

:: Ano I – Número 15 :: 2ª QUINZENA DE OUTUBRO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Súmulas do TRT da 4ª Região
4. Sentenças
5. Artigo
6. Notícias
7. Curso na FEMARGS
8. Indicações de Leitura



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Agravo de petição. Embargos de terceiro. Bem gravado por alienação fiduciária em garantia. Fraude não-configurada.](#)
(2ª Turma. Processo AP 00179-2004-020-04-00-0.
Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 09.08.2005) 07
- 1.2. [Agravo regimental. Fiscalização administrativa do trabalho. Ato de interdição determinado pelo Delegado Regional do trabalho. Risco iminente.](#)
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo AGR 01828-2005-000-04-41-3.
Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 07.10.2005) 08
- 1.3. [Competência da Justiça do Trabalho. Contratação emergencial. Lei municipal. Relação jurídica não-estatutária.](#)
(7ª Turma. Processo RO 00117-2004-122-04-00-9.
Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 18.08.2005) 12
- 1.4. [Competência da Justiça do Trabalho afastada. Complementação de Aposentadoria. Dissídio entre entidade de previdência privada e associado.](#)
(4ª Turma. Processo RO 00592-2004-202-04-00-9.
Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 10.08.2005) 13
- 1.5. [Contrato de trabalho. Cadastro de currículo em "site" da internet. Competência territorial. Incidência do § 3º do art. 651 da CLT.](#)
(6ª Turma. Processo RO 00789-2003-020-04-00-2.
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 08.08.2005) 14
- 1.6. [Dano moral. Atestado médico. Exigência de validação em consulta cobrada pela empresa. Constrangimento presumido.](#)
(1ª Turma. Processo RO 00799-2004-301-04-00-5.
Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Malmann. Publicação em 30.09.2005) 16
- 1.7. [Doença profissional. Acidente de trabalho. Reintegração.](#)
(4ª Turma. Processo RO 00638-2003-512-04-00-0.
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 26.09.2005) 18
- 1.8. [Execução. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Agravo de instrumento não-provido.](#)
(7ª Turma. Processo AI 00340-2000-023-04-01-3.
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 03.08.2005) 19
- 1.9. [Reintegração ao emprego. Empregado portador do vírus HIV. Despedida discriminatória.](#)
(3ª Turma. Processo RO 00399-2004-003-04-00-8.
Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 22.08.2005) 21

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 16.09.2005.	25
2.2. Publicação em 19.09.2005.	27
2.3. Publicação em 21.09.2005.	29
2.4. Publicação em 22.09.2005.	30
2.5. Publicação em 23.09.2005.	32
2.6. Publicação em 26.09.2005.	35
2.7. Publicação em 27.09.2005.	37
2.8. Publicação em 28.09.2005.	39
2.9. Publicação em 29.09.2005.	40
2.10. Publicação em 30.09.2005.	40

Na presente edição, não foi possível realizar a indexação desta seção por matérias, haja vista a expressiva quantidade de decisões. Por este motivo, e com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

3. Súmulas do TRT da 4ª Região

3.1. Edição da Súmula nº 42.....	43
3.2. Cancelamentos.....	44
3.2.1. Resolução Administrativa nº 14/2005: cancela a Súmula nº 20.....	44
3.2.2. Resolução Administrativa nº 12/2005: cancela a Súmula nº 33.....	44
3.2.3. Resolução Administrativa nº 15/2005: cancela a Súmula nº 34.....	45

[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentenças

4.1. Acúmulo de funções. Radialista. Diferenças salariais indevidas. (Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 00604-2005-732-04-00-9 – Procedimento Sumaríssimo – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 17.06.2005).....	46
4.2. Contrato de trabalho. Alteração da natureza jurídica do empregador. Condição de fundação como ente paraestatal não regularizada. Eficácia dos contratos de emprego firmados sem prévia aprovação em concurso público. (Exmo. Juiz Marcelo Silva Porto. Processo nº 00515-2004-521-04-00-1 – Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 08.10.2004).....	47
4.3. Dano moral e patrimonial. Acidente de trabalho. Indenizações indevidas. (Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper. Processo nº 01083-2005-102-04-00-6 (Ação de Indenização) – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publicação em 30.09.2005).....	50
4.4. Desvio de função. Diferenças salariais. Contrato de emprego público. Princípio da Primazia da Realidade. (Exmo. Juiz José Renato Stangler. Processo nº 00078-2005-541-04-00-1 – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Publicação em 26.09.2005).....	51
4.5. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Nulidade da rescisão contratual. (Exma. Juíza Simone Silva Ruas. Processo nº 01332-2003-102-04-00-1 e apenso Processo nº 01346-2003-102-04-00-5 – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publicação em 29.07.2005).....	55

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

"Responsabilidade Civil do Empregador". (BARZOTTO, Luciane Cardoso. Juíza do Trabalho na 4ª Região. Professora da PUC/RS. Doutora em Direito).....	59
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Informativos do Superior Tribunal de Justiça.

6.1.1. Nº 261. Período: 19 a 23 de setembro de 2005.

- 6.1.1.1. Primeira Turma. Contribuição previdenciária. Produtor rural. 69
- 6.1.1.2. Terceira Turma. Locação. Arrecadação. Imóvel. Massa falida. 69
- 6.1.1.3. Quarta Turma. Processo. Suspensão. Réu. Julgamento posterior. 69

6.1.2. Nº 262. Período: 26 a 30 de setembro de 2005.

- Terceira Seção - Sentença trabalhista. Prova material. Início. Tempo de serviço. 69

6.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

- 6.2.1. Alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade.
Veiculada em 30.09.2005. 70
- 6.2.2. É prorrogável o prazo para juntada de original quando seu término recair em dia não-útil.
Veiculada em 03.10.2005. 70
- 6.2.3. Corte Especial edita seis novas súmulas de jurisprudência.
Veiculada em 05.10.2005. 70

6.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

- 6.3.1. TST: adicional noturno integra base de cálculo de hora extra (RR 814282/2001.6).
Veiculada em 29.09.2005. 72
- 6.3.2. TST rejeita recurso de fazendeiros para anular acordo coletivo (ROAA 21.1999/2002-900-09-00.4).
Veiculada em 29.09.2005. 73
- 6.3.3. TST: intervalo de rurícola segue usos e costumes e não a CLT (RR 2148/2003-021-23-00.5).
Veiculada em 29.09.2005. 73
- 6.3.4. União paga perícia de trabalhador com justiça gratuita (ERR 180/2003).
Veiculada em 29.09.2005. 74
- 6.3.5. TST valida "discriminação positiva" em favor de mão-de-obra local (ROAA 96/2004-000-08-00.4 e ROAA 560/2004-000-08-00.2).
Veiculada em 03.10.2005. 74
- 6.3.6. Status da ECT na execução leva TST a discutir dispensa imotivada (EEDRR 647226/2000 e RR 22513/2002).
Veiculada em 04.10.2005. 75
- 6.3.7. TST desfaz penhora sobre caminhão hipotecado em cédula de crédito (RR802143/2001).
Veiculada em 04.10.2005. 76
- 6.3.8. Ajuizamento de ação interrompe ambos os prazos prescricionais (RR 11092/2002-900-09-00.8).
Veiculada em 06.10.2005. 77
- 6.3.9. TST: Cabe à JT julgar condições de segurança dos bancários (RR 1867/2001-008-03-00.6).
Veiculada em 06.10.2005. 77
- 6.3.10. TST esclarece forma de citação de empresa situada em shopping (E-RR 1.360/2001-064-02-00.6).
Veiculada em 10.10.2005. 78

6.3.11. Corsan: TST mantém pagamento de diferenças salariais (RR 1071/1999-601-04-00.7). Veiculada em 11.10.2005.....	79
6.4. "Site" do TRT da 4ª Região (www.trt4.gov.br).	
6.4.1. XVIII Encontro dos Juizes do Trabalho Gaúchos. Veiculada em 04.10.2005.....	80
6.4.2. Juiz do Trabalho Maurício Machado Marca homologa acordo (processo nº 00759-2004-512-04-00-3, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves) com o pagamento de prestações mensais a menor até completar 21 anos de idade. Veiculada em 12.10.2005.....	80
6.5. "Site" Consultor Jurídico (www.consultorjuridico.com.br).	
Reservado para médico – Fisioterapeuta não está apto para fazer perícia médica (00948-2003-073-15-00-4 RO). Veiculada em 03.10.2005.....	81
▲ volta ao sumário	
7. Curso na FEMARGS	
"Emenda Constitucional nº 45/04 e a Justiça do Trabalho".....	83
▲ volta ao sumário	
8. Indicações de Leitura	
8.1. Revista LTr, ano 69. Setembro de 2005.	
8.1.1. "Do Ajuizamento dos Dissídios Coletivos". Süssekind, Arnaldo.....	84
8.1.2. "Sobre a Exigência de Comum Acordo como Condição da Ação de Dissídios Coletivos". SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da.....	84
8.1.3. "Direito de Greve e o Direito à Prestação Jurisdicional da Justiça do Trabalho em Caso de Paralisação de Empresa que Desenvolva uma Atividade Não Essencial à Sociedade". SAAD, José Eduardo Duarte.....	84
8.1.4. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência e Algumas Repercussões no Direito do Trabalho". ROBERTS, Carlos Habovski.....	84
8.1.5. "Competência em Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho – Critérios de Definição (OJ N. 130 da SDI-2 do Colendo TST)". ROCHA, Ibraim.....	84
8.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 261. Setembro de 2005.	
8.2.1. "A Nova Lei de Falências e o Crédito Trabalhista". MENEZES, Cláudio Armando Couce de.....	84
8.2.2. "A Inconstitucionalidade da Violação de E-Mail do Empregado pelo Empregador". OLIVEIRA, Euler Sinoir de.....	84
8.3. "Internet".	
8.3.1. "A nova competência da Justiça do Trabalho". CALURI, Lucas Naif.....	84
8.3.2. "Seguro de acidente de trabalho. Como definir a atividade preponderante da empresa". BALERA, Wagner.....	85

8.3.3. "Natureza jurídica e órgão registrador das entidades sindicais".	
SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de.....	85
8.3.4. "A inconstitucionalidade das demissões desmotivadas em empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica".	
SPITZCOVSKY, Celso.	85

1. Acórdãos selecionados

1.1. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Bem gravado por alienação fiduciária em garantia. Fraude não-configurada.

(2ª Turma. Processo AP 00179-2004-020-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 09.08.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - FRAUDE. Não se vislumbra ocorrência de fraude a simples aquisição, por empresa com dificuldades financeiras, de quota de consórcio de veículo, por não haver cautela a ser tomada pela administradora de consórcios maior que a manutenção de gravame sobre o bem em si. Os bens alienados fiduciariamente não são passíveis de ser penhorados, sendo cabível tão-somente a constrição judicial dos direitos e ações relativos ao bem alienado fiduciariamente. Somente o saldo remanescente poderá saldar as dívidas trabalhistas, sendo precípua o direito do credor fiduciário em relação ao bem.

(...)

ISTO POSTO:

1. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

Insurge-se o exequente contra a decisão de primeiro grau, de levantamento da penhora realizada sobre uma motoneta, a qual foi adquirida pelo executado por meio de consórcio realizado junto ao terceiro embargante com cláusula de alienação fiduciária. Salienta ter havido fraude à execução e salienta o fato de já ter sido praticamente quitada a dívida junto à administradora de consórcio.

[◀ volta ao índice](#)

Com parcial razão.

A alienação fiduciária é um contrato acessório, destinado a garantir a dívida, não detendo o credor fiduciário a propriedade plena do bem, mas sim restrita e resolúvel. Note-se não poder o credor fiduciário, no caso de inadimplemento da dívida, consolidar em seu nome o domínio, assegurando-lhe a lei, tão-somente, a possibilidade de venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial (art. 2º do Decreto-Lei 911/69). Consoante ensinamentos do mestre Manoel Antonio Teixeira Filho, in Execução n Processo do Trabalho, 7ª edição, LTr, São Paulo, 2001, p. 452, "na alienação fiduciária, o devedor é simples possuidor direto e depositário do bem, ficando com o credor do domínio resolúvel e a posse indireta (Lei 4728, de 14.7.1965, art. 66, com a redação dada pelo Dec.-lei 911, de 1º.10.96). O devedor detém a coisa com todos os encargos que lhe incumbem de acordo com a legislação civil e pena, como adverte a precitada norma legal. O proprietário (fiduciário) do bem, é pois, o credor e não o devedor; tanto isso é verdadeiro que: a) havendo inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário poderá vender a coisa a terceiros, aplicando o produto da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo que, porventura, houver (ibidem, art. 66, § 4º); b) se o devedor alienar, ou der em garantia a terceiros, o bem objeto de alienação fiduciária ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inc. I, do CPC (...). O que se pode penhorar ao devedor, em consequência, será o saldo acaso apurado na hipótese de o proprietário fiduciário efetuar a venda, a terceiro, da coisa móvel alienada." - grifou-se.

Dessa forma, entende-se ser o bem gravado com cláusula de alienação fiduciária dotado de restrições na sua propriedade, de forma a tornar insuscetível o bem em si de ser penhorado. Todavia, tal gravame não é capaz de gerar impedimento total para a ocorrência de constrição judicial, uma vez não haver qualquer vedação no sentido de recair a penhora sobre direitos e ações do adquirente devedor fiduciário em relação ao bem gravado. Deve-se ter presente ser o produto da venda do bem alienado fiduciariamente primordialmente destinado à satisfação do crédito do credor fiduciário. Quanto ao valor remanescente, tendo em vista a notícia de já ter a reclamada satisfeito mais da metade da sua dívida decorrente da alienação fiduciária com a terceira embargante, este sim poderá ser usado para saldar débitos oriundos de ações trabalhistas.

No tocante tem-se decisões proferidas por este Egrégio TRT, cujas ementas são agora transcritas:

"PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem com inscrição de alienação fiduciária nada mais é do que um bem com restrições de propriedade. Nada obsta, no entanto, a constrição sobre direitos e ações que têm o adquirente (devedor fiduciário) sobre o bem com este gravame. Produto da venda

do bem penhorado e sobre o qual paira cláusula de alienação fiduciária que deverá satisfazer o débito junto ao credor fiduciário e, **havendo remanescente, respaldar a execução trabalhista.**" - grifo-se. (Processo 45747.305/96-4 (AP), TRT 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Paulo José da Rocha, publicado em 21.10.2002).

"PENHORA DE PARCELAS JÁ PAGAS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Embora o bem alienado fiduciariamente não seja passível de penhora, **as parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária podem ser penhoradas,** face à expectativa de direito futuro à reversão dessa propriedade, quando do pagamento total da dívida garantida. Agravo de petição interposto pelo exequente, ao qual se dá provimento." - grifou-se. (Processo 00191.331/91-0 (AP), TRT 4ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira, publicado em 03.06.2002).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Não são passíveis de penhora bens alienados fiduciariamente. **Todavia, é possível a constrição judicial sobre os direitos e ações que tenha o fiduciante sobre esses mesmos bens,** tendo em vista a expectativa de direitos futuro à reversão dessa propriedade quando do pagamento total da dívida. Agravo parcialmente provido para deferir a penhora sobre os direitos e ações correspondentes ao bem alienado fiduciariamente." - grifou-se. (TRT 4ª R. - AP 00567.821/95-1 - 7ª T. - Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 06.03.2002).

"PENHORA. Alienação fiduciária. Possibilidade. O bem alienado fiduciariamente é passível de penhora. **A constrição judicial recai, porém, sobre os direitos e ações que tenha o fiduciante sobre o bem gravado,** diante da expectativa de direito futuro à reversão desta propriedade, por ocasião da quitação da dívida substrato da garantia." - grifou-se. (Processo 00703.372/01-7 (AP), 7ª Turma, Relatora Juíza Maria Ines Cunha Dornelles, publicado em 23.09.2002).

O próprio terceiro embargante, na fundamentação da petição inicial assinala ser o seu crédito de apenas R\$ 428,64 (o bem recebeu a avaliação de R\$ 1.500,00. Logo, à data da penhora, já havia ocorrido mais de 50% do pagamento da dívida junto à instituição de crédito administradora de consórcios. Assim, viável a manutenção da penhora realizada, limitada contudo, aos direitos e ações oriundas do contrato de alienação fiduciária realizado entre a agravada e a reclamada, sendo o remanescente da venda do veículo passível de saldar a dívida trabalhista decorrente da reclamatória subjacente aos presentes embargos de terceiro.

Relevante mencionar não prosperar a tese suscitada pelo reclamante acerca da ocorrência de alienação promovida em fraude aos credores trabalhistas, pois em nenhum momento afigura-se a hipótese prevista no art. 593 do CPC. Ao contrário, foi a reclamada quem implementou seu patrimônio ao adquirir a garantia para a aquisição futura de bem. Ademais, não há qualquer cautela a ser tomada pela administradora de consórcios, além do próprio bem posto em garantia, em caso de dificuldades financeiras do adquirente de quota de consórcio.

Dessa forma, o provimento ao agravo de petição é parcial, no intuito de autorizar-se a penhora tão-somente sobre os direitos e ações do devedor (reclamado) sobre o bem alienado fiduciariamente.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Agravo regimental. Fiscalização administrativa do trabalho. Ato de interdição determinado pelo Delegado Regional do Trabalho. Risco iminente.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo AGR 01828-2005-000-04-41-3. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 07.10.2005)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE INTERDIÇÃO DETERMINADO PELO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. RISCO IMINENTE. Se há o risco iminente, como se reitera que está caracterizado na prova dos autos do mandado de segurança, e se a agravante não se prontifica ao saneamento das condições negativas de segurança pelas medidas impostas para afastar o risco, não há motivo para a modificação da decisão agravada, que enfrenta a questão debatida da caracterização do risco iminente, detalhando os fatos que representam o risco e a importância da fiscalização administrativa do trabalho. Nega-se provimento ao agravo regimental.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que é agravante BRASIL TELECOM S.A.

Inconformada com a decisão que não acolheu o pedido liminar formulado no MS nº 01828-2005-000-04-00-6, a impetrante, Brasil Telecom S.A., ingressa com agravo regimental. Invoca o disposto no artigo 161 da CLT, aduzindo que somente o risco grave e iminente pode servir de fundamento para a interdição do estabelecimento. Alega que as circunstâncias em que ocorreu o acidente não caracterizam o risco iminente autorizador da interdição sofrida, sendo abusivo e ilegal o ato de interdição.

A decisão agravada foi mantida nos termos do despacho da fl. 17.

O presente recurso é recebido no efeito devolutivo e submetido à apreciação desta 1ª SDI.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE INTERDIÇÃO DETERMINADO PELO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra o indeferimento do pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 01828-2005-000-04-00-6, onde a impetrante, ora agravante, buscava concessão de liminar inaudita altera parte para tornar sem efeito a decisão de interdição dos serviços de operação de instalação e manutenção de rede telefônica, com a consequente reforma da decisão proferida pela Juíza de primeiro grau que não concedeu a liminar requerida nos autos do MS 00598-2005-015-04-00-7. Aduz ser incontroverso nos autos que o acidente - que resultou na morte do obreiro, em 17/09/04 - se deu em decorrência de furtos de cabos telefônicos com retirada do contra-pino de segurança, fazendo com que a cordoalha, na qual se apóia a escada, cedesse. Afirma não haver dúvida de que o bem maior é a vida do trabalhador, prevalecendo sobre qualquer interesse material ou econômico do empregador. Aduz que também não se quer discutir, em sede de mandado de segurança, como os fatos ocorreram, mas, sim, admitindo-os como incontroversos, se estes se enquadram ou não na hipótese do artigo 161 da CLT, ou seja, se tais fatos caracterizam, ou não, "risco iminente" autorizador da interdição. Alega entender que as circunstâncias em que ocorreu o mencionado acidente não caracterizam o "risco iminente" autorizador da interdição sofrida pela ora agravante. Afirma que ao longo de vários anos não se teve notícias de uma fatalidade análoga e que o acidente ocorreu há mais de onze meses sem que tivesse se repetido tal fato. Aduz que se pode até sustentar - para fins de argumentação - que há risco,

[◀ volta ao índice](#)

porém, não risco iminente, que se traduz na ameaça irresistível, inevitável, que está prestes a ocorrer, que é visível. Sustenta que só este risco - iminente - é que autoriza e legitima o Delegado Regional do Trabalho a proceder a interdição do estabelecimento, penalidade máxima. Refere que a autoridade administrativa, aqui litisconsorte, por certo teria outras formas de impor sanções, sendo uma delas, por exemplo, a de multas pesadas. Alega que inexistindo o risco iminente o ato de interdição se revela abusivo e ilegal, vez que ausente o pressuposto legal para determinar a interdição imposta à ora agravante. Aduz que a interdição se deu sem que fossem respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF). Afirma que o preceito constitucional é imperativo ao assegurar, inclusive em processo administrativo, o contraditório e o amplo direito de defesa. Assevera que a interdição está causando à sociedade do Rio Grande do Sul os seguintes prejuízos: a empresa deixa de prestar os serviços de instalação de telefones (1.100 por dia); deixa de prestar reparos de telefones e serviços de transmissão de dados (banda larga); deixa de prestar serviços de manutenção de toda a rede, inclusive telefones públicos; os hospitais, corpo de bombeiros, brigada militar, polícia civil, aeroportos e tribunais poderão não receber mais ligações de chamadas urgentes, o que, por certo, trará transtornos à sociedade gaúcha.

Devendo prevalecer como fundamento do presente, transcreve-se no inteiro teor a decisão agravada:

"Brasil Telecom S/A impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela Juíza Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que nos autos do MS nº 00598-2005-015-04-00-7, que tramita perante a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, negou a concessão de liminar que visava tornar sem efeito a decisão do Delegado Regional do Trabalho Substituto, de interdição dos serviços de operação de instalação e manutenção da rede telefônica. Diz ter ingressado com o referido mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho Substituto, que interditou as operações de instalação e manutenção de rede aérea de telefonia com apoio de escadas nas cordoalhas, sob o equivocado argumento de que os empregados estão expostos à condição de risco grave e iminente no exercício das operações. Aduz que a prova documental que acompanha a presente ação revela o equívoco em que incidiu o Delegado Regional do Trabalho e a MM. Juíza que indeferiu a liminar, posto que a ora impetrante sempre seguiu, com rigor, todas as

normas que tratam da proteção ao trabalhador. Argumenta que uma fatalidade, não desejável, não pode comprometer uma política séria que se pauta e sempre se pautou por critérios que visam eliminar ou reduzir todo agente agressivo ao trabalhador. Refere que a fatalidade ocorreu porque se constatou que o cabo estava preparado para o furto, ou seja, meliantes retiraram o contra-pino de segurança e à noite furtaram os cabos de cobre, crime comum no Rio Grande do Sul à época, sendo esta a razão pela qual a cordoalha cedeu, causando o acidente. Reitera que a interdição trará conseqüências danosas para toda a população abrangida pela paralisação das operações interditadas. Questiona o porquê da DRT não ter notificado ou autuado a ora impetrante para que regularizasse a situação (se o fato que motivou a interdição ocorreu já mais de dez meses) em regular processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz não se negar a cumprir toda e qualquer providência legal que venha a ser determinada, mas que não pode, sob pena de grave prejuízo aos usuários, suspender o trabalho interditado. Diz que a interdição de uma atividade essencial, como é a de telefonia, só pode ocorrer como medida extrema na proteção da segurança e saúde do trabalhador. Afirma que da época do acidente até a presente data já houve alteração no *modus operandi* da interditada, razão pela qual o laudo que ensejou a interdição está ultrapassado. Alega que, ao negar a liminar, em matéria de sua competência e diante de flagrante violação a direito líquido e certo da impetrante em não interromper a prestação de um serviço essencial à comunidade, a autoridade dita coatora lhe causa grave prejuízo e aos usuários da telefonia no Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que não põe fim ao ato ilegal, praticado com abuso de poder, por parte do Sr. Delegado Regional do Trabalho. Requer seja concedida liminar *inaudita altera parte*, tornando sem efeito a decisão de interdição dos serviços de operação de instalação e manutenção de rede telefônica, reformando assim a decisão proferida pela Juíza que não concedeu a liminar requerida nos autos do MS 00598-2005-015-04-00-7. À fl. 25 é juntado o Ato de Interdição expedido pelo Delegado Regional do Trabalho Substituto, segundo o qual:

[◀ volta ao índice](#)

"Em conformidade com as disposições legais vigentes, em especial o artigo 161 da CLT, com dada redação pela Lei nº 6.514/77 e à vista de laudo técnico da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador desta regional, referente às inspeções realizadas na empresa BRASIL TELECOM S.A., localizada na Av. Borges de Medeiros nº 512, município de Porto Alegre/RS (sede local) e contratada Pampa Telecomunicações Ltda., que caracteriza como condição de risco grave e iminente as operações de instalação e manutenção de rede de telefonia, com o trabalhador executando intervenção com uso de escada apoiada sobre a cordoalha de apoio do cabo telefônico, determino sua IMEDIATA INTERDIÇÃO. (...)"

Às fls. 26/30 é juntada cópia do "Laudo Técnico Caracterização de Grave e Iminente Risco nº 0232005". Segundo o laudo, na data de 17/09/04 teria ocorrido um acidente do trabalho fatal durante uma operação de manutenção de rede aérea de telefonia, com o trabalhador executando intervenção com uso de escada apoiada sobre a cordoalha de apoio do cabo telefônico, no município de Canoas. Refere o laudo que tal procedimento teria caracterizado "as operações de instalação e manutenção de rede aérea de telefonia, com o trabalhador executando intervenção com uso de escada apoiada sobre a cordoalha de apoio do cabo telefônico como de RISCO GRAVE E IMINENTE à saúde e à integridade física dos trabalhadores, na forma conceituada pelo item 3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, redação dada pela Portaria nº 06/83". Consta também do laudo que não teriam sido adotadas pelas empresas quaisquer medidas efetivas destinadas a coibir eventos similares, que a continuidade das irregularidades apontadas expõe outros trabalhadores ao risco de quedas e conseqüências similares ao do acidente analisado e que as condições de risco apontadas podem ser saneadas pelas empresas envolvidas mediante a adoção eficaz de medidas que são enumeradas. Na conclusão do laudo é solicitada a interdição das operações mencionadas, realizadas sob a responsabilidade da Brasil Telecom S.A. e suas contratadas. Por fim, consta do laudo que a eventual solicitação da empresa para a suspensão do processo de interdição deveria ser protocolada junto à DRT/RS, com a juntada da documentação probatória de cumprimento das medidas de saneamento da condição de risco grave e iminente constantes do laudo técnico.

Os documentos das fls. 34/56 referem-se a instruções de trabalho emanadas da empresa para trabalhos em rede telefônica aérea, ao procedimento de fiscalização de saúde, segurança e meio-ambiente nas empresas contratadas e ao procedimento de trabalho em caixas subterrâneas.

Às fls. 57/59 consta a decisão da autoridade apontada como coatora, que indeferiu a liminar postulada no MS impetrado perante o Juízo de primeiro grau. Nos fundamentos da decisão entendeu a autoridade coatora que "a proteção à vida, à integridade do trabalhador não pode ser relegada a

um segundo plano, sob pena de subversão da ordem jurídica” e que apesar de “líquido e certo o direito da impetrante de prestar serviços de telefonia, deve fazê-lo priorizando as normas de higiene e segurança do trabalho, o que não restou demonstrado”. Contra esta decisão foi intentada reclamação correicional, rejeitada liminarmente por incabível (fls. 60/62).

O laudo pericial que embasou o Ato de Interdição da Delegacia Regional do Trabalho contém especificações claras das medidas de segurança que devem ser implementadas pela empresa interditada, ora impetrante, relacionadas nas fls.28/29. Mesmo antes da data em que sofreu a interdição em 13 de junho de 2005, desde que se iniciou a atuação fiscalizadora do trabalho, impunha-se estivesse a empresa implementando as medidas exigidas sem demora e independentemente de medida judicial. Não se sabe se a interditada está ou não acatando as determinações dadas pelo Órgão da Fiscalização do Trabalho, nem é dado conhecimento sobre eventual óbice de atuação rápida e imediata da empresa para superar as condições adversas ao trabalho e ao seguimento da atividade.

É importante assinalar que efetiva deve se mostrar a atuação da interditada junto à autoridade administrativa da fiscalização do trabalho a que está submetida, precedente mesmo de uma atuação no nível judicial.

No âmbito judicial há uma abordagem muito restritiva na composição dos interesses das partes, sobretudo na via estreita do mandado de segurança, porque haverá que ostentar a impetrante um direito líquido e certo, independente de dilação probatória.

Não há a equação simplista pela qual ostentar a impetrante direito líquido e certo de continuar prestando os serviços à população. Primeiramente há um dever da empresa concessionária na prestação ao público e aos consumidores dos serviços a que se obrigou. De tal não advém direito a realizar sua obrigação da prestação dos serviços por meio de trabalho de empregados sem as garantias mínimas de segurança e proteção contra o risco. Tal é a questão que restou apreciada no mandado de segurança de que emana o presente sem atender ao interesse do impetrante. A autoridade administrativa não havia que transigir na exigência das medidas de segurança legais. Conforme dispõe o §5º do mesmo art. 161 da CLT, o Delegado do Trabalho poderá levantar a interdição mediante laudo técnico do serviço competente. A interditada deve providenciar a regularização da prestação do trabalho em condições de redução de risco, a adoção das medidas determinadas, para obter o laudo que lhe permita o levantamento da interdição.

[← volta ao índice](#)

Outrossim, ficará esvaziada a ação da autoridade responsável pela segurança do trabalho se não puder impor medidas legais de coerção. No caso, não houve abuso de poder nem violação a direito líquido e certo por parte da Delegacia do Trabalho, na medida em que feita a interdição nos ditames do art. 161 da CLT, em face de laudo técnico competente (fls. 26), tendo sido rigorosamente legal.

Foi a interdição decorrente, como exposto no laudo (fls.28), de pedido de providências do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL, em face do acidente fatal com um empregado da empresa Pampa Telecomunicações Ltda., ocorrido em 17 de setembro de 2004 devido ao trabalho executado com uso de escada apoiada sobre a cordoalha de apoio do cabo telefônico, no município de Canoas. Este laudo que instruiu o processo da interdição refere inspeções realizadas nas empresas com análise da causalidade do referido acidente. Segundo o laudo dos Auditores Fiscais do Trabalho a operação de instalação e manutenção de rede aérea de telefonia com escada apoiada sobre a cordoalha de apoio do cabo telefônico representa risco grave e iminente à integridade física do trabalhador e é invocada a previsão do item 3.1.1. da Norma Regulamentadora nº 3 do TEM, condição ambiental de trabalho que pode causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador. A ora impetrante antes da interdição já estava sofrendo um processo de fiscalização e ciente de irregularidades a serem sanadas. Consta do laudo da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador a constatação da continuidade das irregularidades. Ademais, nas suas razões do presente mandado de segurança a impetrante afirma que juntou plano de ação junto à DRT, que também não vem aos autos.

Neste passo, a autoridade judicial apontada coatora cotejou a atuação legal da autoridade da fiscalização do trabalho com o direito sustentado pela impetrante ao prosseguimento da realização de sua atividade. A decisão judicial impugnada está correta, mesmo impecável, em traçar a prioridade do atendimento das normas de higiene e segurança do trabalho, condição primeira para que possa uma empresa com interesse comercial desenvolver sua atividade.

Na decisão impugnada não se furta, outrossim, o Juízo impetrado de conhecer das razões de defesa da impetrante, mas decide com inteira correção, sobre a alegação da impetrante de que o infortúnio

era uma decorrência de freqüentes furtos de cabos telefônicos com retirada de contra-pino de segurança pelo que a cordoalha cedeu, pois a empregadora se revela conhecedora dos riscos à segurança dos trabalhadores, pela qual é indúvidoso que deve responder.

Não há o direito líquido e certo alegado pela impetrante, não se verificando ilegalidade na decisão impetrada. Não cabe conceder medida liminar requerida na presente, que indefiro.”

Pode-se observar que a ênfase do embate jurídico apresentada no agravo regimental é diversa da ênfase do fundamento do mandado de segurança. Embora obviamente conexos e estreitos os fundamentos, no mandado de segurança a impetrante procurava fazer a argumentação de existir direito seu líquido e certo de não interromper a prestação de um serviço essencial à comunidade, passando a questionar com prioridade no presente agravo se há caracterização de risco iminente autorizador da interdição.

Sem dúvida a discussão assim formulada está justificada tanto pelo teor da decisão impetrada, proferida pelo Juízo de primeiro grau, como nos fundamentos do despacho agravado, em ambas decisões declarada convicção do acerto da medida adotada pela autoridade administrativa em enquadrar as infrações, com base em laudo técnico, que é designado propriamente “Laudo Técnico Caracterização de Grave e Iminente Risco nº 0232005”, não infirmado, como determinantes de grave e iminente risco para o trabalhador, nos termos do disposto no art.161 da CLT.

Se há o risco iminente, e se a agravante não se prontifica à realizar o saneamento das falhas pelas medidas impostas para afastar o risco, não há motivo para a modificação da decisão agravada, que enfrenta a questão debatida da caracterização do risco iminente, detalhando os fatos que representam o risco e a importância da fiscalização administrativa do trabalho.

Nega-se provimento ao agravo regimental.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Competência da Justiça do Trabalho. Contratação emergencial. Lei municipal. Relação jurídica não-estatutária.

(7ª Turma. Processo RO 00117-2004-122-04-00-9. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 18.08.2005)

EMENTA: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LEI MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO-ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pretensões que não derivam de regime próprio dos servidores públicos municipais, compete à Justiça do Trabalho apreciá-las, inclusive quanto a eventual desvirtuamento da lei autorizadora da contratação emergencial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, sendo recorrente MARCELO SILVEIRA GARCIA E OUTROS e recorrido MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

Declinada a competência material desta Justiça Especializada pelo juízo de origem, que, em conseqüência, determinou a remessa do processo à Justiça Estadual, os autores interpõem recurso ordinário às fls. 174-7. Em síntese, sustentam que as relações jurídicas mantidas com o município foram de natureza trabalhista sob égide da CLT, autorizadas pela Lei municipal nº 5.672/02 ao feitiço do art. 37, inciso IX, da Carta Magna. Requerem, assim, seja reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho e apreciadas as pretensões deduzidas na vestibular.

Preparo desnecessário.

Com contra-razões do município-reclamado (fls. 183-5), o processo é remetido ao Tribunal para julgamento do apelo.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 189, opina pelo acolhimento da tese recursal com retorno do processo ao juízo de origem para regular instrução e julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LEI MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO-REGIDA PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com efeito, as relações jurídicas que propiciaram a prestação de serviços dos autores em prol do município-reclamado tiveram como lastro contratos por prazo determinado formalizados com respaldo da Lei municipal nº 5.672/02. O diploma legal em comento, cuja cópia encontra-se às fls. 145-6, não previu qualquer regramento dos contratados por regime estatutário. Ademais, o inciso IX do art. 37 constitucional, que autoriza contratações emergenciais com dispensa do certame público,

não confere aos contratados qualquer status de servidores públicos *stricto sensu*, ainda que de forma precária por consideração da predeterminação do prazo contratual. Assim, a relação jurídica, por não sujeita à legislação própria dos demais servidores públicos municipais, há de seguir a regra geral. Os contratos regem-se pelas normas celetistas, submetendo os dissídios deles decorrentes à apreciação da Justiça do Trabalho, como preconiza o art. 114 da Constituição Federal.

Por pertinente, cumpre registro de que a OJ nº 263 da SDI-I/TST, que se inclinava pela incompetência desta Justiça para apreciar pretensões derivadas de contrato por prazo determinado previsto em lei especial (municipal ou estadual), foi cancelada em 14-09-04. Por conseguinte, não subsiste o fundamento da sentença, que foi calcado na citada orientação jurisprudencial.

Nessas circunstâncias, tratando-se de pretensões sem berço em estatuto especial dos servidores públicos municipais, inafastável a competência da Justiça do Trabalho, até mesmo para averiguar eventual desvirtuamento da lei municipal na formalização dos contratos. Em consequência, deve o processo retornar à Vara do Trabalho de origem para, oportunizada a produção da prova oral, sejam apreciados no mérito os pedidos contidos na peça inicial.

Dá-se provimento ao recurso ordinário nos termos da fundamentação.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Complementação de Aposentadoria. Dissídio entre entidade de previdência privada e associado.

(4ª Turma. Processo RO 00592-2004-202-04-00-9. Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 10.08.2005)

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar dissídio entre entidade de previdência privada e associado, uma vez que não se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Hipótese em que se determina a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, § 2o, do CPC).

(...)

RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As reclamadas interpõem recurso ordinário, buscando a reforma da sentença, no que diz respeito à análise da preliminar suscitada relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda. Entendem que a matéria em discussão é de Direito Previdenciário e Civil, na medida em que decorre de contrato estabelecido entre o reclamante e a PETROS, entidade de Previdência Privada, o que resultaria na incompetência absoluta desta Justiça para o julgamento da lide. Aduzem que a PETROBRÁS, sociedade de economia mista, não é uma instituição de previdência privada, não estando obrigada pelos estatutos ou regulamentos básicos da primeira reclamada. Por tais motivos, buscam a reforma da sentença.

À análise.

O reclamante ajuizou a presente ação, objetivando o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, em face das parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista anterior por ele movida (processo nº 00776.202/89-8).

A complementação de aposentadoria decorre de contrato mantido pelo trabalhador com a entidade de previdência privada, e não da relação de emprego. O fato de essa entidade ter sido instituída pelo empregador, estar a ele vinculada ou atender apenas a empregados de determinada empresa, não faz com que a competência seja dessa Justiça Especializada.

O empregador proporciona a seus empregados a adesão ao plano, que têm a faculdade de a ele aderir ou não (art. 4º do Regulamento, fl. 20, e art. 16 da Lei Complementar 109/2001) ou, ainda, por conta própria, buscar outra instituição. A isso se limita a sua obrigação: proporcionar aos trabalhadores a adesão ao plano.

A relação jurídica que se dá posteriormente, a partir da adesão, está fora do contrato de emprego, tendo como sujeitos o trabalhador e a entidade de previdência privada. Como não poderia deixar de ser, a Constituição prevê que as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho (art. 202, § 2º, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998).

Acompanha-se, assim, o entendimento já manifestado por esta 4ª Turma em julgamento análogo, no sentido de que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar controvérsia entre trabalhador e entidade de previdência privada:

Reserva de poupança. Devolução. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não é da competência material desta Justiça examinar dissídio entre entidade de previdência privada e ex-associado, consistente na alegada restituição a menor das parcelas recolhidas a título de reserva de poupança. Inexistência de obrigação do empregador para com o empregado e, por conseguinte, tampouco direito do empregado em relação ao seu empregador. Lide de natureza civil e estranha ao âmbito da competência fixada pelo art. 114 da Constituição da República. Processo que se extingue, no aspecto, sem julgamento do mérito.

(Processo 01117-1999-662-04-00-8, Juiz Relator Designado João Pedro Silvestrin, julgado em 28.05.2005)

Assim também tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar pleitos movidos por empregados contra as entidades de previdência privada:

Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (...)

(CC 36.071/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, segunda seção, julgado em 23.10.2002)

Assim, revendo o posicionamento anterior, entende-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda concernente à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Determina-se, pois, a remessa dos autos à Justiça comum, atendendo-se ao comando contido no art. 113, § 2º, do CPC.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Contrato de trabalho. Cadastro de currículo em "site" da internet. Competência territorial. Incidência do § 3º do art. 651 da CLT.

(6ª Turma. Processo RO 00789-2003-020-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 08.08.2005)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO FEITO POR CADASTRAMENTO DE CURRÍCULO EM "SITE" DA INTERNET. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A oferta de emprego feita via internet assemelha-se à feita por telefone. Em ambas as hipóteses, o local em que o trabalhador recebe a oferta de trabalho é considerado o da contratação, mesmo que a assinatura de contrato de trabalho formal se dê em local distinto. Incide, na espécie, o § 3º do art. 651 da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

Irresigna-se o recorrente com a sentença que julgou procedente a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela primeira reclamada. Aponta, como fato incontroverso, sua contratação via Internet, sendo o provimento da exceção, em seu entender, fundamentado exclusiva e equivocadamente no local da prestação de serviços. Diz ser sua a opção pelo local de ajuizamento da ação, sempre que o local da contratação for diferente do da prestação de serviços. Argumenta no sentido de ser o trabalhador a parte hipossuficiente na relação de trabalho, devendo ser-lhe facilitado o acesso ao judiciário. Alega não ter condições para arcar com o custo do trâmite do processo em Florianópolis. Traz elementos de doutrina à colação. Invoca a aplicação dos arts. 334, III, do CPC e 651, § 3º, da CLT.

Assiste-lhe razão. O recorrente ajuizou reclamatória trabalhista contra as empresas EDS - Eletronic Data Systems do Brasil e Cooperdata Administração e Projetos. Afirma ter sido contratado pela segunda reclamada para prestar serviços à primeira. Oposta exceção de incompetência em razão do

lugar, defendeu-se sob o fundamento de ter sido contratado via Internet, incidindo a exceção prevista no § 3º à regra geral do art. 651 da CLT.

O Juízo a quo, entendendo inexistir prova do meio utilizado para a contratação, acolheu a exceção oposta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Florianópolis - SC, local da efetiva prestação dos serviços.

O exame dos documentos juntados, porém, conduzem à presunção de veracidade das assertivas do recorrente. Em todos os documentos, os endereços informados pelas reclamadas situam-se na cidade de São Paulo. Acessando-se o "site" em que o recorrente informa ter disponibilizado seu currículo e ter sido o meio de contato entre o empregado e a segunda reclamada (www.bne.com.br) ainda hoje verifica-se a oferta de vagas para estágio de analistas de sistemas em São Paulo e Curitiba, em moldes bem semelhantes aos da hipótese sob exame. Além disso, consta, na petição inicial, ter o recorrente iniciado o trabalho em 19-02-01, e juntado contrato de locação de imóvel em Florianópolis somente com data de outubro de 2002.

Ademais, a forma de contratação ou pré-contratação de trabalhadores via Internet, apesar de relativamente nova, é comum, atualmente. Vários "sites" possibilitam a inclusão de currículos, acessados por empresas, muitas vezes em âmbito internacional. É feito o contato com o trabalhador, oferecida a vaga e este, após aceitá-la, desloca-se até a sede da empresa ou endereço da prestação do labor, após o que é formalizado o contrato de trabalho. Não existem normas positivadas a contemplar, especificamente, essas hipóteses. Entretanto, as regras existentes quanto à distribuição da competência em razão do lugar buscam, em princípio, facilitar o acesso ao Judiciário pelo trabalhador. Essa interpretação coaduna-se com o Princípio da Proteção, base do Direito do Trabalho e mesmo de sua gênese, que visa a equilibrar a relação jurídica entre trabalhador e empregador e norteia este ramo do direito especializado.

[← volta ao índice](#)

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nessa linha de raciocínio, tem sido no sentido de interpretar-se as regras de competência relativa da forma mais favorável ao trabalhador. Acerca da definição do local da contratação, nos casos em que há negociação prévia antes da formalização e início da execução do contrato de trabalho, manifestam-se alguns doutrinadores, dentre os quais extraímos a seguinte lição: "A fixação do momento preciso de formação do contrato permite estabelecer também o local de celebração do pacto, permitindo fixar, desse modo, em alguns casos, a competência territorial do Juiz Trabalhista para conhecer lides acerca do referido contrato. A manifestação do contrato de trabalho pode efetuar-se mediante manifestação expressa ou tácita da vontade das partes (art. 442, caput, CLT). Expressa é a manifestação que se exterioriza mediante declarações inequívocas e transparentes da intenção empregatícia dos sujeitos contratuais. Tácita é a manifestação que não se formula de modo transparente, mas se concretiza pela prática material de atos indicadores da existência de uma vontade comum direcionada à realização de um vínculo trabalhista entre elas. No cotidiano das relações laborais, é a manifestação expressa, escrita ou verbal, a fórmula mais comumente utilizada pelas partes para selar o encontro de suas vontades em direção ao contrato empregatício. Esse contrato inicia-se, de maneira geral, através de apresentação de uma proposta contratual por qualquer dos interessados (tratando-se de um contrato de adesão, sabe-se que, na prática, esta proposta origina-se, essencialmente, do tomador de serviços, e não do trabalhador). A proposta contratual (também chamada, no Direito Civil, de policitação) é, como se conhece, o ato através do qual uma parte (policitante) apresenta os parâmetros básicos para a formação de um contrato de seu interesse, pedindo a manifestação da vontade de alguém no sentido desse pacto (oblato). O simples estabelecimento de local de formação do pacto é importante para a prática justrabalhista: é que esse local pode (nem sempre, é claro) ter influência direta no que diz respeito à determinação da competência territorial dos Juízes Trabalhistas para conhecer e julgar ações laborais vinculadas àquele contrato. É bem verdade que a regra geral celetista estabelece que a competência territorial dos Juízes do Trabalho fixa-se em função do local da prestação efetiva dos serviços, independentemente do local da contratação (art. 651, 'caput', CLT). Contudo, a mesma ordem jurídica esclarece que, 'em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços' (§ 3º do art. 651, CLT; grifos acrescidos). Neste último caso, portanto, o exame do lugar de apresentação de uma proposta contratual feita entre presentes é de suma relevância à definição da competência do territorial do Juiz Trabalhista" (in Curso de Direito do Trabalho, Delgado, Mauricio Godinho, 3ª ed. 2ª tiragem, LTr ed., 2004, págs. 990-2). O mesmo autor aponta, ainda, como

definição legal de "pessoas presentes", o contato por telefone, e, analogamente, estende esse entendimento aos contatos via telex, fax e a própria Internet.

Ora, o candidato ao emprego preenche formulário eletrônico, disponibilizado via Internet, na cidade em que reside. Empresas interessadas em seu perfil profissional entram em contato com o candidato. Após algumas negociações e esclarecimentos, é decidida a contratação, sendo que, para formalizá-la, o candidato deve dirigir-se à sede da empresa, ou ao local da prestação dos serviços. O contato, a oferta de emprego, foi feito na cidade em que residia o trabalhador. O contato via Internet guarda correlação com o por telefone. Em ambas as hipóteses, adota-se o entendimento de que a oferta de emprego foi feita na cidade em que residia o trabalhador, o que atrai a aplicação do § 3º do art. 651 da CLT. Não é razoável supor que o recorrente, residente em Porto Alegre, dirigiu-se a São Paulo ou a Florianópolis, sem nenhuma perspectiva ou contato prévio, e lá entrou em contato com uma das reclamadas. Essa situação mostra-se, repise-se, fora do razoável, contrariando o senso comum quanto ao comportamento de um trabalhador em busca de emprego.

Já familiar a esta Justiça Especializada, e análoga à hipótese sob exame, é a situação dos trabalhadores em construção pesada, em que é comum a arregimentação de mão-de-obra em grandes centros urbanos, devendo se dar o trabalho em locais distantes, onde é formalizado o contrato de trabalho. Entende-se que o local da proposta de trabalho estabelece a competência racione loci.

Ademais, a segunda reclamada, a empregadora "formal", sequer manifestou-se nos autos, pois somente foi citada após a oposição da exceção pela primeira reclamada (fl. 68). Não tendo sido a contratação feita diretamente com a primeira reclamada, não é possível acolher suas alegações quanto ao local de contratação.

Dá-se, assim, provimento ao recurso para rejeitar a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela primeira reclamada e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que a ação prossiga.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Dano moral. Atestado médico. Exigência de validação em consulta cobrada pela empresa. Constrangimento presumido.

(1ª Turma. Processo RO 00799-2004-301-04-00-5. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Malmann. Publicação em 30.09.2005)

EMENTA: DANOS MORAIS. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA DE VALIDAÇÃO EM CONSULTA COBRADA PELA EMPRESA. CONSTRANGIMENTO PRESUMIDO. A prática empresarial de exigir a validação de atestados médicos por meio de consultas que eram cobradas pelo empregador representa ilícito, presumivelmente causador de prejuízo à esfera individual dos trabalhadores - mormente o caso da reclamante que estava grávida - que eram constrangidos a "pensar duas vezes" antes de procurar o sistema de saúde para tratamento de moléstias. Configurada prática que viola o direito à saúde e, portanto, o princípio da dignidade humana, norte da Constituição da República, o que enseja aos prejudicados o direito a danos de natureza extrapatrimonial. Condenação, ainda, que encontra respaldo no direito positivo brasileiro com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

(...)

ISTO POSTO:

DANOS MORAIS. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA DE VALIDAÇÃO EM CONSULTA COBRADA PELA EMPRESA. CONSTRANGIMENTO PRESUMIDO.

Insurge-se a autora contra a sentença que indeferiu o pleito de danos morais. Sustenta, em resumo, que o fato de a reclamada exigir a validação - por médico da empresa, com consulta remunerada (R\$10,30) - de atestados médicos expedidos por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), configura ato ilícito (já reconhecido pela sentença), que geraria "(...) responsabilidade objetiva, uma vez que o constrangimento ficou evidenciado pela 'coerção' da Reclamada (...)", in verbis, fl. 87.

Decide-se.

O pedido inicial se fundamenta em que a reclamante "(...) se viu constrangida de exercer um direito, qual seja o de cuidar de sua gestação de forma mais adequada, em razão de ver seus ganhos reduzidos no final do mês (...)", in verbis, fl. 03.

A contestação tergiversa, mas não impugna a prática denunciada na petição inicial. Quanto ao pedido de danos morais alega que "(...) não se vislumbra de que forma teria sido atingido o 'patrimônio moral' da reclamante (...)", in verbis, fl. 37.

A sentença de primeira instância, entendeu que embora configurado o ilícito - pela exigência de validação do atestado médico e cobrança de consulta pela empresa - a reclamante não comprovou os danos morais ventilados na petição inicial, uma vez que não restou demonstrado que deixou de efetuar as consultas médicas em virtude do procedimento da empresa.

O ilícito realmente se configura, porquanto o procedimento empresarial atenta contra o disposto na Lei 605/49, art. 6º, § 2º, cuja moderna interpretação deve levar à conclusão de que o empregador nunca poderá recusar a justificativa médica atestada por profissional habilitado em atendimento credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Os documentos médicos trazidos à colação pela empregada, (fls. 14-21), demonstram que a reclamante se submeteu à realização de pelo menos nove consultas médicas e quatro exames ultrassonográficos durante o período gestacional.

Em princípio, portanto, houve o cumprimento do disposto no art. 392, §4º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que garante à gestante a dispensa de horários de trabalho pelo tempo necessário à realização de seis consultas médicas, além dos exames complementares. Contudo, evidente que a lei apenas visou a criar um parâmetro mínimo e não um limite às consultas médicas da gestante, não se podendo conhecer das reais necessidades da trabalhadora.

A prova testemunhal produzida pela autora (fls. 70-71) é conclusiva acerca das conseqüências geradas pelo procedimento da empresa, in verbis: "(...) que começou a fazer os exames referentes à gravidez com o médico da empresa, porém como o valor da consulta era muito alto, passou a fazer os demais exames junto ao SUS; que teve problemas durante a gravidez, o que levou a fazer mais consultas no mês, sendo três ou quatro; que nunca deixou de fazer exames ou consultas por não poder sair da empresa ou por ter que se dirigir ao SUS; que no início gastou R\$ 200,00 com exames de sangue e urina; que teve meses em que não chegou a receber salário porque estava devendo para a reclamada por conta de consultas; que mesmo as consultas realizadas junto ao SUS são dispendiosas porque o atestado fornecido deve ser validado pelo médico da empresa ao custo de R\$ 10,30; (...) que a reclamante não deixou de fazer exames ou consultas pelo SUS por razões monetárias; (...)" (grifamos).

[← volta ao índice](#)

Realmente, não há nos autos elementos que demonstrem que a autora tenha deixado de realizar consultas e exames, em virtude do procedimento adotado pela empresa de exigir a validação de atestados médicos por meio de consultas que eram cobradas. Pelo contrário, os documentos demonstram que houve várias consultas e alguns exames. Contudo, o que se deve questionar, nesse momento, é da aptidão da trabalhadora para realizar tal prova. Como poderá ser estabelecido como verdade que a reclamante não necessitasse de mais visitas ao seu médico e deixou de fazê-lo por sentir-se constrangida, ou simplesmente tolhida pelo procedimento empresarial, uma vez que havia risco inclusive atentar contra o seu salário, já módico? A resposta a tal indagação não pode ser outra, que não a total impossibilidade de alguém demonstrar que se sentiu constrangido de procurar atendimento médico em virtude do sistema ilegal adotado pela empresa - de validação de atestados e cobrança pelo serviço. O princípio da aptidão para a prova, corolário do princípio da razoabilidade, serve, no caso em tela, de alicerce inquestionável para se afirmar que o constrangimento alegado pela reclamante e os conseqüentes danos de cunho extrapatrimoniais devem ser presumidos diante da simples conduta ilegal, por conter em si o constrangimento, o obstáculo. Sem dúvida, revela-se ínsito ao sistema adotado pela empresa o poder de tentar constranger os trabalhadores a não procurarem sistema de saúde para fins de tratamento médico, visto que teriam de despendar quantias equivalentes aos seus ganhos diários para confirmar a justificativa médica.

Um exercício hipotético pode servir de parâmetro para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, no caso em tela, em face do procedimento adotado pela empresa: fosse uma ação civil coletiva movida pelo Ministério Público do Trabalho, constatada a irregularidade, alguém duvidaria numa condenação por dano moral genérico, o que resultaria na possibilidade de cada um dos empregados atingidos vir a buscar suas indenizações. Mais uma vez acredita-se que a resposta seria desfavorável ao empregador faltoso.

Ao contrário do que argumenta a reclamada, muito mais do que vislumbrar, salta aos olhos a violação do que ela denomina "patrimônio moral", não só da reclamante, mas de todos os trabalhadores da empresa. Não há confundir "moral", expressão que normalmente se cunhou para

denominar o dano não-patrimonial interno, de origem moral, portanto, com "honra", "imagem", "sofrimento físico". O simples atentado contra direitos de personalidade também representa "danos morais", ou simplesmente danos de origem extrapatrimonial, plenamente garantidos pela Carta Magna (artigo 5º, V, X). E o direito à saúde, corolário do direito à vida, é garantido na Constituição Federal como direito fundamental. Precisamente direito social fundamental para aludir à atuação, não só do estado, mas da sociedade civil. Configura-se, portanto, procedimento que viola o direito à saúde dos trabalhadores, o que implica dizer, viola o princípio da dignidade humana.

Por tais razões, conclui-se que a prática empresarial de exigir a validação de atestados médicos por meio de consultas que eram cobradas pelo empregador representa ilícito, presumivelmente causador de prejuízo à esfera individual dos trabalhadores - mormente o caso da reclamante que estava grávida - que eram constrangidos a "pensar duas vezes" antes de procurar o sistema de saúde para tratamento de moléstias, configurando repugnante prática que viola o princípio da dignidade humana, norte da Constituição da República, o que enseja aos prejudicados o direito a danos de natureza extrapatrimonial.

A decisão que reconhece os danos morais, no caso presente, visa compensar no plano jurídico o desequilíbrio social causado pela abusiva conduta empresarial.

Essa visão dos fatos e de interpretação e aplicação do direito na seara dos contratos, mesmo no campo direito do trabalho, encontra respaldo no direito positivo brasileiro com o princípio da boa-fé objetiva, inserido nos dispositivos do Código Civil Brasileiro - artigos, 113, 187 e 422, entre outros - (de aplicação autorizada pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho) e ainda pela aplicação do princípio da função social do contrato, conforme disposto na redação do precitado artigo 187, in verbis:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Resta o exame da insurgência quanto ao valor da indenização. Nesse ponto, partindo das funções desempenhadas pela responsabilidade civil - reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos -, sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva, e considerando a capacidade financeira da reclamada, fixa-se a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse contexto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário para acrescer à condenação indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Doença profissional. Acidente de trabalho. Reintegração.

(4ª Turma. Processo RO 00638-2003-512-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 26.09.2005)

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO. Comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas pela empregada, impõe-se reconhecer a doença profissional para fins de enquadramento no art. 118 da Lei 8.213/91.

(...)

1.1. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO.

A reclamante reitera o pedido de nulidade da despedida, requerendo reintegração ao emprego, em face de garantia provisória decorrente de doença profissional. Sucessivamente, requer o pagamento de indenização correspondente ao período de garantia, na forma postulada nas alíneas "c", "d" e "e" da petição inicial. Sustenta que o fato de não ter ficado afastada de suas atividades por mais de 15 dias em auxílio acidentário não obsta seu direito. Diz que a atitude da empregadora, de não reconhecer sua doença como acidente do trabalho, acarretou prejuízos, pois ficou impedida de retornar ao trabalho e tentar reabilitação profissional dentro do quadro funcional da empresa. Invoca o laudo médico realizado.

Com razão.

Dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91:

"O Segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Acidente de trabalho é aquele que decorre do exercício profissional e que causa lesão corporal ou perturbação funcional que provoca a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91. As doenças profissionais e as formas equiparadas de que tratam os artigos 20 e 21 do referido diploma legal equivalem a acidente de trabalho, para fins de benefício previdenciário.

A reclamante começou a laborar na empresa em 11.01.1993. Em 27.5.2000 passou a usufruir auxílio-doença junto ao INSS (fl. 168 - cujo término não se tem notícia nos autos), o qual foi restabelecido a partir de 29.01.2002 (fl. 159), findando em 17.3.2003 (fl. 235). Em 22.4.2003 foi dispensada (fl. 51).

A perícia médica (laudo das fls. 233-275) revela que a enfermidade motivadora do afastamento do trabalho decorreu do exercício de atividades profissionais. O perito concluiu: "... houve nexos causal entre os sinais de processo neurogênico periférico, interessando C7 (síndrome do desfiladeiro torácico) apresentados pela reclamante, o trabalho e as condições de trabalho enfrentadas ... na reclamada." (fl. 268).

O laudo médico não foi impugnado pela reclamada, consoante certidão dos autos (fl. 282)

Assim, provado o nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho realizado pela reclamante, caracterizada está a doença profissional, garantindo à autora estabilidade no emprego após o retorno do benefício previdenciário, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91.

Saliente-se que a reclamante solicitou a emissão da CAT, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.213/91 (fl. 12). Ainda que o INSS tenha concedido auxílio-doença comum, e não auxílio-doença decorrente de enfermidade profissional, tal fato não obsta o reconhecimento da estabilidade no emprego decorrente do artigo 118 da Lei 8.213/91, porque comprovada a existência de patologia decorrente do exercício profissional mediante laudo elaborado por médico do trabalho nomeado pelo Juízo.

No mesmo sentido decidiu a Turma em acórdãos da lavra deste Relator nos processos 00280-2001-001-04-00-0 e 00325-2003-403-04-00-3, com julgamento publicado no Diário Oficial da Justiça dos dias 19.7.2004 e 11.11.2004, respectivamente.

Assim, comprovado que a autora sofreu enfermidade profissional, e já tendo transcorrido o período de garantia no emprego, são devidos os salários desde a data do ajuizamento da ação até o término da garantia no emprego (17.3.2004), bem como diferenças de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40% no período da garantia.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Execução. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Agravo de instrumento negado.

(7ª Turma. Processo AI 00340-2000-023-04-01-3. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 03.08.2005)

EMENTA: EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade constitui decisão meramente interlocutória, não passível de recurso imediato. Aplicação do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214, do TST. Correta a decisão que não recebeu o agravo de petição por incabível. Agravo de instrumento negado provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante RGM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A e agravado WILSON VIEIRA PEREIRA.

A empresa excipiente agrava de instrumento a decisão que não recebeu o agravo de petição por ela interposto por incabível.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Correta a decisão que não recebeu o agravo de petição interposto pela ora agravante, por incabível, nos seguintes termos:

Não cabe tal medida contra a decisão proferida, pois somente via embargos de terceiro a embargante pode discutir a sua legitimidade e a decisão que julgou a exceção é meramente interlocutória, da qual não cabe recurso.

A embargante, dizendo-se terceiro, deve se valer da medida própria, qual seja, os embargos de terceiro, o que somente será possível após a efetiva garantia do juízo, o que não se deu até o presente momento.

Em 06.08.2004 a agravante, interpôs exceção de pré-executividade, suscitando ser parte ilegítima para responder com penhora de crédito na ação ajuizada contra Cia. Industrial Rio Guahyba.

A julgadora, através da decisão da fl. 27/28, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, com base no julgamento proferido pela 3ª Turma no proc. 00350.023/98-0 RO, de acórdão da lavra do Juiz Pedro Luiz Serafini, que reconheceu a existência de grupo econômico entre a ora agravante e a empresa reclamada - Cia. Industrial Rio Guahyba.

O ato jurisdicional que acolhe a exceção reveste-se da natureza de decisão terminativa, porque põe fim ao processo de execução, podendo ser impugnado pelo credor mediante agravo de petição, conforme dispõe o art. 897, "a", da CLT.

Não obstante, se a exceção é julgada improcedente, como no caso dos autos, o ato denegatório assume a condição de decisão interlocutória, sendo incabível a interposição direta do agravo de petição, em consonância com o disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

Assim, a matéria pode ser renovada em embargos à execução (art. 884, CLT) caso o excipiente seja parte na ação, ou embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) e, somente da decisão ali proferida, esta sim de índole terminativa, caberá o agravo de petição na forma do art. 897, "a" da CLT. Incide na hipótese o entendimento da Súmula 214 do TST, segundo a qual:

"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Oportuno destacar, no aspecto, a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho:

[← volta ao índice](#)

"Tal exceção, de qualquer forma, não deverá ter, no processo do trabalho, autonomia quanto ao procedimento, cumprindo, pois, tratá-la, no que respeita ao devedor, como mero 'incidente da execução'. O resultado prático dessa construção está em que o ato jurisdicional que a 'rejeitar' terá natureza de 'decisão interlocutória' (CPC, art. 162, § 2º; CLT, art. 893, § 1º), de tal modo que não poderá ser impugnado de maneira autônoma, correspondente a afirmar, por meio de agravo de petição, porquanto o juízo não estará, ainda, garantido. Segue-se que qualquer insatisfação do devedor, no tocante a essa decisão, somente haverá de ser manifestada na oportunidade dos embargos que vier a oferecer à execução - desde que esteja garantido, com bens, o juízo, nos termos do art. 884, 'caput', da CLT, sob pena de a petição de embargos ser indeferida 'in limine' (CPC, art. 739). Da sentença resolutiva dos embargos à execução é que o devedor poderá interpor o recurso específico de agravo de petição (CLT, art. 897, 'a')" (in Execução no Processo do Trabalho, editora LTr, 7ª edição, São Paulo, 2001, p. 604).

Nesse sentido, também, vem decidindo este Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

"PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. Em sendo a rejeição, de plano, da exceção de pré-executividade decisão interlocutória, não detém a parte a possibilidade de fazer uso do agravo de petição sem antes ter oposto embargos à execução, com a garantia prévia desta. Aplicação do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de petição que não se conhece por incabível". (Ac. nº. 00495-2002-006-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Beatriz Zoratto Sanvicente, julgado em 28.07.2004).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ao contrário daquela que a acolhe, é interlocutória (art. 162, § 2º, CPC) e, como tal, não é recorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 214 do TST. Em decorrência, não se conhece do agravo de petição interposto, por incabível." (Ac. nº 00617-1991-019-04-00-4, 3ª Turma, Rel. Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 17.06.04)

Por tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Reintegração ao emprego. Empregado portador do vírus HIV. Despedida discriminatória.

(3ª Turma. Processo RO 00399-2004-003-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 22.08.2005)

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Demonstrada pela prova dos autos a despedida discriminatória, praticada por se tratar de empregado portador do vírus HIV. Sendo inequívoca a lesão e havendo violação de preceitos constitucionais e legais, é devida a reparação do dano. A particularidade do caso, relativa à motivação da despedida, leva ao acolhimento da pretensão, que tem previsão no art. 4º da Lei nº 9.029/95. Nulidade da despedida reconhecida. Reintegração no emprego deferida, com a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do período de afastamento. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

EMPREGADO PORTADOR DE HIV. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

Alega o reclamante ser portador do vírus HIV, sustentando ter sido despedido sem justa causa em decorrência desse fato. Aduz que a ciência acerca da doença do empregado não é condição indispensável para a manutenção do emprego. Acrescenta que a reclamada tinha conhecimento de sua doença, tendo-o despedido por este motivo. Menciona que os depoimentos colhidos esclareceram que o autor foi despedido apenas porque portador do vírus HIV. Sustenta que a reclamada procedeu de modo discriminatório e cruel. Afirma que, ainda que a reclamada não tivesse ciência de sua doença, teria direito à reintegração pleiteada. Requer seja anulada a rescisão contratual, com sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários devidos no período de afastamento. Sucessivamente, postula indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Na petição inicial o autor alega, em síntese, que a reclamada o despediu tão logo teve ciência de que ele era portador do vírus HIV, sendo nula a despedida. Sustenta a existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da garantia no emprego do trabalhador aidético. Aduz que tem direito à reintegração no emprego. Acrescenta que sua condição de saúde sempre foi de conhecimento da empregadora e que teria direito à aposentadoria, não podendo ter sido despedido antes disso, nos termos da cláusula 27ª do dissídio coletivo de sua categoria profissional.

[◀ volta ao índice](#)

Na contestação a reclamada sustenta que atuou nos limites de seu poder discricionário, tendo despedido o reclamante por haver contratado outro empregado para exercer sua função durante o período no qual ele fruiu benefício previdenciário. Menciona que o cargo do reclamante estava preenchido quando de seu retorno. Afirma que teve conhecimento do estado de saúde do autor meses após sua despedida, não tendo agido de forma discriminatória. Alega não haver previsão legal para a pretensão formulada na petição inicial. Aduz que o reclamante não sofreu dano moral.

A Julgadora de origem referiu, em resumo, nos fundamentos de sua decisão, às fls. 520 a 522, que a reintegração no emprego no caso vertente não é possível por não ter havido comprovação de que a ré tinha ciência da condição de saúde do autor e, por conseqüência, de que o reclamante foi discriminado, sem embargo de haver amparo legal para sua pretensão.

A primeira testemunha ouvida referiu: "que haviam comentários de que o reclamante teria pego uma doença e teria o vírus HIV; (...) que os comentários ocorreram porque o reclamante emagreceu e porque o reclamante tinha uma alergia no pescoço e inclusive o encarregado do setor falava diretamente para o reclamante "tá com aids"; (...) que o comentário era que o reclamante foi afastado porque tinha uma alergia e emagreceu muito e também porque tinha HIV; que também haviam comentários na empresa, dias antes do término da licença saúde do autor, que o reclamante seria demitido porque estaria doente, com vírus do HIV; que inclusive ouviu do próprio encarregado este comentário, e também dos gerentes;" (fl. 499).

Por sua vez, a segunda testemunha ouvida asseverou: "que na época em que o reclamante se afastou em virtude de licença saúde haviam comentários de que o reclamante era portador de uma licença forte, como HIV; que o depoente nunca teve certeza; que o depoente, na época tinha cargo de confiança e em contato com os gerentes estes também comentavam, de forma velada, que este seria portador do HIV; que os comentários foram feitos a partir do momento em que o reclamante entrou em licença; que o reclamante somente obteve uma licença saúde;" (fl. 499).

Os atestados que acompanham a contestação da reclamada, às fls. 134 a 136, referem códigos internacionais de doenças (CID) diversos, o que, em princípio, faria presumir que a reclamada não sabia qual doença abatia o autor. No entanto, o reclamante foi despedido após um longo período de

licença de saúde. Os depoimentos transcritos evidenciam que, de forma velada, havia comentários de que o reclamante era portador do vírus HIV. Isso porque, como se verifica no verso da fl. 171, no ano de 2000 o autor apresentou "atestado" por oito vezes e, logo após, permaneceu afastado de 1º-12-2000 a 17-4-2003 (quase dois anos e meio). Ademais, a primeira testemunha ouvida referiu que o reclamante havia emagrecido e, ainda, tinha uma alergia no pescoço. Um longo período de licença, somado a emagrecimento são fatos que exteriorizaram uma suspeita gerada no ambiente de trabalho, de que o reclamante era pessoa portadora do vírus HIV.

De outra parte, conquanto em outra circunstância, circunstância que não tratasse de empregado doente pelo vírus HIV, fosse plausível a alegação da reclamada, no sentido de que despediu o reclamante porque sua vaga estava preenchida quando de seu retorno após o longo período de licença, a testemunha por ela mesma apresentada infirmou essa tese. Em seu depoimento, afirmou: "que em um período o depoente ficou cinco meses e meio afastado em virtude de uma cirurgia na mão; que quando retornou do benefício sua vaga não estava ocupada; que não lembra de outros casos de outros empregados se afastarem em virtude de benefício previdenciário e continuarem trabalhando; que somente o reclamante foi desligado após retornar do auxílio doença;" (fl. 500).

A questão deve ser objetivada, retirada do plano puramente subjetivo que se exacerba nessas situações mais delicadas da realidade humana, como é a dessa doença, a AIDS. Ao lado das situações de estabilidade jurídica, o empregado portador de vírus HIV passa a ser detentor de uma espécie de estabilidade, construída, partindo-se da lei, na jurisprudência, na premência das vicissitudes da doença. Haverá presunção de dispensa abusiva, fundada em discriminação, do empregado soropositivo ao vírus da AIDS, porque a discriminação neste caso é tratada como um elemento dado, objetivo. Extraem-se, a ilustrar a matéria, as seguintes decisões:

"Importante ressaltar que não se trata de estabilidade nem garantia de emprego, mas de preservação da própria pessoa. Tratando-se de doença infamante, com potencial de extinção do próprio gênero humano, pois uma das formas de transmissão é o próprio meio de reprodução, há que se guardar cautelas maiores. O portador dessa doença, se trabalhador, dificilmente obterá nova colocação, e seu posicionamento num posto de trabalho é muito essencial para o tratamento. Percebe-se vulneração a princípio geral, objetivamente considerado, de prevenção à discriminação, que, no caso, consistiria no resultado de exclusão social do empregado afetado." (Excertos dos fundamentos de sentença proferida pela primeira JCI de Canoas, no processo nº 1498.201/98-9).

[← volta ao índice](#)

"Com efeito, não há como deixar de reconhecer como potencialmente provocador de dano irreparável ao obreiro o comando patronal que pôs termo à relação de emprego, de quase sete anos, de empregado exemplar, ao qual jamais se atribuiu a prática de qualquer ato de cunho desabonatório (conforme declaração da própria reclamada às fl. 63 dos autos). Face à singeleza com que se reveste o tema, ainda considerado tabu, passadas mais de duas décadas do descobrimento do vírus HIV, transmissor da AIDS (sigla na língua inglesa da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA), deve-se ponderar que o sujeito acometido de tal moléstia se encontra em condição *sui generis*, de fragilidade psíquica e física, merecendo do ordenamento jurídico trato e proteção diferenciados. Para tanto, há que se garantir ao portador do referido vírus não apenas o meio de obtenção de subsistência, essencial a todos os seres humanos, alcançado pelo desenvolvimento de atividade produtiva, mas também, a possibilidade de fazer frente à doença, mantendo uma qualidade de vida mínima, feito este, só viabilizado pela continuidade do convívio em sociedade e pelo abrigo assistencial de planos de saúde, os quais, mais das vezes, são acessórios dos contratos de trabalho, sob pena de lhe frustrar o mais mezinho e natural dos direitos: o direito à vida, assim entendida a própria existência humana.

(...)

Mostra-se despidendo perquirir, como repetidamente o faz a recorrente em suas razões recursais, acerca da existência de prova nos autos de ato discriminatório na dispensa do recorrido, eis que este, face à condição de fragilidade e hipossuficiência exacerbada com que se encontrava o trabalhador, decorre de sua própria condição humana, afetada pela malfadada doença, chamada pela doutrina de "o mal que discrimina". ("AIDS no local de trabalho. Um enfoque de Direito Internacional e Comparado". Alice Monteiro de Barros in Revista de Direito do Trabalho, São Paulo:RT, abril/junho 2000)." (Decisão proferida no acórdão nº 00122-2002-002-04-00-7 da 7ª Turma deste Tribunal que teve como Juiz Relator o Dr. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).

"Na espécie, cabe a análise, não só especificamente quanto a despedida pelas faltas, mas sim dentro de um contexto mais abrangente, de respeito ao ser humano. O doente de AIDS não tem

diretamente qualquer estabilidade no emprego, porém, a legislação protege o trabalhador de dispensa arbitrária (art. 7º, I da CF e o art. 165 da CLT). No momento em que é despedido estando debilitado física e psicologicamente devido ao acometimento da doença infamante, e tendo como agravante o fato de que nestas condições não vai conseguir colocação em nenhum outro tipo de atividade, deve ser protegido e ter garantia do emprego, para o bem de poder dignamente obter sustento e manter o poder aquisitivo para dar continuidade ao tratamento e compra de medicamentos, como bem decidido na origem.

A jurisprudência já tem se manifestado a respeito: "GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE AIDS - Lei Federal n. 7670/88 "estende" aos portadores da doença a concessão de licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei 1.711 (arts. 104 e 105), então vigente, aplicável aos funcionários públicos. Interpretação com supedâneo no art. 8º da CLT que faculta ao julgador valer-se, para razões de decidir, dos princípios da equidade da analogia. Recurso provido". TRT 2ª Reg. RO 02900168036 - Ac. 2ª T 19895/92, 19.10.92, Rel. Juiz Antonio Pereira dos Santos, in Rev. LTr.57-03/304 "REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS DA AIDS -CARACTERIZAÇÃO DE DESPEDIDA ARBITRARIA. Muito embora não haja preceito legal que garanta a estabilidade ao empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, ao magistrado incumbe a tarefa de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes para solucionar os conflitos ou lides a ele submetidas. A simples e mera alegação de que o ordenamento jurídico nacional não assegura ao afetado o direito de permanecer no emprego não é suficiente a amparar uma atitude altamente discriminatória e arbitrária que, sem sombra de dúvida, lesiona de maneira frontal o princípio da isonomia insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil. Revista conhecida e provida." (proc: num:0217791 ano:95 acórdão num:0003473 ano:97 data:14-05-97 relator: ministro Valdir Righetto).

[◀ volta ao índice](#)

O texto da Lei 7.670/88 é amplo e sua ementa diz "estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências". O art. 1º enumera os benefícios sem estabelecer restrições e sem limitar os requisitos de tempo de serviço, idade e carências para obtenção de benefícios. Evidencia que os portadores de AIDS deve ser dado tratamento que assegure sua vida digna. A moléstia atualmente ainda é incurável, necessitando o doente de tratamento e medicamentos de forma permanente. A garantia de emprego deferida aqui seria em razão do empregado portador da referida doença não conseguir mais colocação no mercado de trabalho, sendo retirado seu meio de sustento provocando risco acentuado à sua vida, afrontando os artigos 5º, caput e 7º, I, da CF, bem como o art. 132 do Código Penal. Analogicamente cita-se a Lei 9029/95, de 13.04.95, em seu art. 1º que dispõe "Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (Decisão proferida no acórdão nº 01419.018/96-5 da 8ª Turma deste Tribunal que teve como Juíza Relatora a Dra. Ana Luíza Heineck Kruse).

Conclui-se que o reclamante foi despedido não porque sua vaga estava preenchida. Antes disso, o que se observa é que a reclamada, embora pudesse não ter certeza de que o reclamante era portador do vírus HIV, tinha, no mínimo, uma desconfiança muito forte a esse respeito.

O art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, estabelece, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por sua vez, no art. 3º, inciso IV, consta que a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" é um dos objetivos fundamentais do Brasil. Ainda, no art. 5º, inciso XLI, é previsto como direito fundamental que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

A despedida do autor é nula, porque fundada em discriminação. O art. 7º, inciso I, também da Carta Magna, estabelece como direito dos trabalhadores a proteção da relação de emprego contra despedidas arbitrárias. Nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95, "fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

O autor foi despedido porque portador do vírus HIV, o que caracteriza atitude discriminatória, em afronta direta à Constituição da República e a mencionada legislação infraconstitucional, destinada a

abranjer todas as hipóteses de discriminação. A Constituição proíbe quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) e "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, inciso XLI). No âmbito da relação de emprego, há ainda a proibição contida no art. 7º, inciso XXX.

A Lei nº 9.029/95 tem inegável aplicação ao caso. Interpretação teleológica dessa norma evidencia que a hipótese dos autos também a ela se subsume, porque ocorreu, na espécie, discriminação para o efeito de manutenção da relação de emprego.

Outrossim, interpretação sistemática do art. 1º da Lei nº 9.029/95 com os dispositivos constitucionais antes mencionados não permite conclusão outra que não a de que a atitude da reclamada em relação ao autor é repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O disposto no art. 4º de diploma legal citado regula a consequência jurídica da prática discriminatória adotada pela ré. Dispõe que "O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I- a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais;

I- a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais".

É inequívoca a ocorrência de prejuízo ao reclamante. São dispensáveis comentários a respeito das dificuldades que tem um trabalhador de conseguir emprego quando acometido de enfermidade incurável, sublinhada pelo fato de que portadores do vírus HIV ainda sofrem preconceito na atualidade.

A estabilidade decorre da necessidade de se coibir práticas discriminatórias. O emprego para o portador da doença é um elemento vital e, portanto, um elemento objetivo de estabilidade, independentemente mesmo do intuito discriminatório real do empregador, de forma que este estará impedido de concretizar o direito potestativo de despedir, sob pena de ocasionar dano à vida. Se não, como se usa dizer, haveria uma morte social antes da morte natural.

Observa-se, por fim, o longo período de vigência do contrato de emprego, durante o qual se constata que o autor cometeu uma única falta, tal como se verifica da leitura de sua ficha funcional, no verso da fl. 170. Assim, sua readmissão sequer é desaconselhável, restando inaplicável à espécie a faculdade prevista no art. 496 da CLT.

Reconhece-se a nulidade da despedida do autor. Visando à reparação dos prejuízos por ele sofridos e ao restabelecimento do status quo ante, deve ser implementada a reintegração do reclamante no emprego, com o consequente pagamento dos salários desde o afastamento ocorrido em 06-5-2003 até a data da efetiva reintegração, nos exatos termos em que é requerido na petição inicial.

Dá-se provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, declarar nula a despedida do autor, determinar a sua reintegração no emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período desde a data da despedida até a da efetiva reintegração.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Na presente edição, não foi possível realizar a indexação desta seção por matérias, haja vista a expressiva quantidade de decisões. Por esse motivo, e com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

2.1. Publicação em 16.09.2005.

EMENTA: (...) **DA RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR ESTRANGEIRO SEM CTPS. IRREGULARIDADE QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.** A situação irregular da reclamante no país não impede que se reconheça como de emprego a relação havida com a reclamada, em razão da impossibilidade de restituição ao "status quo ante". Apelo provido. (...) – 1ª Turma (processo 00498-2003-005-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: **ARREMATACÃO. PREÇO VIL.** No caso sob exame, independentemente da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, diante de uma avaliação de R\$900.000,00, o bem imóvel foi leiloadado por R\$235.000,00, ou seja, 26% da avaliação. O valor alcançado sequer cobre a dívida atualizada da executada. O lance oferecido é de ser considerado vil porque não atende ao fim a que se propõe esta modalidade de expropriação. Agravo provido. – 1ª Turma (processo 90640-1991-014-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado.

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 135 DA CLT.** Hipótese em que a não comunicação, pelo empregador, do período de férias, com antecedência de 30 dias, constitui mera infração administrativa, não gerando a incidência da dobra prevista no artigo 137 da CLT. – 3ª Turma (processo 00997-2004-341-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 2.447/92 E 2.625/94.** A Lei Municipal nº 2.447/92, ao adotar como regime jurídico único a CLT, em nada contraria o art. 39, "caput", da Constituição Federal, em sua redação anterior (adoção de regime jurídico único, o que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98). Assim, não se pode cogitar da inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs. 2.447/92 e 2.625/94, tampouco da necessidade de adoção de um único regime para regular a contratação dos servidores públicos no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul. Sentença confirmada, neste aspecto. – 5ª Turma (processo 00096-2000-731-04-00-8 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL - RESTABELECIMENTO DO HORÁRIO ORIGINÁRIO - RETORNO AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO.** Hipótese em que denota-se a existência de infração ao art. 543, caput, da CLT, bem como uma alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao empregado e vedada pelo artigo 468 da CLT, na medida em que o autor laborava no Serviço de Pronto Atendimento (SPA), no regime de horário de 12 X 36, há mais de dois anos. Ademais, na condição de dirigente sindical, representando e defendendo os interesses dos demais trabalhadores do Hospital Getúlio Vargas, ao ter alterado o horário de trabalho e o local de prestação das atividades, o autor foi apartado das atividades sindicais. Correta a sentença ao declarar a nulidade da alteração contratual ocorrida em fevereiro de 2003 e ao condenar o reclamado à manutenção do regime de horário de 12 X 36, junto ao Serviço de Pronto Atendimento (SPA), confirmando a antecipação de tutela concedida ao reclamante. – 5ª Turma (processo 00381-2003-291-04-00-4 REO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **REDUÇÃO DE TRIÊNIOS E QÜINQUÊNIOS.** Verificado o pagamento equivocado de triênios e quinquênios à reclamante, com apontamento pelo Tribunal de Contas, não caracteriza redução salarial ou alteração unilateral das condições contratuais pelo empregador, a justificar o

restabelecimento dos valores até então pagos. – 5ª Turma (processo 00694-2004-521-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Trabalho em higienização de banheiro e de recolhimento de lixo enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que se confirma. – 6ª Turma (processo 01076-2004-017-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado.

EMENTA: **DA CONFISSÃO.** Congestionamentos de tráfego são freqüentes e devem ser previstos pela parte. Ausência à audiência de instrução não justificada. Mantém-se a sentença. – 6ª Turma (processo 01168-2004-022-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado.

EMENTA: **DENEGAÇÃO DO PROSEGUIMENTO DO RECURSO, POR DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não havendo qualquer imposição legal no sentido da necessidade de poderes específicos para a declaração de miserabilidade jurídica, tem-se que a simples declaração de pobreza adunada em petição inicial firmada por advogado instituído de poder de representação “ad judicium” se mostra suficiente como prova de tal condição de miserabilidade, ressalvada a possibilidade de comprovação em contrário capaz de afastar referida presunção *juris tantum*. Provido. – 6ª Turma (processo 00985-2004-020-04-01-0 AI), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **ANULAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES.** A prova do comparecimento da mãe, acompanhando o filho ao médico, ao posto de saúde ou equivalente, justifica plenamente a sua ausência ao trabalho, não podendo sujeitá-la a sanções disciplinares. Recurso negado. (...) – 7ª Turma (processo 00879-2004-302-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA PARA ENTE PÚBLICO. TRABALHO DE PORTEIRO/VIGIA. JORNADA ESPECIAL ESTIPULADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Se o regime de compensação de horários adotado está em conformação com aquilo que as categorias profissional e econômica estabeleceram através da negociação coletiva, é plenamente válido este regime e não há falar no pagamento, como horas extraordinárias, das horas excedentes à 10ª diária, mas somente das excedentes da 12ª hora trabalhada. Recurso do Município provido. – 7ª Turma (processo 00200-2003-381-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.** O prazo prescricional para ajuizar ação de indenização por dano moral advindo da relação de emprego rege-se pelo disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Caso em que a ação foi ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, estando atingida pela prescrição total. Sentença mantida. – 7ª Turma (processo 00514-2005-771-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DETENTOR DE CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos do art. 469, § 1º, da CLT, a regra de vedação da transferência não atinge os ocupantes de cargos de confiança. Hipótese em que a empregadora determinou a transferência da reclamante, detentora do cargo de gerente de loja, para outra cidade. Não se reveste de ilegalidade o ato, razão pela qual se mantém a sentença ao rejeitar o pleito contido na ação cautelar de vedação de transferência sem a concordância da empregada, de vez que não estão presentes na espécie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. – 7ª Turma (processo 00128-2005-741-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: **BRASIL TELECOM. PROGRAMA “APOIO DAQUI”. INDENIZAÇÃO.** Programa que estabelecia indenização compensatória aos empregados que seriam despedidos em face de

reestruturação da empresa. Ainda que o programa fosse dirigido a todos os empregados, e não apenas a alguns ou determinados setores, cabia à empresa definir aqueles que iriam integrá-lo, após elaboração de uma lista de empregados aptos a dele participarem. Hipótese em que a reclamante não provou tenha sido eleita para participar desse plano de demissão incentivada, não fazendo jus à vantagem. Não há falar, assim, em atitude discriminatória e nem em afronta ao princípio da isonomia. Sentença mantida. – 7ª Turma (processo 00547-2004-028-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: (...) **DANO MORAL. REBAIXAMENTO DO STATUS FUNCIONAL DO EMPREGADO.** A ocorrência de dano moral configurado por meio de ato do empregador que faz atingir a honra e a imagem do trabalhador, autoriza a manutenção da sentença que ratificou a liminar inicialmente concedida para determinar o retorno à função original. Hipótese em que o trabalhador, ocupando função no setor de acondicionamento, foi designado para função de status inferior, oportunizando alteração contratual lesiva e ilícita, cuja providência não se insere no *jus variandi* do empregador, devendo ser respeitadas as condições mínimas estabelecidas no contrato de trabalho. Sendo nula a alteração contratual, nos termos em que efetivada, resta presumido o abalo moral, provado com a exposição pessoal do trabalhador à reação dos colegas, sendo objeto de piadas e chacotas, inclusive grafadas nas dependências da empresa. Recurso a que se nega provimento. – 7ª Turma (processo 00672-2004-561-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: **DECLARATÓRIA INCIDENTAL. CABIMENTO DA AÇÃO.** Questão proposta pela recorrente que não é, em absoluto, incidental, sendo pertinente ao próprio mérito da ação principal em que o trabalhador busca o reconhecimento da relação de emprego. Atitude que subverte a ordem processual e desrespeita o rito. Extinção da ação sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ratifica-se a decisão de origem. (...) – 8ª Turma (processo 00631-2004-801-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 19.09.2005.

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Da análise do conjunto probatório não se depreende ter havido atos que importem em dano moral, principalmente porque a simples solicitação de exame toxicológico, diante de acidente de trânsito sofrido em circunstâncias fáticas não suficientemente esclarecidas, não enseja ilícito capaz de traduzir a reparação vindicada. Aliás, tal conduta se mostra adequada, porquanto a reclamada apenas exerceu seu direito de apurar os aspectos que envolveram o acidente automobilístico. Recurso desprovido. – 1ª Turma (processo 01233-2003-030-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALE REFEIÇÃO.** A litispendência só ocorre quando existir tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido, em ação proposta anteriormente, pelo mesmo empregado contra o mesmo empregador, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 301 do CPC. Ocorre que o Ministério Público do Trabalho, ao propor ação civil pública buscando compelir o requerido a satisfazer a prestação referente ao vale refeição, não representa os titulares do direito controvertido, mas atua na condição de defensor dos interesses da coletividade, em nome próprio, nos termos da atribuição institucional inserida no texto constitucional. Neste sentido, à toda evidência, depreende-se a diversidade de partes, o que elide a litispendência argüida pelo ora recorrente. Provimento ao recurso, no aspecto. – 2ª Turma (processo 00904-2004-008-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: **RELAÇÃO DE TRABALHO. MOTORISTA DE TÁXI.** Hipótese em que a prova demonstra que a relação mantida entre as partes ocorreu nos moldes da Lei nº 6.094/74, que prevê o regime de colaboração para a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, não

configurando vínculo de emprego. Recurso da reclamada a que se dá provimento. – 3ª Turma (processo 00735-2004-012-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. As atividades de operadora de telemarketing não são destinatárias da norma regulamentadora, a qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas, na codificação e descodificação de sinais, funções estas que não se confundem com as exercidas pela autora. Inaplicável o Anexo 13 da NR-15 da Portaria MTb nº 3214/78. Recurso da reclamante a que se nega provimento. – 3ª Turma (processo 00816-2003-017-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Hipótese em que a ação foi ajuizada seis meses após o termo final da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Pretensão de reintegração no emprego que se rejeita. Aplicação da Súmula 396 do TST. De outro lado, não ajuizada a demanda dentro do período de estabilidade nem mesmo se pode cogitar da conversão do pedido de reintegração em pagamento dos salários do período estabilitário. Recurso ordinário do reclamante não provido. – 3ª Turma (processo 00996-2003-010-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. O redirecionamento da execução contra acionista da executada somente se concretiza com a citação para pagamento da dívida. Enquanto não realizado tal ato, incabível, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a determinação de penhora *on line* nas contas-correntes do acionista. – 4ª Turma (processo 00549-1995-017-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CÓDIGO DE ÉTICA PATRONAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A substituição processual de trabalhadores por seus sindicatos é ampla, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal, quando na defesa de interesses coletivos. – 4ª Turma (processo 00575-2004-008-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DO ESPÓLIO DE EX-SÓCIO - ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA. Tendo sido determinado o redirecionamento da execução contra ex-sócio, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada, não pode ela, por ilegitimidade, questionar tal decisão, tampouco discutir o valor da avaliação do bem que veio a ser penhorado. – 4ª Turma (processo 01100-1997-010-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A reclamante não comprovou a veracidade das alegações apresentadas na inicial, para o fim de justificar as faltas funcionais documentadas nos autos, configurando-se a desídia ensejadora da despedida por justa causa. A medida extrema da despedida por justa causa somente foi aplicada após uma sucessão de faltas não justificadas, sendo antes aplicadas as penas de advertência e suspensão disciplinar, não se caracterizando excessiva a penalidade aplicada à empregada. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no item. – 6ª Turma (processo 00198-2004-017-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. Não obstante o depósito recursal tenha sido efetuado em período anterior à decretação da falência, deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, onde se encontram todos os bens sujeitos ao rateio. – 6ª Turma (processo 00754-1996-007-04-00-3 AP), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. INCABÍVEL A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. Nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, o lapso temporal da tramitação regular do precatório não sofre a contagem dos juros de mora, mas tão-somente atualização monetária, pois ausente o elemento culpa - indispensável para a configuração da mora que justificaria o acréscimo buscado. Entendimento segundo o qual os juros moratórios não se compreendem na atualização monetária. Adoção de precedentes da jurisprudência no mesmo sentido. Agravo de petição não provido. - 7ª Turma (processo 08739-1991-701-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 21.09.2005.

EMENTA: INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECADÊNCIA. Ajuizado o inquérito para apuração de falta grave já transcorrido o prazo de 30 dias de que trata o art. 853 da CLT, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decadência que se pronuncia de ofício, a teor do disposto no artigo 210 do Código Civil Brasileiro. Provimento negado.

(...) - 5ª Turma (processo 00528-2003-001-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, mesmo diante da pena de confissão ficta aplicada ao autor. Somente a confissão real afasta o direito de produção de prova em contrário. As testemunhas convidadas pelas partes estavam presentes na audiência, caracterizando-se injustificada a não-inquirição, em evidente prejuízo ao reclamante. Apelo provido em parte para determinar o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a produção da prova testemunhal. - 5ª Turma (processo 00890-2004-007-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. A decretação da falência da devedora principal não transfere, desde logo, a responsabilidade pelos seus débitos ao devedor subsidiário. A execução deve perseguir o devedor principal, até restar demonstrada a inexistência ou insuficiência de bens, através da competente habilitação do credor junto à massa falida. Agravo de petição improvido. - 5ª Turma (processo 00948-2002-005-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: PRELIMINARMENTE RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Hipótese em que a reclamada não efetuou o recolhimento das custas processuais relativas ao acréscimo da condenação decorrente do julgamento dos embargos declaratórios. Não se conhece do recurso da reclamada, por deserto, restando prejudicado, por consequência, o exame do recurso adesivo do reclamante. - 5ª Turma (processo 00998-2004-202-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO INVÁLIDO. É inválido o pedido de demissão do empregado que tem mais de um ano de serviço na empresa, porquanto não atendido requisito essencial ao reconhecimento da sua validade, de que seja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo seu sindicato de classe ou pela autoridade prevista em lei. Apelo provido para deferir ao empregado as verbas rescisórias pleiteadas. - 5ª Turma (processo 01058-2004-008-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - Não é devida a reintegração, quando a prova dos autos evidencia ser a autora portadora de doença degenerativa, sem nexo de causalidade

com a atividade profissional exercida. – 6ª Turma (processo 00532-2004-661-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.** A Portaria 518/03, expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT, têm o condão de impor como perigosas as atividades com radiações ionizantes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-1 do TST. Recurso improvido. – 6ª Turma (processo 00555-2004-019-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que comprovado o pagamento de salário "por fora". Assim, o valor informado como do salário para fins do seguro-desemprego foi inferior ao efetivamente recebido, ocasionando pagamento a menor do benefício. Indenização devida para reparar o prejuízo havido. Aplicação do art. 186 do CC. – 6ª Turma (processo 00929-2002-251-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.** Descabe a reintegração pretendida pelo autor, uma vez que este não era detentor da estabilidade provisória garantida ao dirigente sindical. Além de o sindicato não ter comunicado a eleição do reclamante às empresas no prazo previsto no artigo 543, § 5º, da CLT, observa-se que o cargo para o qual o mesmo foi eleito não se encontra entre os sete primeiros membros da diretoria, de forma que não lhe pode ser estendida a garantia em questão, a teor do disposto no artigo 522 da CLT. – 7ª Turma (processo 00655-2004-402-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO JUDICIAL À VENDA DO BEM. TERCEIRO EMBARGANTE. PROPRIEDADE.** O registro do veículo junto ao órgão competente (DETRAN) gera a presunção de que o executado detinha a posse e a propriedade do bem. Inexistindo prova em sentido contrário, aquele em cujo nome o veículo está registrado no DETRAN é considerado o seu proprietário. Recuso desprovido. – 7ª Turma (processo 00818-2003-741-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: **DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do artigo 899 da CLT, a execução provisória deve prosseguir até a penhora, não havendo, pois, como ser acolhida a pretensão do réu de que seja suspensa a execução do feito.
(...) – 7ª Turma (processo 01002-1995-007-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 22.09.2005.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** De acordo com o disposto no art. 512 do CPC, decisão de órgão jurisdicional de grau superior assume o lugar daquela anteriormente proferida por órgão judicante de grau inferior. Logo, na espécie, o acórdão proferido pela 3ª Turma deste Regional substituiu a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Santa Rosa, que não mais subsiste no mundo jurídico. Resulta, pois, juridicamente impossível a pretendida desconstituição da sentença. Extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, no aspecto. Improcedente a ação rescisória no tocante ao pedido de rescisão do acórdão quanto à indenização por quilômetro rodado. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02804-2004-000-04-00-3 AR), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

EMENTA: (...) **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS.** Para o cálculo da integração das horas extras em férias, deferido na sentença exequenda, devem ser observados os trinta dias de férias a que tem direito o empregado, não importando se dez dias foram convertidos em abono pecuniário. As férias previstas no art. 130, I, da CLT são de 30 (trinta) dias por ano. – 6ª Turma (processo 01827-1998-382-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **HORAS-ATIVIDADE.** Não é devida a majoração postulada em razão das atividades laborais extraclasse, não sendo auto-aplicável o artigo 67, inciso V, da Lei nº 9.394/1996. A remuneração do professor, em consonância com o artigo 320 da CLT, é fixada exclusivamente pelo número de aulas semanais. Recurso da reclamante desprovido. – 6ª Turma (processo 01173-2003-029-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Não subsiste a pretensão do INSS quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não tem o condão de tornar uma parcela não-excluída como integrada ao salário-de-contribuição, quando seu conceito não se enquadra como rendimento pago, devido ou creditado, porque trabalho não houve. – 6ª Turma (processo 01311-2004-373-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DO VALOR E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS QUE CONSTITUEM O SEU OBJETO. ART. 832, § 3º, DA CLT. VEROSSIMILHANÇA COM O TEOR DA PETIÇÃO INICIAL.** Observada a exigência do § 3º do art. 832 da CLT quanto à discriminação do valor e da natureza jurídica das parcelas objeto da avença, é de confirmar-se o cunho indenizatório estabelecido pelas partes em acordo, se verossímil com o teor da petição inicial, inclusive do aviso-prévio indenizado, pois este não integra o "salário de contribuição". – 6ª Turma (processo 00518-2003-381-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **PROCESSO. NULIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGÜIDA PELO RECLAMADO E JULGOU DIRETAMENTE O MÉRITO DA CAUSA, COM BASE NA SUA REVELIA.** A negativa do juízo recorrido em exercer plenamente a jurisdição, deixando de decidir sobre questão relevante, atenta contra os cânones do processo, fundados na garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme o art. 5º, LV, da Constituição. A regularidade da representação processual do reclamado, em face do entendimento contido na Súmula 377 do TST, só poderia ser apreciada depois do julgamento da exceção de incompetência, o qual não poderia ter sido suprimido. Caso em que a decisão recorrida violou a garantia do recorrente ao devido processo legal ao deixar de apreciar e julgar a exceção de incompetência e aplicar-lhe de plano as penas da revelia e da confissão. Recurso provido. – 7ª Turma (processo 00333-2004-541-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: (...) **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CASO DE INDEFERIMENTO.** A hipótese legal de concessão da gratuidade de justiça, com base em simples declaração de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, é uma faculdade conferida ao juiz, e não uma imposição. Ao julgador cabe apreciar a situação do caso concreto, de acordo com os elementos de que dispuser no processo, podendo indeferir o benefício da gratuidade de justiça se entender que a postulação é manifestamente improcedente ou mesmo abusiva. Decisão indeferitória que se mantém. – 7ª Turma (processo 00131-2004-531-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE. CONTRATAÇÃO FIRMADA APÓS PERÍODO DE TRABALHO PARA A MESMA EMPRESA ATRAVÉS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.** Caso em que a reclamante, antes de ser admitida pela reclamada, mediante "contrato de experiência", já vinha prestando trabalho em favor da empresa há pelo menos seis meses através de empresa terceirizada, exercendo exatamente as mesmas tarefas e no mesmo local de trabalho. O contrato de experiência, nesse caso, é ineficaz, por incidência do disposto no art. 9º da CLT. Tem-se, portanto, que o contrato das partes, no momento do acidente que causou o afastamento da autora, já transcorria, sob o ponto de vista jurídico, por prazo indeterminado, fazendo jus a trabalhadora ao direito previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Sentença que

reconheceu o direito à estabilidade provisória da reclamante no emprego, que se confirma. Recurso a que se nega provimento. – 7ª Turma (processo 00428-2004-012-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO TST. As atividades desenvolvidas pela cooperativa, que envolvem crédito, financiamento e investimento rural, levam ao enquadramento da prestadora do trabalho como empregada de organização financeira que, nos termos da Súmula nº 55 do TST, se equipara aos bancos para os efeitos do art. 224 da CLT.

(...) – 7ª Turma (processo 01209-2001-381-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 23.09.2005.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A lei não faz distinção entre a transferência provisória e a definitiva para efeitos de recebimento do respectivo adicional. O fato gerador do direito ao adicional de transferência é a simples transferência para local diverso do da contratação, com alteração de domicílio, hipótese dos autos. Recurso a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência previsto no parágrafo terceiro do art. 469 da CLT. – 1ª Turma (processo 00306-2003-611-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A partir da vigência da atual Constituição Federal, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre o salário contratual, pois a Lei Maior prevê o direito ao adicional de remuneração para atividades insalubres, sendo remuneração um conceito técnico-jurídico, de significação precisa no Direito do Trabalho, que não se presta a interpretações ambíguas. Ao prever o direito ao adicional de remuneração para atividades insalubres e perigosas, o legislador constituinte quis dar igual tratamento legal aos dois adicionais, cujo tratamento diferenciado era injustificável. Recurso do reclamante provido. – 1ª Turma (processo 00769-2004-512-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato detém legitimidade processual para propor ação trabalhista, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria profissional que representa, e não somente dos associados. Aplicação do art. 8º, III, da CF/88 e do artigo 3.º da Lei 8.073/90. Recurso não provido. – 1ª Turma (processo 01341-2004-333-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALIDADE DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Não tendo sido encontrados bens livres da sociedade, capazes de garantir a execução, é flagrante a responsabilidade ilimitada dos sócios pela violação do próprio contrato e da lei, na medida em que se evidencia a dissolução irregular da empresa, com a liquidação do patrimônio, sem o pagamento das obrigações trabalhistas. Inteligência dos artigos 10 do Decreto 3.708/19; 592, II e 596, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a execução de bens do sócio da empresa demandada, mesmo que esse não conste no título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento. – 1ª Turma (processo 01924-1995-261-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: PROFESSORA. HORA-ATIVIDADE. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394/96 - assegura ao professor um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária (artigo 67, inciso VI). Recurso desprovido. – 1ª Turma (processo 00403-2004-011-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: SÓCIO COTISTA. RESPONSABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não possuindo a empresa bens suficientes para suportar a execução forçada, devem os

sócios - verdadeiros beneficiários do trabalho dos empregados - responder com seus patrimônios particulares pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Aplicável o princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, o qual permite sejam os bens dos sócios alcançados para o pagamento de créditos trabalhistas, respondendo estes, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e de insuficiência do capital social para o exercício de sua atividade empresarial. No direito do trabalho, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a regra da responsabilidade limitada dos sócios é afastada, a fim de possibilitar ao empregado a satisfação total do seu crédito. Agravo não provido. - 1ª Turma (processo 00778-1997-121-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Incabível o reconhecimento de dano moral por aplicação de pena de suspensão amparada em legítimo processo administrativo, ainda que tenha sido questionada e afastada em Juízo. Recurso ordinário do reclamante que não merece provimento. - 3ª Turma (processo 01136-2003-101-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS.** Não se caracteriza o trabalho de teleoperadora como de recepção de sinais para o fim de configurar a existência de adicional de insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 13- A da NR-15 da Portaria 3.214/78. Recurso provido.
(...) - 4ª Turma (processo 00073-2004-012-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A fundamentação é exigência que não pode ser afastada das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Correlatadamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à recorrente atacar - precisa e objetivamente - a motivação da decisão impugnada. Hipótese em que a recorrente não ataca os fundamentos da sentença. Recurso ordinário do qual não se conhece.
(...) - 4ª Turma (processo 00099-2004-332-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Versando sobre supostas lesões a direitos oriundos do término da relação associativa mantida pela autora com a FCRT, havido por iniciativa daquela, sem nexos com o liame de emprego já anteriormente extinto com a patrocinadora da Fundação, falece competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio, o que se declara de ofício, a teor do art. 113, caput, do CPC. - 4ª Turma (processo 00683-2003-029-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQÜENTE. PENHORA DE CRÉDITOS. CONTA SALÁRIO.** Hipótese em que a realização de penhora sobre créditos existentes em conta bancária destinada a pagamento de salários viola a literalidade do art. 649, inciso IV, do CPC, além do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal. Sobrevivência pessoal privilegiada pelo ordenamento jurídico nacional em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Agravo não provido. - 4ª Turma (processo 01389-1999-004-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **VENDEDOR EMPREGADO. COMISSIONADO. CANCELAMENTO DA VENDA. ESTORNO DE COMISSÕES. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE.** Somente quando não aceita ou recusada a venda, pelo empregador, nos prazos e condicionantes expressos nos arts. 3º e 7º da Lei 3.207/57, que regula o trabalho dos vendedores e viajantes, é cabível e lícito o estorno de comissões já contadas ao empregado vendedor. Contrário senso, é ilegal, por agressão à intangibilidade do salário, o estorno por simples cancelamento ao livre alvedrio do empregador. - 4ª Turma (processo 00131-2003-029-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO COM INCLUSÃO DO PRINCIPAL ATUALIZADO E DE JUROS DE MORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO REMANESCENTE. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. EFEITOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC. Na execução trabalhista, ante o pagamento da parte incontroversa do valor exequendo, não tem aplicação a regra contida no art. 354 do CC, a qual só tem lugar quando se cuide de pagamento parcial sobre um todo indiscutível e definitivo. – 4ª Turma (processo 00439-1991-017-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS. ILEGALIDADE. O sistema de jornada conhecido no mundo juslaboral como “12x36” importa, sempre, prática compensatória de jornadas que encerra ilegalidade na extrapolação do limite diário possível de prorrogação sistemática previsto no art. 59 da CLT, sendo irrelevante a esta concepção que a tanto tenha havido prévio, expresso e específico ajuste, inclusive por norma coletiva. – 4ª Turma (processo 00696-2004-019-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. “PLUS” SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a “plus” salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 00205-2004-029-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Não é empregado o representante comercial que tem ampla liberdade na direção do seu trabalho, sem qualquer tipo de subordinação à empresa representada. – 6ª Turma (processo 00235-2001-251-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. RECOLHIMENTO DE LIXO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Não obstante sejam quantitativamente distintos o lixo domiciliar e o lixo urbano, qualitativamente se equivalem, porquanto compostos de agentes patogênicos similares, expondo a saúde do obreiro a agentes nocivos. O trabalho com recolhimento de lixo e de limpeza de sanitários gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (agentes biológicos), nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria MTb nº 3.214/78. – 6ª Turma (processo 00528-2003-012-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. Promovida a penhora pelo oficial de justiça, ainda que constituída de bens cujo valor seja insuficiente para garantir a execução, devem ser conhecidos os embargos à execução opostos, ante o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. – 6ª Turma (processo 01260-2002-007-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: (...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO GETAG CONCEDIDA A EMPREGADOS EM ATIVIDADE. À evidência que a aludida gratificação, destinada àqueles ocupantes de cargos gerenciais e concedida de forma temporária, já que condicionada à superveniente implantação do novo Plano de Cargos e Salários, não pode ser tida como aumento salarial de caráter geral, de modo a ser estendida às suplementações das aposentadorias, conforme disciplina a cláusula 4.4 do Estatuto e Regulamento Básico da FUNCEF.

(...) – 7ª Turma (processo 01057-2002-026-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE. CONTRATO EMERGENCIAL DE PROFESSOR. VALIDADE. Hipótese em que se verifica a contratação temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Contrato que se formou em atendimento do disposto no dispositivo constitucional, com autorização dada pela Lei Municipal nº 163.01/2003, em face da necessidade transitória do Município de atender à grande demanda de alunos matriculados na rede escolar para o ano letivo de 2003. Tendência de diminuição gradativa do número de alunos a justificar a contratação emergencial, visando evitar o inchaço do quadro do magistério e futuro pessoal ocioso, onerando as contas do Município. Recurso não provido. – 7ª Turma (processo 00193-2004-771-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 26.09.2005.

EMENTA: RECURSO DO INSS. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS. Compete à Justiça do Trabalho promover, de ofício, a execução das contribuições previdenciárias devidas. Todavia, é atribuição do INSS, na qualidade de titular do crédito correspondente às contribuições previdenciárias, a elaboração dos cálculos dos valores devidos e incidentes sobre as parcelas acordadas. Provimento negado. – 3ª Turma (processo 00825-2003-732-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOTRAVIPA. Não percebida a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT e nem eventual ocorrência de fraude, a prestação de serviços pelo associado, de acordo com os objetivos para os quais a Cooperativa foi criada, afasta o reconhecimento do alegado vínculo de emprego. Incidência do § único do art. 442 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. – 3ª Turma (processo 00025-2004-018-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. A instituição de desconto assistencial que abrange todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, está amparada no artigo 513, alínea "e", Consolidado, sendo possível a oposição à sua realização, independentemente de previsão expressa na norma coletiva, sob pena de violação ao princípio da intangibilidade do salário. Recurso ordinário do sindicato reclamante a que se nega provimento. – 3ª Turma (processo 00095-2005-373-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA OPTANTE DO "SIMPLES". A empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES está isenta da contribuição previdenciária patronal, nos moldes da Lei 8212/91. – 3ª Turma (processo 00776-2001-026-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

EMENTA: ASSOCIADO DE COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Estando a cooperativa de trabalho regularmente constituída e atuando na conformidade das suas normas estatutárias, não se forma vínculo de emprego com o associado, segundo norma do parágrafo único do artigo 442 da CLT. – 4ª Turma (processo 00083-2003-511-04-00-0 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. CISÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 10.259/01 veda, expressamente, o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Incabível a execução em separado do valor correspondente aos honorários advocatícios incidentes sobre o principal. – 6ª Turma (processo 00322-2001-102-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: DA NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se verifica existência de situação temporária de excepcional

interesse público, capaz de ensejar a contratação do reclamante em caráter emergencial, sem a realização de concurso público, o que descarta a exceção prevista no artigo 37, inciso IX, da Magna Carta. Contrato que não é de natureza administrativa, mas eivado de vício e irregularidade. Obreiro faz jus a todas as parcelas decorrentes do contrato-realidade, a título de ressarcimento, com todas as conseqüências daí decorrentes. Sentença mantida. – 6ª Turma (processo 00842-2002-103-04-00-7 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: (...) **VALES-TRANSPORTE.** Caberia ao reclamante comprovar que postulou o benefício e lhe foi negado o fornecimento, ônus da qual não se desincumbiu. Negado provimento ao recurso. (...) – 7ª Turma (processo 01139-2003-521-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: (...) **MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS QUANTO A VALORES DEPOSITADOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.** Ação extinta sem julgamento do mérito, por falta das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Impossibilidade jurídica. Não há previsão legal de procedimento de jurisdição voluntária para liberação de depósitos de FGTS que o empregado alega efetuados após o término do contrato em razão da celebração de “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento” entre o reclamado e o Órgão Gestor do FGTS. O requerimento, neste sentido, deve ser realizado administrativamente junto ao órgão gestor. Ausência de interesse. A defesa apresentada pelo Município, porque equivocadamente notificado a fazê-lo, não é suficiente para configurar a lide e estabelecer as condições da ação, eis que não alegado qualquer descumprimento obrigacional de sua parte ou a ele dirigida qualquer pretensão. – 8ª Turma (processo 00242-2004-521-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A apresentação de recurso ordinário antes do julgamento dos embargos declaratórios não afronta o princípio da unicidade recursal. Julgados improcedentes os embargos declaratórios, é desnecessária a reiteração dos termos do recurso interposto. Rejeita-se a prefacial de não-conhecimento argüida pela reclamada. (..) – 8ª Turma (processo 00256-2004-512-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: (...) **INTERVALO. LEI Nº 3.999/61.** Intervalos de 10 minutos para cada 90 trabalhados que devem ser administrados pelo próprio médico, à luz do princípio da razoabilidade. Há momentos em que é impossível ou inviável fazer pausa na atividade, podendo esta ser postergada ou adiantada, adequando-se ao atendimento a ser feito. Indevidas as horas extras decorrentes do intervalo da Lei nº 3.999/61. Provimento negado. (..) – 8ª Turma (processo 01323-2003-101-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHADORES. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS.** A previsão do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho não afasta as disposições dos artigos 3º e 9º do mesmo diploma legal, quando houver utilização fraudulenta da figura das cooperativas de trabalho, na hipótese de restar demonstrada a subordinação do trabalhador cooperativado. Vínculo de emprego reconhecido com a tomadora dos serviços. Recurso não provido. – 8ª Turma (processo 00280-2003-017-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. PENHORA.** Sendo inequívoco que a empresa AME Indústria de Alimentos Ltda. passou a empreender a atividade anteriormente desenvolvida pela Biscoitaria Chaparral, mediante a utilização da marca desta (Biscoitos Chaparral) e no mesmo endereço, evidenciada a ocorrência de sucessão de empresas, em razão do que devem os sócios daquela responder pelas obrigações assumidas pela Biscoitaria Chaparral. Não havendo

controvérsia, outrossim, quanto ao fato da terceira embargante integrar o quadro societário da empresa AME, nenhum reparo merece a decisão recorrida no tocante à manutenção da constrição realizada, em face da sucessão de empresas ocorrida. Agravo de petição não provido. – 8ª Turma (processo 00872-2004-019-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: **PRELIMINARMENTE NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O juízo da execução, na sentença que julga a impugnação à sentença de liquidação e os embargos à execução, apenas faz referência aos cálculos efetuados pelo contador, sem enfrentar as questões postas em discussão. A negativa da prestação jurisdicional é circunstância que acarreta a nulidade da decisão atacada. Autos à origem para que seja proferido novo julgamento. – 8ª Turma (processo 01088-1997-007-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: **NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT.** No caso, ainda que tenha prestado concurso, conforme exigência do art. 37, inciso II, da Carta Magna, não há necessidade de motivação para a demissão de empregado de sociedade de economia mista, pois esse ato decorre de seu poder potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho, como acontece com qualquer empregador. Recurso do reclamante improvido. – 8ª Turma (processo 00048-2005-005-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGENCIADORAS DE EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS.** As empresas que agenciam a venda para o exterior de produtos prontos fabricados por outra, tem atividade empresarial que não se confunde com a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, não podem ser responsabilizadas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da fabricante, mormente quando não provada qualquer relação entre eles. Recurso da autora não provido. – 8ª Turma (processo 00057-2004-371-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: **UNICIDADE CONTRATUAL.** A existência de mais de um contrato de trabalho entre as partes, com rescisões e admissões próximas, não configura, por si só, a ocorrência de unicidade contratual quando é incontroverso que entre um e outro contrato não houve a prestação de serviços. Apelo da reclamada que se dá provimento. (...) – 8ª Turma (processo 00057-2004-371-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: **AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR DA ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO:** Em se tratando de entidade sem fim lucrativo, inviável responsabilizar o seu presidente pelas obrigações da mesma, em especial quando inexistente qualquer previsão neste sentido no estatuto da entidade. – 8ª Turma (processo 01066-2004-521-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.7. Publicação em 27.09.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA DATA DO AVISO-PRÉVIO. SUPERVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONFIGURADA.** Os documentos demonstram que a empregada teve interrompido o contrato de trabalho na data do aviso-prévio, tendo sido concedido, posteriormente, auxílio-doença acidentário, suspendendo o contrato. A verossimilhança das alegações da petição inicial resta caracterizada, não existindo ilegalidade ou abuso de autoridade na antecipação da tutela. Denega-se a segurança. – 1ª Seção de

Dissídios Individuais (processo 00111-2005-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCONSTITUCIONALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o deferimento da equiparação quando o desnível salarial decorre da percepção, pelo paradigma, de parcela deferida judicialmente com amparo em dispositivo de lei municipal que, mais tarde, em controle concentrado, veio a ser declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aplicação da Súmula nº 6, VI, in fine, do TST. Negado provimento ao recurso do autor, no tópico. – 4ª Turma (processo 00065-2004-761-04-00-2 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: ADJUDICAÇÃO DE BEM LEILOADO. PRAZO. O prazo para requerer a adjudicação do bem, no Processo do Trabalho, finda com o ato de homologação do leilão pelo Juízo, na medida em que dispensado o auto de arrematação nesta Justiça Especializada. Assim, tempestivo o pedido de adjudicação formulado pelo exequente um dia após a realização do leilão. Recurso não-provido. – 4ª Turma (processo 00143-2001-121-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. DEMANDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado pelo empregador com o Órgão Gestor do FGTS, ainda que respaldado em expressa previsão legal, não se impõe ao trabalhador individualmente considerado, e não encerra óbice ao pleito do empregado, em Juízo, do FGTS do respectivo contrato de trabalho. – 4ª Turma (processo 00231-2004-521-04-00-5 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO DE COTAS DE EMPRESA PRIVADA PELO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL TRANSFORMANDO A EMPRESA EM FUNDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS NO INTERREGNO. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. A simples inserção do Poder Público, mediante desapropriação, na exploração e/ou exercício de atividade econômica não faz da empresa parcialmente desapropriada, por só isso, e de imediato, ente integrante da administração pública indireta. Não é a inserção nele de capital público, por si só, que dá ao ente jurídico a sua natureza pública ou o faz, desde logo, e só por isso, ente integrante da administração pública indireta, sendo indispensável a prática e cumprimento de todos os requisitos constitucionalmente e por lei impostos, dentre eles, e fundamentalmente, a sua instituição por lei específica autorizadora. – 4ª Turma (processo 00515-2004-521-04-00-1 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: (...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência, previsto no § 3º do art. 469 da CLT, é reservado às alterações contratuais que impliquem em mudança de domicílio do empregado, com ânimo provisório. Provimento negado. (...) – 5ª Turma (processo 00006-2004-017-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. As leis estaduais que fixam piso salarial excetuam de sua aplicação os empregados que têm piso salarial definido em convenção ou acordo coletivo, como estabelece a Lei Complementar nº 103/2000, que dispõe que a instituição, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo estadual, do piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal é para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Recurso provido. – 5ª Turma (processo 00138-2004-011-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: (...) HORAS DE SOBREVISO. O período de sobreaviso constitui-se no lapso temporal em que o empregado, embora no gozo de seu descanso, permanece em sua residência por

imposição do empregador, à sua efetiva disposição, no aguardo de eventual chamamento ao serviço, sem qualquer possibilidade de recusar-se a atender à convocação. Não pode ser caracterizado como sobreaviso o caso do empregado que, por se utilizar de telefone celular, pode ser encontrado a qualquer momento e em qualquer lugar, devendo ser remunerado, apenas, pelas horas em que atendeu os referidos chamados, exatamente como aqueles empregados que portam "BIP". Sentença confirmada, no item.

(...) - 6ª Turma (processo 00356-2004-020-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS.** Considerando que as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, jamais foram alcançadas à reclamante, por óbvio que sobre estas também não foi recolhida pelos agravantes, a contribuição de 2,5% devida ao INSS, não havendo, portanto, duplicidade de pagamento. De outro lado, a incidência do referido percentual é devido, ainda que o banco, em razão do convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação faça o pagamento direto. - 6ª Turma (processo 00415-1997-022-04-01-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONCESSIONÁRIO TÉCNICO DA XEROX. VÍNCULO RECONHECIDO.** Trabalho contratado a título de prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos que, de acordo com a prova dos autos, ressent-se da autonomia invocada na defesa. Conjunto probatório que demonstra a presença dos elementos caracterizadores da relação jurídica de emprego. Aplicação de julgados precedentes da Turma Julgadora em caso idêntico, envolvendo a mesma reclamada e outro suposto "representante comercial", nos quais também ficou caracterizada a existência de subordinação jurídica e econômica do prestador, a evidenciar o vínculo de emprego. Sentença mantida. Recurso da reclamada desprovido nesta parte.

(...) - 7ª Turma (processo 00180-2001-101-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.8. Publicação em 28.09.2005.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL.** Tratando-se de autarquia atípica, não se reconhece ao recorrente o privilégio do prazo em dobro para interposição de recurso. O estatuído no artigo 1º do Decreto-lei 779/69 restringe-se à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Interposição após a fluência do prazo regimental de oito dias. Não conhecimento que se impõe. - Órgão Especial (processo 00389-2001-026-04-42-3 AGR), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

EMENTA: (...) **TAXA DE ENTREGA. NATUREZA SALARIAL.** Valores ajustados como reparação do uso de veículo próprio do empregado a serviço do empregador possuem natureza indenizatória, não repercutindo nas parcelas calculadas com base no salário. Provimento negado.

(...) - 2ª Turma (processo 00330-2004-020-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: **CLÁUSULA PENAL.** A estipulação de cláusula penal de 50% em acordo firmado entre os litigantes para o caso de inadimplemento não é causa de nulidade, máxime quando livremente avençada, não comprovado vício de vontade e tampouco infringida a norma inserta no art. 412 do CCB. Provimento negado. - 2ª Turma (processo 00381-2002-741-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada.

EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO.** Embora a Lei 9800/99 permita às partes a utilização de sistema de transmissão de dados do tipo fac-símile para a prática de atos processuais, não se pode admitir a utilização parcial dessa faculdade. Tendo a parte optado pela interposição do

recurso em via original, deveria ter comprovado o preparo no prazo alusivo ao recurso, não lhe sendo concedido o prazo de cinco dias previsto pelo artigo 2º da Lei 9800/99 para a juntada das peças originais. Recurso do qual não se conhece, por deserto. – 8ª Turma (processo 00388-2004-001-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO.** Não se vislumbrando subordinação da autora à reclamada, a qual utilizava espaço cedido para realização de suas atividades de manicure mediante o pagamento de percentual previamente ajustado sobre o preço do serviço, sem qualquer ingerência da recorrida, inviável declarar-se a existência de relação jurídica de emprego. Praxe de vinculação no ramo de atividade que não apresenta qualquer irregularidade quando respeitada a autonomia da prestadora de serviços, como ocorreu na espécie. Provimento negado. – 8ª Turma (processo 00395-2003-001-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.9. Publicação em 29.09.2005.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ao contrário daquela que a acolhe, é interlocutória (art. 162, § 2º, CPC) e, como tal, não é recorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 214 do TST. Em decorrência, não se conhece do agravo de petição interposto, por incabível. – 3ª Turma (processo 00144-2000-102-04-00-3 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: **ATELETA PROFISSIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.** A rescisão indireta do contrato de trabalho a prazo certo postulada pelo empregado e a aplicação da multa prevista no art. 479 da CLT ao empregador, com a dispensa do atleta para contratar com outra entidade profissional, afastam a aplicabilidade da cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98, exigível apenas quando a rescisão é decorrente de ato do empregado. Provimento negado. – 4ª Turma (processo 00011-2005-012-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. QUILOMETROS RODADOS. NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA.** A decisão do TST que extingue sentença normativa possui efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*, razão pela qual se reconhece a eficácia das normas coletivas até o momento de sua extinção, sem efeito retroativo, portanto, em face da posterior extinção. Assim, plenamente aplicáveis as normas coletivas acostadas ao contrato de trabalho havido entre as partes, enquanto vigentes. Recurso da reclamada não provido. – 8ª Turma (processo 00115-2003-332-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.10. Publicação em 30.09.2005.

EMENTA: **PRELIMINARMENTE AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. LEI 9.800/99.** A juntada dos originais de recurso interposto via fac-símile pode ser feita em até cinco dias do término do prazo recursal, o que não se confunde com prazo de cinco dias. Lei 9.800/99 e Provimento 01/01 deste Tribunal. – 4ª Turma (processo 00058-2000-382-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **BANCO DO BRASIL S/A. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Ainda que conferida validade formal às FIPs, tanto não significa, porém e por si só, à luz da realidade dos fatos, que a jornada ali lançada tenha sido a efetivamente cumprida; a jornada ali constante comporta, sem dúvida, prova em contrário, quanto à idoneidade e fidedignidade dos registros em face do trabalho verdadeiramente executado pelo empregado no dia-a-dia. – 3ª Turma (processo 01076-2003-702-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado.

EMENTA: **FAXINEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Hipótese em que a prestação de serviços de limpeza em âmbito residencial uma vez por semana não caracteriza vínculo de emprego doméstico. - 3ª Turma (processo 01214-2004-016-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.

EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento da prova testemunhal por meio da qual a reclamante pretende provar o desempenho de atividades diversas daquelas informadas pela empresa e expressamente impugnadas no momento da inspeção pericial, importa em cerceamento de prova e enseja a declaração de nulidade do processado. - 4ª Turma (processo 01062-2003-371-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck - Convocada.

EMENTA: **HIPOTECA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.** O artigo 30 da Lei 6.830/80, Lei dos Executivos Fiscais, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 899 da CLT, confere preferência ao crédito trabalhista sobre quaisquer outros, inclusive o hipotecário, ainda que anterior. - 4ª Turma (processo 07094-2001-601-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck - Convocada.

[← volta ao índice](#)

EMENTA: **JUROS DE MORA. PRECATÓRIO.** O artigo 100 da Constituição Federal não impede a expedição de tantos precatórios complementares quantos bastem a integral satisfação do crédito, bem como a EC nº 30/2000 determina que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Agravo denegado. - 4ª Turma (processo 00052-1999-131-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: **UFRGS. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO. ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/93.** O trabalhador contratado em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, não pode ser novamente contratado antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior. Inteligência do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93. - 4ª Turma (processo 01774-2003-018-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** O redirecionamento da execução contra ex-sócio da executada somente se concretiza com a sua citação para pagamento da dívida. Enquanto não realizado tal ato, incabível, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a determinação de bloqueio de valores de sua conta bancária. - 4ª Turma (processo 00549-2005-232-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: **MOTORISTA DE CAMINHÃO. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS.** O simples fato da prestação de serviços externos não afasta, por si só, o direito à percepção de horas extras. Comprovado o controle de horário, não pode o empregado ser enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT. - 6ª Turma (processo 00549-2005-232-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ONDE RESTA ESTABELECIDO A AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Incontroversa a prestação de serviços à reclamada, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores acordados, ainda que não tenha havido o reconhecimento do vínculo de emprego, sendo esta Justiça Especializada competente para a execução de tais contribuições. Dessa forma, e considerando que a demandada não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias em guia própria, em relação a sua quota parte, cabível, a incidência da alíquota de 31% sobre o valor ajustado, relativo à quota parte da reclamada e do autor. Apelo provido. - 6ª Turma (processo 00269-2004-403-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida

mediante a equação trabalho/salário, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, até porque excluído como tal pelo próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Recurso negado.

(...) - 6ª Turma (processo 00271-2003-351-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3. Súmulas do TRT da 4ª Região

3.1. Edição da Súmula nº 42.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2005

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Milton Varela Dutra e Ricardo Carvalho Fraga, **aprovar a edição da SÚMULA Nº 42**, com a seguinte redação: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido.**"

Julgados precedentes:

00076-2003-811-04-00-3 RO
1ª Turma
Rel. Juiz José Felipe Ledur
Julgado em 26.8.2004
Publicação DOE-RS: 09.9.2004

00541-2004-019-04-00-2 RO
1ª Turma
Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves
Julgado em 14.7.2005
Publicação DOE-RS: 09.8.2005

00018-2004-014-04-00-4 RO
2ª Turma
Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
Julgado em 22.6.2005
Publicação DOE-RS: 06.7.2005

00794-2003-021-04-00-1 RO
2ª Turma
Rel. Juiz João Ghislani Filho
Julgado em 30.5.2001
Publicação DOE-RS: 11.4.2005

00025-2003-014-04-00-5 RO
3ª Turma
Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
Julgado em 16.6.2004
Publicação DOE-RS: 29.6.2004

00369-2004-003-04-00-1 RO
3ª Turma
Rel. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
Julgado em 15.5.2005
Publicação DOE-RS: 30.6.2005

00377-2003-011-04-00-1 RO
5ª Turma
Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil
Julgado em 12.5.2005
Publicação DOE-RS: 09.6.2005

00756-2003-012-04-00-8 RO
5ª Turma
Rel. Juíza Tânia Maciel de Souza
Julgado em 30.6.2005
Publicação DOE-RS: 14.7.2005

00565-2004-016-04-00-2 RO
8ª Turma
Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson
Julgado em 19.5.2005
Publicação DOE-RS: 14.6.2005

01290-2003-013-04-00-4 RO
8ª Turma
Rel. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse
Julgado em 05.5.2005
Publicação DOE-RS: 18.5.2005

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghislani Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste

Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.....

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Cancelamentos.

3.2.1. Resolução Administrativa nº 14/2005: cancela a Súmula nº 20.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2005

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Paulo José da Rocha, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Tânia Maciel de Souza, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Hugo Carlos Scheuermann e Flávia Lorena Pacheco, cancelar a SÚMULA Nº 20 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 10/2000. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.....

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2.2. Resolução Administrativa nº 12/2005: cancela a Súmula nº 33.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2005

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, cancelar a SÚMULA Nº 33 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 07/2004. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.....

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2.3. Resolução Administrativa nº 15/2005: cancela a Súmula nº 34.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2005

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, cancelar a SÚMULA Nº 34 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 08/2004. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 26 de setembro de 2005. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.....

.....

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentenças

4.1. Acúmulo de funções. Radialista. Diferenças salariais indevidas.

(Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 00604-2005-732-04-00-9 - Procedimento Sumaríssimo - 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 17.06.2005)

(...)

SALÁRIOS. FUNÇÕES EXERCIDAS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO. Sustenta o autor que acumulava as funções de locutor-apresentador-animador, locutor-animador, locutor noticiarista de rádio e locutor-entrevistador (setor de locução), discotecário e assistente de produção (setor de produção), operador de som de estúdio, contra-regra/sonoplasta, operador de mixagem (setor de dublagem) e operador de áudio, operador de rádio, sonoplasta e operador de gravações (setor de tratamento e registros sonoros).

Alega que a reclamada não adimpliu integralmente o salário normativo e requer, ainda, o adicional de 40% pelo acúmulo de funções dentro de um mesmo setor e o reconhecimento de contratos individuais de trabalho por setor.

A primeira reclamada alega que o autor exerceu a função de gravação de comerciais. A segunda reclamada alega o exercício das funções de locutor/operador e locutor de comerciais a serem veiculados durante a programação da emissora. Negam as demais atividades mencionadas na inicial.

A Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, estabelece no artigo 4º que essa categoria profissional compreende três tipos de atividades: administração, produção e técnica. Os parágrafos 1º, 2º e 3º desse artigo determinam, ainda, a subdivisão dessas atividades em setores. A legislação prevê o pagamento de adicional por acúmulo de funções quando houver o acúmulo no mesmo setor. Para o exercício em diferentes setores é necessário contrato de trabalho diverso. Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o radialista fará jus a um acréscimo de 40% sobre o salário (artigo 17).

[◀ volta ao índice](#)

Para que se configure o exercício de funções diversas há necessidade de que estas sejam realizadas em consonância com o quadro anexo ao Decreto 84.134/79, sendo o empregado efetivamente responsável pelas atribuições a seu encargo e não somente como auxílio à sua função principal.

As funções mencionadas pelo autor se encontram nas atividades de produção, em diversos setores, e técnica.

Em seu depoimento, o autor afirma que gravava comerciais para a primeira reclamada. Informa que durante apenas um mês efetuou também noticiário em substituição a Paulo Beneduzzi. Para a segunda reclamada, afirma que efetuava locução ao vivo, operava áudio, fazia programação de horário e também gravava comerciais.

A testemunha Jairo esclarece que Paulo Beneduzzi esteve afastado em razão de concorrer a cargo eletivo somente em 2004. Desse modo, não havia substituição desse pelo autor em 2003. O depoimento da testemunha Nelson de que o autor relatou notícias em razão do reconhecimento da voz desse é frágil para demonstrar o efetivo exercício da atividade.

O assistente de produção é responsável pela obtenção dos meios materiais necessários à realização de programas, assessora o coordenador de produção durante os ensaios, encenação ou gravação dos programas. Convoca os elementos envolvidos no programa a ser produzido. Já o discotecário organiza e dirige os trabalhos de guarda e localização de discos, fitas e cartuchos, mantendo todo o material devidamente fichado para uso imediato pelos produtores.

Não restou demonstrado nos autos o exercício de tais funções no setor de produção da atividade de produção. Igualmente, não restou demonstrado que o autor fizesse dublagem, não havendo falar nas funções de operador de som de estúdio, contra-regra/sonoplasta, operador de mixagem.

Por sua vez, no setor de locução da atividade de produção o locutor-anunciador (animador) faz leitura de textos comerciais ou não nos intervalos da programação, anuncia seqüência da programação, informações diversas e necessárias à conversão e seqüência da programação. Já o

locutor-apresentador-animador apresenta e anuncia programas de rádio ou televisão realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio ou auditório de rádio ou televisão.

O locutor noticiarista de rádio lê programas noticiosos de rádio, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação e o locutor entrevistador expõe e narra fatos, realiza entrevistas pertinentes aos fatos narrados.

Da prova oral produzida nos autos infere-se que o autor, na primeira ré, realizava atividades somente de locutor-anunciador, com salário devido de R\$ 381,27 não efetuando entrevistas, não lendo notícias e tampouco apresentando programas.

A reclamada deverá anotar na CTPS o contrato de trabalho com o exercício da mencionada função no período de 07-07-03 a 02-11-03.

Em seu depoimento, o autor informa que acredita que foi avençado e percebeu R\$ 250,00 mensais. A defesa reconhece o adimplemento de R\$ 200,00.

Assim, deferem-se diferenças do salário normativo para função, deduzindo-se R\$ 200,00 mensais, ou seja, R\$ 725,08.

Sinala-se que a jornada para locutores corresponde a cinco horas, não tendo a ré logrado demonstrar que o autor tivesse sido contratado por período inferior.

Na segunda reclamada, no período de 03-11-03 a 18-11-03, exerceu também a função de locutor-apresentador-animador, cujo salário corresponde a R\$ 381,27 conforme norma coletiva.

No setor de tratamento e registros sonoros da atividade técnica, o operador de áudio opera a mesa de áudio durante gravações e transmissões, respondendo por sua qualidade. O operador de rádio opera a mesa de emissora de rádio. Coordena e é responsável pela emissão dos programas e comerciais no ar, de acordo com o roteiro de programação. Recebe transmissão externa e equaliza os sons. O sonoplasta é responsável pela realização e execução de efeitos especiais e fundos sonoros pedidos pela produção ou direção dos programas. Responsável pela sonorização do programas. Já o operador de gravações é responsável pela gravação de textos, músicas, vinhetas, comerciais, etc., para ser utilizada na programação, encarregando-se da manutenção dos níveis de áudio, equalização e qualidade do som.

[◀ volta ao índice](#)

Na espécie, o autor operava a mesa de sonoplastia do programa que realizava, ou seja, operava o áudio. Não coordenava a emissão dos programas em geral, tampouco recebia transmissões externas, não ensejando o exercício da função de operador de rádio. Igualmente, não era responsável pela sonorização de programas em geral, tampouco pela realização de efeitos especiais e fundos sonoros solicitados. Tampouco era responsável pelas gravações em geral para serem utilizadas nas programações.

Não há, portanto, acúmulo de funções em um mesmo setor a ensejar o adimplemento do adicional de quarenta por cento, por função acumulada, previsto no inciso I, artigo 13 da Lei 6.615/78.

Registra-se que, independentemente do número de funções acumuladas, o acúmulo enseja o pagamento de apenas um adicional, consoante dispositivo destacado.

Por outro lado, reconhecido o exercício da função de operador de áudio no setor de tratamento e registros sonoros da atividade técnica, faz jus, portanto, ao registro na CTPS do respectivo contrato de trabalho, no período de 03-11-03 a 18-11-03, nos termos do artigo 14 da Lei 6.615/78.

O salário correspondente à função desempenhada é no valor de R\$ 351,20 conforme norma coletiva. Igualmente, não restou demonstrada a contratação por jornada inferior à legalmente prevista para a função.

Pela segunda reclamada seriam devidos os valores das funções de locutor-apresentador-animador e de operador de áudio proporcionalmente aos dias trabalhados.

Considerando que o autor percebeu R\$ 470,00 (fl. 80, a carmim) conforme documento não impugnado, não há diferenças de salários consoante norma coletiva e funções executadas.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

4.2. Contrato de trabalho. Alteração da natureza jurídica do empregador. Condição de fundação como ente paraestatal não regularizada. Eficácia dos contratos de empregos firmados sem prévia aprovação em concurso público.

(Exmo. Juiz Marcelo Silva Porto. Processo nº 00515-2004-521-04-00-1 - Vara do Trabalho de Erechim/RS. Publicação em 08.10.2004)

(...)

PRELIMINARMENTE

1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Argumenta a reclamada que o pedido inicial – declaração de validade das contratações dos associados da ora reclamante, independentemente de concurso público, garantindo estabilidade – não corresponderia a direito individual ou coletivo amparado pela legislação juslaboral, invocando a aplicação, ao caso, do disposto no art. 764 da CLT e aduzindo que não poderia haver conciliação, já que a “estabilidade” almejada seria vedada pela Carta Magna Federal de 1988.

Sem razão, contudo. A conciliação é objetivo desta Justiça, mas sua impossibilidade jamais afastaria a competência material para apreciação do tema ora trazido à liça. Cuida-se, na verdade, de reclamatória de cunho declaratório, perfeitamente aceitável em nosso direito positivo. Ademais, a matéria se enquadra no quanto previsto no art.114 da Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso. Rejeita-se a exceção.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Diz a reclamada que o pleito deduzido na peça vestibular entra em confronto com os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade (art.37 da Lei Maior de 1988), normas de ordem pública e que só poderiam ser modificadas por Emenda Constitucional, prerrogativa específica do Congresso Nacional, razão da parte delas não dispor e faltar competência à Justiça do Trabalho. Aduz que a intenção da presente reclamatória é negar validade a preceito constitucional, atribuindo validade a contratações sem observância ao princípio da legalidade. Ao cabo, sustenta que não caberia à Justiça Laboral dar a eficácia pretendida, cuja nulidade é cominada pela Carta Magna.

[◀ volta ao índice](#)

Infelizmente a demandada somente se recorda de cumprir os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – caput do art.37) quando instada a se manifestar sobre “contratações irregulares”. A culpa pela desídia do Administrador Público não pode ser imputada concomitantemente aos trabalhadores que, por sua vez, alienaram sua força de trabalho em evidente boa-fé e no desiderato de manter a subsistência pessoal e de suas famílias. Ademais, a Justiça – seja qual for o ramo do Judiciário – deve apreciar os temas que lhe são trazidos à luz da legislação vigente, aplicando a norma ao caso concreto e fundamentando suas decisões. O que se aprecia, in casu, é a validade das contratações em cotejo às regras vigentes, sob o enfoque do Direito Administrativo e do Trabalho.

Não há falar em negativa de validade de preceito constitucional, mas sim em verificar se o procedimento administrativo – ato emanado do Poder Público Municipal, secundado pela natureza jurídica da reclamada – permite se imprima validade às contratações antes de ser alterada para Fundação. Nesta senda, o pedido, ao contrário do afirmado, não é juridicamente impossível. E no dizer de Humberto Theodoro Júnior, "(...) Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação (...)". Perquire-se, assim, sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida em frente ao direito positivo ("in" Curso de Direito Processual Civil - volume I - págs.53 a 55). Ora, o indigitado pleito – e suas decorrências em relação ao patrimônio jurídico dos associados – são perfeitamente cabíveis em face da legislação consolidada. Sob tal fundamento, rejeita-se a preliminar oferecida pela demandada, salientando-se que a matéria, na verdade, confunde-se com o próprio mérito em discussão e assim será analisada.

3. INTERESSE DE AGIR.

Sustenta a reclamada que muito embora exista interesse dos associados em permanecer nos empregos “acesados de forma irregular” (sic, fl.393, in fine), tal não seria legítimo, apontando no interesse corporativo dos servidores da saúde que ingressaram sem concurso e pretendem assegurar seus postos de labor, prejudicando o interesse público, qual seja o de colocar à sociedade um processo seletivo para que todos os interessados venham a disputar em iguais condições os cargos oferecidos.

Novamente sem razão. Data venia, confunde a reclamada o interesse de agir – cristalinamente definido, na espécie – com a legitimidade da pretensão. São duas circunstâncias distintas. A primeira diz respeito ao interesse de estar em Juízo, deduzindo pretensão contra lesão de direito, em verdadeira condição da ação. A segunda se relaciona com a situação fática diante da norma

jurídica. Logo, e havendo possibilidade de prejuízo direto aos interessados ante à perda de seus postos de trabalho por ato omissivo de quem deveria, em primeiro plano, atentar para os princípios constitucionais que ora defende, resta evidenciado o interesse em questão. Afasta-se a prefacial, salientando-se que o tema, na verdade, também se confunde com o mérito proposto e assim será examinado.

MÉRITO

1. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OS ASSOCIADOS DA RECLAMANTE E A RECLAMADA.

Cuida-se de demanda na qual a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA TEREZINHA DE ERECHIM vindica a prestação jurisdicional com o desiderato de que sejam declaradas válidas as contratações levadas a efeito no tangente aos associados que lhe outorgaram poderes para tanto neste processo, independentemente da efetivação de concurso público. Em seus argumentos, afirma que desde 1974 e até 2002, a grande maioria dos associados – e mesmo outros profissionais – foram legitimamente contratados pelo Hospital Santa Terezinha de Erechim, estando todos sob a égide da CLT. Assevera que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, após exame da prestação anual de contas, houve por bem determinar à Presidência da reclamada que adotasse as medidas necessárias à anulação dos atos de admissão de pessoal, na medida em que praticados sem concurso público. Acresce que a ré, de origem privada, teve desapropriação conflagrada pelo Município de Erechim no ano de 1994, havendo intenção de alterar sua natureza jurídica para Sociedade de Economia Mista. Neste norte – e na iminência de serem despedidos inúmeros empregados –, interpôs a presente reclamatória.

[◀ volta ao índice](#)

A demandada, por seu turno, redargúi que por força de autorização concedida pela Lei Municipal nº 2.654/94 promoveu a desapropriação das cotas da sociedade privada HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA, destinando a alteração da natureza jurídica para Sociedade de Economia Mista e figurando o Município com 99,99% do capital. Entende que, desde então, passou a se sujeitar às normas constitucionais que regem as empresas públicas pertencentes à administração indireta, sendo os diretores nomeados pelo Poder Executivo Municipal. Invoca a observância do disposto no inciso II do art.4º do Decreto-Lei nº 200/67 e o inciso III do art.5º do também Decreto-Lei nº 900/67, bem como dos incisos II do art.37 e III do art.71, ambos da Constituição Federal de 1988. Acena, ainda, com o preenchimento da lacuna omissiva concernente à regularização dos contratos de emprego com a edição da Lei Municipal nº 3.278, de 14.06.2000, quando criado o quadro provisório de servidores.

A situação posta nos leva a examinar se a reconhecida omissão dos Administradores Públicos Municipais ocorrente desde a desapropriação das cotas sociais em 1994, máxime em não alterar a natureza jurídica do HOSPITAL – de sociedade por cotas limitada para sociedade de economia mista – gera efeitos para os contratos de emprego desde então assumidos, diante dos princípios inseridos no art.37 da Carta Magna de 1988. É incontroverso que o então Hospital Santa Terezinha Ltda – em sua origem de natureza privada – foi objeto de desapropriação pelo Município de Erechim, o que ocorreu *ex-vi* de sua declaração como “de utilidade pública” pelo Decreto nº 2.169, de 08.09.1994 e, mediante a edição da Lei Municipal nº 2.654, de 29.11.1994, houve em 30.11.1994 o lançamento da “Escritura Pública de Alteração de Contrato Social e Expropriação de Quotas Sociais”. Embora definido o prazo de doze meses para a alteração da natureza jurídica do Hospital em sociedade de economia mista, jamais tal ocorreu, tendo permanecido como sociedade por cotas limitadas até junho/2002, quando mudou sua natureza jurídica para fundação pública. Quanto aos funcionários contratados anteriormente à desapropriação das cotas, não há como tergiversar que detêm ampla garantia de emprego, na medida em que se operou a sucessão de empregadores, o que se diz albergado nos arts.10 e 448 da CLT.

Já a expropriação das cotas pelo Poder Público Municipal não se revestiu na imediata alteração do regime jurídico que permeava o liame havido entre os funcionários do Hospital e o novo empregador. A omissão quanto à regularização da transferência para o patrimônio público determinou que se mantivesse a natureza jurídica original da sociedade.

Tem-se, portanto, que a atitude do Executivo Municipal derivou na desapropriação das cotas – com indenização aos antigos proprietários – e nada mais, porquanto inexistente atitude envidada objetivando a regularização da então novel situação jurídica que se avizinhava, sequer criando – efetivamente – uma sociedade de economia mista ou outro ente legalmente previsto em nosso

ordenamento positivo. Portanto, e até junho de 2002, ao mínimo, não esteve o Hospital sob a égide do disposto no Inciso II do art.37 da Carta Magna de 1988.

Não se está a discutir o "empreguismo", tão combatido ao longo dos anos, mas sim a necessidade de "empregados" especializados em suas atividades e que prestam serviços em um dos mais necessários Hospitais do Alto Uruguai, atendendo a inúmeros pacientes e internações de pessoas das mais variadas cidades circunvizinhas de Erechim – e até mesmo mais distantes.

No que tange à forma de contratação, tem-se que o erro não pode ser imputado exclusivamente aos empregados, como se o Administrador Público estivesse isento de críticas e longe da espada da lei. A boa-fé dos trabalhadores está presente nas admissões – já que não se cogita de qualquer simulação ou conluio para obtenção de benefício ilícito dos empregados – e quem efetivamente não observou os ditames constitucionais foram os Administradores que, por sua vez, aguardaram praticamente oito anos para regularizar a contratação de pessoal. O princípio da legalidade não é aplicável de pleno *iure*, na espécie, na medida em que a natureza jurídica do Hospital não se alterou com a expropriação das cotas pelo Município. Em nenhum momento há que se cogitar, pois, de equiparação do Hospital às sociedades de economia mista, mesmo porque sua criação não ocorreu nos moldes previsto no inciso XIX do artigo 37 da Lei Maior.

Conclui-se, nesta senda, que a hipótese determina o reconhecimento do Hospital – enquanto não regularizado na condição de Fundação – como ente paraestatal, restando excluído – pois – do elenco de sujeitos que integram a Administração Pública *stricto sensu* e não estando sob o manto do contido no artigo 37 da Constituição da República. A condição *sui generis* não o conduz à sujeição às normas constitucionais ligadas ao tema, dentre as quais a prévia aprovação em concurso público para o ingresso em seus quadros funcionais. São – assim –, regulares, válidos e guardam eficácia jurídica todos os contratos de emprego firmados após a desapropriação das cotas pelo Município, até o momento em que passou o Hospital à natureza jurídica de Fundação, o que ora se declara e reconhece.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.3. Dano moral e patrimonial. Acidente de trabalho. Indenizações indevidas.

(Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper. Processo nº 01083-2005-102-04-00-6 (Ação de Indenização) – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publicação em 30.09.2005)

(...)

MÉRITO.

1. DO ACIDENTE NO TRABALHO.

O reclamante informa, no item 1 da exposição dos fatos, ter sofrido acidente no trabalho em 21.11.1996 do qual teria resultado a perda parcial de dedo da mão esquerda e de que decorre, por fim, a pretensão à indenizações por dano material e moral.

A reclamada nega a existência do acidente de trabalho vez que na data apontada pelo autor como sendo a do sinistro encontrava-se esse em gozo de benefício previdenciário, conforme documentos colacionados à prefacial.

É inquestionável que o reclamante trabalhou para a demandada de 24.07.1991 a 20.07.2000 (fl. 18). Os documentos trazidos ao conhecimento do juízo, em especial os de fls. 25 e verso e 188, indicam que o reclamante usufruiu de auxílio-doença por acidente de trabalho enquanto vigente o contrato com a ré, com data de início do benefício em 11.10.1996 e alta em 20.01.1997. Diante disso, ainda que a data informada na prefacial não corresponda à do efetivo acidente, restou claramente demonstrado que o empregado sofreu infortúnio enquanto vigente seu contrato de trabalho com a ré, de onde decorrem os pedidos de indenização.

2. DO DANO.

Resultou comprovado nos autos, inclusive mediante a perícia médica realizada, que o acidente sofrido pelo autor redundou na perda parcial de dedo da mão esquerda. O dano, então, efetivamente ocorreu, vez que existente nexos causal entre o acidente e a atividade do trabalhador. Cumpre definir, então, se o fato enseja o direito às indenizações perseguidas.

Segundo dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o trabalhador que sofra acidente no trabalho fará jus à indenização correspondente, suportada pela Previdência Social, sem prejuízo

de indenização devida pelo empregador nas hipóteses de culpa ou dolo. Destarte, a responsabilidade do Estado, frente ao acidente de trabalho, é objetiva, pautada pela teoria extrema do risco integral, ou seja, o direito à indenização paga pela Previdência independe da concorrência de culpa do Estado e se configura, ainda que o próprio trabalhador tenha dado causa ao acidente. A Lei Maior garante ao acidentado no trabalho, ainda, a possibilidade de responsabilização do empregador acaso demonstrado seu dolo ou culpa, quando o obreiro fará jus a uma indenização adicional. Nessa linha de raciocínio, a obrigação de reparar o dano decorre da responsabilidade objetiva do Estado - em razão de um sistema de seguro obrigatório devido pelos empregadores - e da responsabilidade subjetiva do empregador.

Algumas atividades envolvem tal grau de risco ao empregado que prescindem da configuração da culpa do empregador para que nasça a responsabilidade reparatória, fundada na teoria do risco criado. É a hipótese tratada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e que a doutrina exemplifica com as atividades do setor de energia elétrica quando o causador do dano (empresa) é obrigado a repará-lo a qualquer lesado sem a necessidade de existência de relação contratual entre eles. Assim, se o empregador desenvolve atividade econômica que traz o risco como inerente deve responder de forma objetiva frente a todos os lesados, inclusive àqueles que sejam seus empregados. Não é esse contudo, o caso sob análise.

A perícia médica realizada no feito concluiu que a lesão sofrida não proporcionou diminuição na capacidade laborativa do trabalhador. Ao tempo do exame pericial, as lesões se encontravam, contrariamente ao alegado na prefacial, consolidadas, delas não tendo resultado seqüelas funcionais. Tanto é assim que o reclamante - como restou comprovado da prova oral colhida - permaneceu exercendo a mesma função até a extinção de seu contrato de trabalho, ocorrida mais de três anos após a cessação do benefício previdenciário.

As testemunhas convidadas pelo reclamante a prestar depoimento em juízo são unânimes em confirmar que após o seu retorno à atividade, o obreiro voltou a trabalhar normalmente, nas mesmas funções anteriormente desenvolvidas. Logo, sequer restou demonstrado o dano material alegado, especialmente considerando que a aposentadoria do reclamante nenhuma vinculação guarda com o acidente (aposentadoria por tempo de serviço).

De outra parte, nenhuma das testemunhas ouvidas no feito presenciou o acidente de modo a comprovar que para ele tenha concorrido culpa do empregador, mediante ação ou omissão. Finalmente, o reclamante utilizava rotineiramente, há diversos anos, o equipamento causador do infortúnio - não se configurando negligência ou imprudência da ré ao lhe confiar a operação da máquina - e a documentação trazida com a defesa indica que a reclamada observa os ditames legais quando à manutenção da CIPA. Não há suporte, portanto, ao acolhimento das pretensões da inicial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.4. Desvio de função. Diferenças salariais. contrato de emprego público. Princípio da Primazia da Realidade.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Processo nº 00078-2005-541-04-00-1 - Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Publicação em 26.09.2005)

(...)

1. DO DESVIO DE FUNÇÃO

O pedido da reclamante baseia-se na alegação de que a mesma teria sido admitida pela reclamada para exercer a função de servente, em 10.02.81, mas que, a partir de janeiro de 2001, passou a realizar trabalhos relativos à função de auxiliar de escritório, sendo devidas as diferenças salariais.

A defesa da reclamada é no sentido de que, em 01.04.1989, a reclamante teria ingressado no cargo de auxiliar de serviços gerais, passando a realizar atividades a este pertinentes.

A autora junta documentos que demonstram que de fato trabalhava em atividades de escritório (documentos de fls. 08 a 12).

Além disso, em seu depoimento pessoal, o preposto da reclamada afirmou que "a reclamante presta serviços na Casa do Trabalhador de Palmeira das Missões, realizando confecção de CTPS,

encaminhamento de seguro-desemprego, ficha de inscrição de vagas, enfim, serviços burocráticos e de escritório.”

Analisando-se os documentos de fl. 54 e 56, juntados pela reclamada, onde estão descritas as tarefas relativas ao cargo de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de escritório, percebe-se que as atividades realizadas pela reclamante dizem respeito ao segundo cargo e não ao primeiro, como afirma a demandada.

Neste sentido, resta claro que a reclamante realizava funções pertinentes ao cargo de auxiliar de escritório, apesar de ser enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais.

2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Restando provado que a reclamante realiza funções pertinentes a cargo diverso do seu, com salário superior, resta analisar sobre a possibilidade de receber as pretendidas diferenças salariais.

A reclamada argumenta no sentido de que a Constituição Federal, em seu artigo 37, veda a equiparação salarial no serviço público.

Ou seja, atribuir a um servidor um cargo e o correspondente salário sem que este tenha prestado concurso público para tal significa ofender o princípio da legalidade e da isonomia.

Assim, seriam vedadas as equiparações salariais e enquadramentos no serviço público.

Contudo, é imperioso lembrar que entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil estão elencados a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Garantir a aplicação das normas trabalhistas tem um conteúdo material, visando proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico, pois tais direitos têm natureza alimentar.

[◀ volta ao índice](#)

Enfatizar a dignidade é colocar a pessoa humana como fim último da sociedade. Alexandre Moraes assim define a dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nesta mesma sistemática, o constitucionalista José Afonso da Silva explica que salientar a dignidade da pessoa humana abrange também os direitos sociais, que visam à garantia de uma vida digna ao trabalhador. Na opinião deste jurista:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa de direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”.

O que a Constituição Federal destaca é o enaltecimento da figura do ser humano, que deverá ser tratado com justiça e decência, não servindo de bode expiatório para as irregularidades cometidas pelo administrador. Neste sentido, argumenta Eduardo Vilela:

A não observância da norma pelos maus administradores não pode acarretar ao ser humano, ante a necessidade de se preservar a sua dignidade, ante o valor do seu trabalho e, principalmente, ante as pilastras da justiça social, um tratamento desumano, subumano, abraçado com o regime escravocrático. O homem, ao contratar o trabalho com o Estado, principalmente o que vem das camadas mais humildes da população, não tem em mente se é legal ou não sua contratação, mas sim, a subsistência de seus filhos, de sua família. Ao ver seu vizinho empregado de uma empresa privada, gozar férias, receber seu décimo terceiro salário ou receber por suas horas extraordinárias, não quer saber o trabalhador se seu empregador é ou não o Estado, se cumpriu ou não uma regra

que lhe era destinada, mas quer poder dizer que também é honesto, também trabalha, não furta, não rouba, e também merece receber o que é seu por direito.

Assim manifesta-se Carmen Camino:

A patologia do contrato de emprego público sem as formalidades iniciais exigidas no art. 37, II, da Constituição resulta, substancialmente, do descumprimento da lei pelo administrador, esquecido dos princípios elementares do direito administrativo, especialmente os da impessoalidade e da legalidade. Ninguém de bom senso afiançará que o trabalhador necessitado de prover suas necessidades vitais, ao aceitar emprego a ele oferecido, obre com torpeza. Portanto, a torpeza, no caso, é unilateral, nasce exclusivamente, da incúria administrativa.

Também estão entre os fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho (Art. 1º, IV).

Tal fundamento enfatiza a proteção ao trabalho, pois é este que garante a subsistência do homem e o desenvolvimento do país. Expõe Alexandre Moraes:

Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país.

Este princípio tem grande importância jurídica e social no Estado brasileiro, servindo de parâmetro para o legislador, de fundamentação ao julgador e de sujeição pelo administrador. É o princípio maior do direito trabalhista, visando à justa proteção ao empregado trabalhador, devendo ter aplicação irrestrita nos campos do direito do trabalho, inclusive no que diz respeito às nulidades dos contratos laborais.

[◀ volta ao índice](#)

Nas hipóteses de contratos de trabalho irregulares com a administração pública, não se pode afastar a aplicação do direito do trabalho, pois que houve trabalho humano não-eventual e subordinado. Nestas situações ocorreu de fato uma relação de emprego, apta a atrair a incidência do direito do trabalho, independentemente da nulidade do contrato. Assim manifesta-se Carmen Camino:

O direito do trabalho aplicável ao Estado, quando se dispõe a envergar a condição de empregador, é o mesmo direito que aponta ao empregador da iniciativa privada, onde está a sua origem, alicerçando em princípios próprios e indelevelmente impregnados em suas normas, estas, sim, de ordem pública e irrenunciáveis. A ordem pública, no direito obreiro, tende à proteção do trabalhador. É direito que regulamenta um contrato, regrado pelo princípio da autonomia da vontade, mas atrelado a conteúdo mínimo de normas protetivas que paralisam a vontade das partes.

Portanto, não se pode afastar destes casos a aplicação de princípios trabalhistas como o da proteção, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

A proteção ao trabalhador é um princípio geral que inspira todas as normas de Direito do Trabalho e que deve ser levado em conta na sua aplicação. Deve servir de inspiração tanto ao legislador quanto ao intérprete. Américo Plá Rodrigues assim define o princípio da proteção:

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Segundo este mesmo doutrinador, o princípio da proteção se expressa sob três formas: a regra do *in dubio pro operário*, a regra da norma mais favorável e a da condição mais benéfica.

A regra do *in dubio pro operário* sintetiza-se no sentido de que, se uma norma for suscetível de entender-se de vários modos, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao trabalhador. Como no direito privado, em geral a parte mais débil é o devedor de uma relação civil ou comercial, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, no direito do trabalho, disciplina autônoma e especial, figura o trabalhador como parte mais fraca, razão pela qual se justifica a aplicação do princípio *in dubio pro operário*.

Já a regra da norma mais favorável é no sentido de que, havendo várias normas aplicáveis a uma mesma situação jurídica, vai se aplicar a mais favorável ao trabalhador. Assim, deixa-se de lado a hermenêutica, a qual propõe que diante de várias normas se aplica a hierarquia superior. No direito do trabalho, diante de várias normas sobre a mesma situação, vai se aplicar a que for mais favorável ao trabalhador.

Enfim, a regra da condição mais benéfica funciona nos casos de sucessão normativa, garantindo respeito aos níveis alcançados com a norma derogada. Ou seja, em havendo uma situação concreta, anteriormente reconhecida, esta deve ser respeitada, na medida em que for mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável.

Basilar no direito do trabalho é também o princípio da irrenunciabilidade das garantias trabalhistas. Tal princípio evidencia a indisponibilidade das normas trabalhistas, dada sua imperatividade e caráter de ordem pública. Plá Rodriguez esclarece que a renúncia às normas desta natureza gerará nulidade. Segundo o autor:

Começemos por assinalar que, dada a índole das normas declaradas irrenunciáveis, às renúncias que se fizerem contra as mesmas carecem de todo o efeito: são absolutamente ineficazes, ou seja, insanavelmente nulas. A infração a estas normas é, pois, sancionada de maneira mais severa: com a nulidade. Não a mera anulabilidade, mas a nulidade de pleno direito que se deve declarar ainda que o interessado não a solicite.

Apesar da de nulidade, o mesmo autor entende que, em sede trabalhista, as nulidades terão efeitos apenas *ex nunc*, valendo a partir da declaração da invalidade. Sua opinião é a seguinte:

Mesmo os trabalhos que se hajam realizado em contravenção a normas irrenunciáveis teriam sido feitos, devendo, portanto, ser retribuídos. A nulidade do contrato tem efeitos *ex nunc*, ou seja, para o futuro, e não *ex tunc*, isto é, desde o começo. Para justificar que se leve em consideração esse trabalho realizado em virtude de um contrato nulo, surge a teoria da relação de trabalho, de tão ampla e generalizada aceitação na doutrina contemporânea.

Percebe-se que os princípios estão todos estreitamente ligados, pois neste sentido também é o da primazia da realidade. Este princípio encerra a idéia de que, tendo havido trabalho subordinado e não eventual, independente das formas adotadas ou preteridas, vale o conteúdo mínimo de proteção trabalhista.

[◀ volta ao índice](#)

O contrato-realidade, expressão cunhada por Mario De La Cueva, sustenta a idéia de que é a prestação do serviço, e não o acordo de vontades, que faz com que o trabalhador se encontre amparado pelo direito do trabalho. A relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado.

O princípio da primazia da realidade, em síntese, encerra duas idéias: a primeira é a necessidade efetiva da prestação de trabalho para que haja proteção das leis trabalhistas; a segunda é que a verdade dos fatos se sobrepõe aos acordos formais.

Em se tratando de nulidades, tal princípio será aplicado, pois, apesar do vício, houve prestação de trabalho. Neste sentido, Plá Rodriguez:

A primeira é que para pretender a proteção do Direito do Trabalho não basta o contrato, mas requer-se a prestação efetiva da tarefa, a qual determina aquela proteção, ainda que o contrato seja nulo ou inexistente. Esta é a idéia básica encerrada na noção de relação de trabalho.

Tendo, pois, a reclamante realizado funções do cargo de auxiliar de escritório, devido o pagamento de diferenças salariais e cômputo na gratificação natalina, férias – com 1/3 e FGTS.

Apesar de tratar-se de serviço público, decidir de outra forma é punir o trabalhador, que prestou seu trabalho, gerando para o administrador um enriquecimento sem causa, o que é vedado ordenamento jurídico.

Tendo-se como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, é aplicável a todas as formas de trabalho a proteção do direito trabalhista.

Assim, enfatizando o princípio da primazia da realidade, tendo a reclamante prestado trabalho, deverá obter a justa contraprestação, conforme previsto no artigo 460 da Consolidação das Leis Trabalhistas, em caráter indenizatório.

Apesar de haver previsão constitucional de concurso para ingresso no serviço público, sob pena de nulidade, e, por consequência vedação de equiparações e enquadramentos que burlariam a previsão constitucional, deixar o servidor, que prestou seu trabalho, sem a justa contraprestação é ir de encontro aos fundamentos constitucionais e trabalhistas.

A punição deve voltar-se ao administrador e não ao trabalhador, que por vezes não tem alternativa a não ser submeter-se aos desmandos da autoridade.

(...)

[▶ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.5. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Nulidade da rescisão contratual.

(Exma. Juíza Simone Silva Ruas. Processo nº 01332-2003-102-04-00-1 (e apenas Processo nº 01346-2003-102-04-00-5) – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publicação em 29.07.2005)

(...)

II. NO MÉRITO

2.1 GARANTIA DE EMPREGO

Relata o reclamante que foi eleito delegado sindical em 03.10.2003, tendo se candidatado previamente ao cargo e sendo de conhecimento dos demais colegas de serviço e dos diretores da reclamada a sua intenção de disputar a aludida eleição. Ressalta que a praxe no âmbito da empresa sempre foi que todos os empregados poderiam concorrer ao cargo, não sendo exigida inscrição individualizada de cada candidato e sendo declarado eleito aquele empregado que obtivesse um maior número de votos. Refere que o sindicato profissional fornece à reclamada a relação dos empregados e comunicado do dia e horário das eleições. Argumenta que a contar desta data passou a deter estabilidade provisória no emprego, de acordo com a cláusula 14a do acordo judicial firmado nos autos do Processo n. 06591.000/02-0 (RVDC). Diz que o comunicado do sindicato foi recebido pelo Sr. Renato Koperck, um dos diretores da reclamada, em 30.09.2003. Menciona que foi publicado comunicado das eleições no mural de avisos da reclamada no dia 01.10.2003. Expõe que no dia 02.10.2003 ao chegar na empresa foi chamado à sala do já referido diretor da reclamada, onde, na presença também do chefe de tráfego, foi inquirido se estava concorrendo ao cargo de delegado sindical e, diante de sua resposta afirmativa, foi despedido, sob o argumento de que o diretor não queria em seus quadros empregados envolvidos com o "pessoal do sindicato" e que seria eleito para o cargo de delegado pessoa de sua estrita confiança. Diz que, não obstante tenha argumentado que detinha estabilidade provisória no emprego, acabou sendo obrigado a firmar o aviso prévio para assegurar a sua integridade física. Sustenta que é nulo o aviso prévio, visto que a assinatura foi aposta sob ameaça. Aduz, por fim, que o processo eleitoral ocorreu de forma transparente e pacífica, tendo sido acompanhado pelo diretor da empresa. Com base em tais fatos e fundamentos, reivindica que seja declarada nula a rescisão contratual e determinada a sua reintegração no emprego, bem como a condenação da reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens referentes ao período de afastamento. Sucessivamente, pede o pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens referentes ao período de estabilidade provisória.

[◀ volta ao índice](#)

A reclamada, por sua vez, expõe que recebeu em 30.09.2003 comunicado do sindicato dando ciência da data em que seria realizada a eleição para delegado sindical na empresa. Refere que a partir de então ficou aguardando a relação dos candidatos inscritos, que não foi entregue. Aduz que no dia 02.10.2003, sem que houvesse qualquer impedimento, resolveu despedir o reclamante, concedendo-lhe o aviso prévio, que foi aceito sem qualquer oposição, ficando estabelecido que as verbas rescisórias seriam pagas no dia 10.10.2003. Afirma que nesta data compareceu na sede do sindicato obreiro para pagar as verbas rescisórias, quando foi informada que o ato não seria assistido porque o reclamante detinha estabilidade provisória em decorrência de ter sido eleito delegado sindical. Ressalta que jamais tomou conhecimento do fato de que era o reclamante candidato ao cargo. Nega que houvesse o costume de se realizar a eleição sem candidatos devidamente registrados. Sustenta que, com a alegação de que não havia inscrição formal dos candidatos, pretende o sindicato profissional estender a estabilidade provisória à totalidade dos empregados da empresa, contrariando o que dispõe a cláusula normativa citada na inicial. Sublinha que a disposição normativa é clara ao estabelecer que o empregado apenas passa a deter estabilidade no emprego após o registro da candidatura. Invoca o parágrafo 5º do artigo 543 da CLT e as Súmulas n. 34 e 35 do TST. Alega que a eleição para delegado sindical foi um procedimento falso e nulo, visto que, embora lavradas atas, não foi o processo eleitoral realizado com a devida fiscalização. Narra que, após a passagem de uma urna itinerante para colher a maior parte dos votos fora das dependências da empresa a eleição foi encerrada no centro da cidade e mais de uma hora depois compareceu a entidade sindical na sede da reclamada para a apuração dos votos. Diz que a fraude foi constatada tão logo encerrada a votação, porém a reclamada tomou conhecimento do fato apenas muito tempo depois.

O despedimento do reclamante no dia 02.10.2003 e a eleição deste para o cargo de delegado sindical no dia 03.10.2003 são fatos incontroversos nos autos.

A cláusula 14a do acordo judicial firmado nos autos do Processo n. 06591.000/02-0 RVDC (fl. 78 dos autos apensados), vigente no período de 01.11.2002 a 31.10.2003, dispõe:

Delegados Sindicais – serão eleitos 02 (dois) Delegados Sindicais, com mandato de 01 (um) ano e estabilidade provisória desde o registro da candidatura, através de eleições dos respectivos empregados, convocada pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro – Excluem-se da regra do caput a Empresa Santa Rosa, Sociedade de ônibus Pelotense Ltda. e Santa Silvana Ltda., onde será eleito 1 (um) delegado por empresa.

O documento da fl. 20 dos autos em apenso atesta que o comunicado das eleições para delegado sindical foi recebido pela reclamada na data de 30.09.2003, informando apenas a data em que seria realizada a eleição, sem a relação de candidatos inscritos.

Demonstra a prova produzida que era costume no âmbito da empresa que não fosse realizada inscrição formal de candidatos ao cargo de delegado sindical, sendo todos os empregados potenciais candidatos, embora alguns tivessem maior simpatia dos demais empregados e até fizessem campanha. Os depoimentos prestados pela testemunhas Eder Ricardo Blank e Sérgio Luís Afra de Almeida são uníssonos neste sentido. Diz a primeira testemunha referida, integrante na época da diretoria do sindicato, que não é realizada uma inscrição prévia de candidatos para eleição, sendo que todos os candidatos (empregados) de empresas de transporte são possíveis candidatos; que alguns empregados se destacam dentro da empresa e fazem campanhas. A segunda testemunha acima citada, empregado da reclamada desde 1990, informa que ao se apresentar para votar na

[◀ volta ao índice](#)

eleição para delegado sindical de 2003 não foi apresentada ao depoente lista de candidatos, podendo receber voto qualquer um dos empregados da empresa, acrescentando, ainda, que durante todo o período que o depoente trabalhou na empresa nunca houve lista de candidatos, sendo que todos os empregados da empresa poderiam receber votos; que sempre há alguns empregados que estão sujeitos a serem eleitos, pois pedem votos aos colegas; que na época em que o reclamante foi eleito havia comentários dentro da empresa de que os mais prováveis empregados a serem eleitos eram o reclamante e um outro que o depoente não se recorda o nome. Conforme este trecho do depoimento da testemunha Sérgio Luís Afra de Almeida, conclui-se que, além de inexistir candidatos formalmente inscritos, era de conhecimento geral no âmbito da empresa a intenção do reclamante de ocupar o cargo de delegado sindical e a grande probabilidade de ser eleito.

Embora o marco inicial do direito à garantia de emprego, conforme disposição normativa acima transcrita, seja o registro da candidatura do empregado ao cargo de delegado sindical, a regra consuetudinária vigente na empresa reclamada pelo menos desde 1990 não é passível de ser invocada para restringir o direito à estabilidade do delegado sindical.

A finalidade da concessão de garantia de emprego ao dirigente ou representante sindical, conforme a doutrina, é preservar a liberdade sindical, evitando que os sindicalistas sintam receio de sofrer represálias dos empregadores pela sua atuação em defesa dos trabalhadores. A respeito do assunto, é oportuna a transcrição de trecho do artigo “Estabilidade e Garantias no emprego - ‘Cipeiro’ - Dirigente e Representante Sindical”, de autoria do Exmo. Juiz José Fernando Ehlers de Moura, extraído da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, nº 24, pg. 07/16:

O dirigente sindical deve apresentar reivindicações dos trabalhadores, não raro ao seu próprio empregador, deve negociar com firmeza, o que pode ensejar, muitas vezes, represálias e até a despedida, o que atingiria a instituição sindical e suas finalidades. A fim de preservar a autonomia do sindicato e o livre exercício do mandato do dirigente, que são valores sociais tuteláveis, orientou-se a doutrina na criação dessa espécie de estabilidade, com vigência transitória, que assegura o emprego do mandatário sindical, como meio, como instrumento, para garantir a vida e as atividades livres do sindicato. Assim, a garantia de emprego do dirigente exerce a mesma função e tem a mesma natureza da imunidade parlamentar, que assegura o livre exercício do mandato eletivo do Poder Legislativo e, por esta forma, garante a autenticidade da representação popular. Não se trata de privilégio outorgado ao parlamentar ou ao dirigente sindical, mas de instituto jurídico de tutela de interesses de coletividades que elegem o deputado ou o dirigente sindical para a defesa daqueles interesses.

A supressão da garantia de emprego no período pré-eleitoral frustra a finalidade do instituto, pois sujeita os empregados que contam com a simpatia dos empregados e com a antipatia dos empregadores – justamente por se mostrarem aptos a reivindicar com firmeza os direitos dos

trabalhadores perante a direção da empresa – a serem despedidos antes da eleição com o objetivo de evitar que ocupem cargos no sindicato profissional. Por esta razão, a Constituição Federal, no artigo 8o, inciso VIII, veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e os instrumentos normativos da categoria do reclamante adotam a mesma regra em relação ao delegado sindical.

Neste contexto, seja pela aplicação do critério de hermenêutica que prioriza a intenção do criador da norma, seja pela adoção da regra *in dubio, pro operario*, conclui-se que, inexistindo registro formal de candidatura dos empregados da reclamada e sendo todos os empregados candidatos, no curto período compreendido entre a data que a empresa toma conhecimento de que serão realizadas eleições para o cargo de delegado sindical e a efetiva eleição (no caso de 30.09.2003 a 03.10.2003), por força da cláusula normativa acima reproduzida, há restrição ao direito potestativo da empregadora de romper sem justa causa o contrato de trabalho da totalidade dos empregados, salvo aqueles pertencentes à outra categoria profissional. A partir da eleição, apenas o empregado eleito é beneficiado com a garantia de emprego, obviamente.

[◀ volta ao índice](#)

Mesmo que se admitisse a inexistência da já mencionada regra consuetudinária de dispensar o registro da candidatura dos interessados em concorrer ao cargo de delegado sindical e considerar todos os empregados candidatos, o fato de o reclamante ter sido efetivamente eleito demonstra que eventual formalidade prévia foi cumprida. Além disso, o testemunho do Sr. Sérgio Luís Afra de Almeida, no trecho transcrito acima, demonstra que era de conhecimento geral dentro da empresa a grande probabilidade de o reclamante vir a ser eleito delegado sindical, de sorte que, antes de despedir o empregado, estando a reclamada ciente de que haveria a eleição no dia seguinte e não tendo recebido relação dos candidatos, deveria ter diligenciado junto ao sindicato para se cientificar se o reclamante estava inscrito para concorrer à eleição, tendo em vista que era sabedora de que os candidatos à eleição de delegado sindical detinham, por força de disposição normativa, estabilidade provisória no emprego. Oportuno destacar, ainda, que o fato de o reclamante ter sido despedida na véspera da eleição, sem que fosse tomada esta providência – pois não há qualquer alegação neste sentido –, corrobora a assertiva do reclamante de que foi dispensado com o objetivo de obstar a sua eleição para o cargo de delegado sindical. Também ratifica a versão do reclamante, neste particular, o fato de a reclamada não ter providenciado espontaneamente a reintegração do empregado em seus quadros quando, assim que encerrada a apuração dos votos, no dia 03.10.2003, tomou conhecimento da eleição do reclamante.

A alegação da reclamada de que ocorreu fraude na eleição para delegado sindical realizada no ano de 2003 não merece acolhimento. Após acompanhar a abertura do processo eleitoral (conforme ata da fl. 21 do processo apensado), a reclamada tinha o direito, mas também o dever, de destacar representante para acompanhar o restante do processo, justamente para legitimar a eleição e evitar suspeitas em relação ao resultado. Não há relato nos autos de que representantes da empresa tenham sido impedidos de fiscalizar a votação, que, ao contrário do que sustenta a reclamada, não foi realizada com urna itinerante, pois a colheita dos votos foi realizada junto ao terminal de embarque da principal linha de ônibus da reclamada, conforme prova oral. Assim, eventual irregularidade que possa ter ocorrido na eleição para delegado sindical de 2003 se deve ao fato de a reclamada ter sido omissa ou displicente na fiscalização do processo eleitoral, sujeitando-se, assim, a acolher o resultado que lhe fosse apresentado. Note-se que a própria reclamada, na peça de defesa, diz que da eleição com a devida fiscalização não se tem notícia. Relevante destacar, ainda, que os depoimentos das testemunhas por ela convidadas, no sentido de que votaram em branco nas eleições, não são hábeis, por si só, a infirmar os documentos das fls. 21/22 dos autos apensados, firmados por representantes da reclamada e do sindicato profissional, atestando a regularidade do processo eleitoral. Tampouco, demonstra a reclamada que outro empregado teria sido eleito se computados dois ou três votos em branco.

Ressalto que o parágrafo 5o do artigo 543 da CLT e as Súmulas n. 34 e 35 do TST, invocados pela reclamada, não tem aplicação ao caso, visto que a estabilidade reivindicada pelo reclamante é a prevista em instrumento normativo e não no citado dispositivo legal. Ademais, consoante exposto, o reclamante não adquiriu direito à estabilidade apenas no curso do aviso prévio, já detendo a condição de estável desde 30.09.2003.

Relevante sublinhar, por fim, que as alegações de aquisição de estabilidade superveniente pelo reclamante em decorrência de eleição para cargo de direção sindical e de prática de faltas graves

após a reintegração do reclamante no emprego são inovatórias, de sorte que não merecem ser conhecidas.

Diante de todos os argumentos acima, reconheço que o reclamante era detentor de garantia de emprego, por força da cláusula 14a do acordo judicial firmado nos autos do Processo n. 06591.000/02-0 RVDC, na data em que foi despedido (02.10.2003). Declaro, portanto, a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 02.10.2003 e reconheço o direito do reclamante, já reintegrado ao emprego na data de 27.10.2003, à manutenção do contrato de trabalho até a data de 02.10.2004. Condeno a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens habitualmente pagas ao reclamante (as quais serão apuradas em liquidação de sentença, com a juntada dos contracheques referentes ao período compreendido entre a admissão do empregado e outubro/2003, que não foram trazidos aos autos) referentes ao período de afastamento do emprego (03.10.2003 a 26.10.2003).

Prejudicado o exame da pretensão sucessiva de pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período de estabilidade provisória. Não são devidas verbas rescisórias, em virtude da nulidade do despedimento ocorrido em 02.10.2003. Pela mesma razão, são improcedentes também os pedidos de pagamento de indenização adicional, multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o, da CLT e aplicação do artigo 467 da CLT.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

"Responsabilidade Civil do Empregador".

(BARZOTTO, Luciane Cardoso. Juíza do Trabalho na 4ª Região. Professora da PUC/RS. Doutora em Direito)

Introdução

Uma difícil tarefa para os juristas é a questão da reparação civil. Nem as soluções do direito clássico, nem as formas modernas de pensar o problema parecem satisfatórias¹.

Do ponto de vista do direito clássico, a reparação civil se torna complexa porque se imiscuem princípios de justiça distributiva e corretiva.

Na justiça distributiva, em caso de responsabilidade civil, um dos sujeitos é qualificado pelo elemento culpa. Deve reparar a vítima de modo proporcional ao prejuízo sofrido. Trata-se da responsabilidade subjetiva.

Na justiça corretiva ou comutativa, não se consideram condições especiais dos sujeitos da relação jurídica, que são analisados abstratamente. Determina-se a reparação ao dano, estabelecendo-se uma equivalência entre prejuízo da vítima e a necessidade de indenização por parte do autor do evento danoso, sem investigação sobre a culpa do agente: é a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco.

O direito moderno, não considerando os critérios de justiça comutativa e distributiva do direito clássico, por sua vez, contempla a evolução da responsabilidade com culpa para a responsabilidade objetiva, ou sem culpa. A tendência acentuada do direito na direção da objetivação dos riscos não soluciona em definitivo os aspectos da justiça na reparação do dano.

No caso específico do empregador² haverá responsabilidade civil na hipótese de lhe ser imputado um dano que atinja a esfera moral ou material do seu empregado, ou que afete terceiros, em função do contrato de trabalho. Estes prejuízos devem ser reparados pelo empreendedor na linha da sistemática traçada pela lei civil.

[◀ volta ao índice](#)

Utilizando-se dos critérios acima, um dos objetivos centrais deste trabalho diz respeito a qual dos tipos de reparação está sujeito o empregador, em caso de danos a seu empregado: a uma justiça comutativa, quando não se perquire a culpa nos casos da teoria do risco ou teoria da responsabilidade objetiva, ou uma justiça distributiva em que se investiga a culpa do empregador? Um modelo de responsabilidade que será geralmente subjetiva do empregador diz respeito às indenizações por dano moral. Aqui dano e reparação estão sujeitos a uma equação proporcional, com apreciação subjetiva da culpa do empregador.

Isso não ocorrerá no caso de acidentes de trabalho, em que por vezes o empregador poderá ter responsabilidade subjetiva e noutras objetiva. Isto porque o art. 927 do Novo Código Civil, no *caput* prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Mas, no parágrafo único, complementa que haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos **casos especificados em lei**; ou, quando a atividade **normalmente** desenvolvida pelo autor do **dano implicar**, por sua **natureza, risco** para os direitos de outrem.

¹ MASSINI, Carlos Ignacio. La reparacion civil desde las perspectivas clasica y moderna. In El derecho, los derechos humanos y el valor del derecho. Buenos Aires: Abeledo -Perrot, 1987, p. 249-267.

² CLT, art. 2º. Na experiência jurídica nacional empregador confunde-se com a empresa. Pela teoria institucionalista da empresa esta entidade é um centro do qual irradiam e se combinam diferentes tipos de responsabilidade da pessoa jurídica empreendedora de uma atividade econômica. Do ponto de vista estritamente trabalhista, a responsabilidade principal e direta do empregador é pagar corretamente o salário do empregado. Esta responsabilidade é tratada, em alguns casos de terceirização dos serviços, de forma solidária ou subsidiária. Mais do que a obrigação trabalhista, este empregador, enquanto pessoa jurídica terá, por exemplo: responsabilidades com o meio ambiente no sentido de precaver danos ambientais; tributárias que decorrem de sua condição de contribuinte; previdenciárias, como realizar os recolhimentos devidos ao INSS incidentes sobre a folha de pagamento; penais, como é, por exemplo, a sanção prevista na Lei 8213/91, art. 19, ao instituir como contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Interessante debate exegético busca interpretar os limites sinalados pelo legislador: o que são atividades normalmente desenvolvidas que importem em risco para direitos de outrem?

A grande dúvida da doutrina é se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 há responsabilidade objetiva do empregador, se prevalece a tese da responsabilidade subjetiva ou, ainda, se é admissível uma posição mista ou eclética.

Até a edição Código Civil de 2002 a responsabilidade em caso de acidente era tratada como subjetiva ou com culpa quando estes decorriam do desenvolvimento normal do contrato de trabalho, sendo aplicável o art. 7º, inciso XXVIII, do CF/88 que dispõe: **“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”**

A constituição prevê dupla indenização:

a) pelo Estado, de forma objetiva, pela percepção do acidentado de benefício previdenciário- ação acidentária típica (empregado segurado X INSS);

b) pelo empregador, de forma subjetiva, a ser discutida em ação de reparação de dano em caso de comprovação de culpa ou dolo do empregador (empregado X empregador).

Teria o novo Código Civil convertido a situação de responsabilidade subjetiva do empregador em responsabilidade objetiva? Esta é a pergunta que se impõe.

Ao serem examinadas as disposições pertinentes à responsabilidade civil do empregador percebem-se hipóteses de responsabilidade subjetiva e objetiva, além de uma esfera “cinza” a ser esclarecida pelo desenvolvimento da doutrina e jurisprudência.

Para enfrentar estes problemas, divide-se o trabalho em duas partes: primeiramente, são esboçados os princípios gerais da reparação civil. Na segunda parte são destacados alguns dispositivos importantes para a fixação da responsabilidade do empregador no âmbito da legislação civil vigente, quanto ao dano moral e ao acidente do trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

PRIMEIRA PARTE - Princípios Gerais da Reparação Civil

Alguns bens jurídicos são assegurados constitucionalmente ou na legislação infraconstitucional em função da dignidade do trabalho.

A posse e a propriedade de bens materiais ou imateriais, o direito à vida, à saúde, à qualidade de vida são valores incorporados ao acervo patrimonial do ser humano e assegurados por normas de direito natural e direito positivo. A ninguém é lícito subtrair bens da esfera jurídica de outrem. A ofensa a tais bens caracteriza o dano que necessita ser reparado ou indenizado, restituindo-se ou compensando-se ao titular as perdas sofridas.

Os danos a serem indenizados civilmente não são resultantes de condutas típicas penais, mas de atos ou fatos lesivos diversos, decorrentes ou relacionados à ação humana prevista ou não.

A reparação dos danos é uma obrigação decorrente do direito natural, dos princípios gerais de direito e das normas de direito positivo.

Desde o Direito Romano a regra era de não causar dano a ninguém, conforme a expressão: *“neminem laedere”*. Em nosso ordenamento jurídico há normas que disciplinam o dever de reparar os danos por parte de quem os causou.

A responsabilidade civil é *“dever jurídico sucessivo que surge para reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”*³.

As funções⁴ da responsabilidade civil podem ser resumidas na necessidade de aplicação ao infrator de medida pedagógica e punitiva visando aliviar o sofrimento da vítima. A garantia de ressarcimento implica para a vítima numa espécie de reconhecimento de sua dor atenuada pela solidariedade social.

São elementos da responsabilidade civil a existência de uma ação ou omissão que gera um dano. Para haver imputação da responsabilidade, necessita-se de um nexos causal entre ação e omissão, aliada a culpa ou dolo. Estes últimos elementos podem ser desconsiderados nos casos de responsabilidade objetiva.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. Volume XI. São Paulo, 2003, p. 07.

⁴ SILVA, Caio Mario da. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, 1990, p. 15.

A natureza jurídica da responsabilidade civil para maioria dos autores é sanção⁵, por analogia ao Direito Penal visto que se trata de reparação por ato ilícito. A sanção se materializa como pena, indenização ou compensação pecuniária.

Entretanto, numa sociedade de consumo, explicar porque o empresário deve indenizar é na verdade porque este risco – o risco do produto ou do serviço – já estaria sendo transferido para todos os consumidores, que estão pagando o preço de um seguro social público⁶.

A reparação decorre de um dever de justiça social – todos prestam solidariedade àquele que sofreu dano – e, de certa forma, o valor da reparação já está embutido no lucro do empreendimento que contempla os futuros riscos que possam ocorrer.

Como a reparação decorre das exigências da justiça social associa-se na moderna tendência do Direito Civil à função social dos contratos (art. 421 do CC) e à função social da propriedade estampada constitucionalmente no art. 170, inciso III.

Do ponto de vista sociológico o tema da responsabilidade civil está associado aos crescentes riscos da vida social e diz respeito à possibilidade de distribuí-los adequadamente.

Para Raffaele De Giorgi⁷, o risco é uma modalidade de relação da sociedade com o futuro e uma forma de distribuição de males e não de bens. Normalmente o risco trabalha contra as expectativas e, por isso, seus efeitos devem ser distribuídos, embora não queridos. O direito é constrangido a reestruturar seus dispositivos para abarcar as crescentes situações caracterizadas como de risco, a fim de imputar responsabilidade pelo dano causado à alguém que teria condições ou obrigação de evitá-lo. Esta imputação de responsabilidade é uma decisão política, levando-se em consideração os aspectos econômicos, sociais e legais que estão envolvidos.

Historicamente, numa primeira fase da responsabilidade civil, visava-se a vingança privada em que a vítima pretendia impingir ao infrator ou causador do dano uma pena. Num segundo momento, passa-se para a fase da responsabilidade subjetiva: o Estado requer a demonstração de culpa, como se verifica no direito francês, em 1804 com o Código de Napoleão. Esta foi a forma adotada no antigo art. 159 do Código Civil anterior e no atual art. 186 do Código Civil em vigor.

Em termos de direito comparado⁸, as incongruências da responsabilidade subjetiva começaram a surgir após a Revolução Industrial. Houve um aumento excessivo de acidentes de trabalho, inversamente proporcional à demonstração de culpa da parte patronal, pela dificuldade na produção da prova da culpabilidade⁹. A responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir os casos de reparação necessária.

◀ volta ao índice

No direito francês, com Saleilles e Josserand, desenvolve-se a teoria da responsabilidade objetiva, considerando os aspectos sociais da vida moderna. Ao lado das teses socializantes dos riscos surgem os conceitos de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Cresce a idéia de que indenizar é dever decorrente dos riscos da vida social e das exigências do consumo em massa.

A responsabilização de forma objetiva, independente da culpa do autor do dano, passa ser adotada em algumas leis esparsas.

No Brasil, ilustram a responsabilidade objetiva o Código das Estradas de Ferro, a Lei do Acidente de Trabalho, o Código Brasileiro do Ar, entre outros.

Nos anos 80, promulgam-se as da Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6938/81(art. 14, §1º) prevendo responsabilidade objetiva do poluidor e, para assegurar defesa de bens difusos é editada a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85.

Na década de 90 o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, prevê a responsabilidade independente de culpa do fornecedor de produtos ou serviços (arts. 12 a 17, CDC), baseada na teoria do risco-proveito.

Toda a teoria do risco é centrada em noções de proveito econômico decorrente da atividade empreendedora: **“quem exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros**

⁵ BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª Edição, 1993, p. 16

⁶ Nesse sentido o Professor Cláudio Michelon da UFRGS aduz que há na teoria da responsabilidade civil uma natureza jurídica de seguro público.

⁷ DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: SAFE, 1998, p.197-203.

⁸ TARTUCE, Flávio. *A Responsabilidade Civil Subjetiva como regra geral no Novo Código Civil*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 24 de outubro de 2004.

⁹ STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição 1999, p. 76

mesmo que isento de culpa. A responsabilidade civil supera a noção de culpa para traduzir o princípio do risco-proveito. Nesse sentido, é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável¹⁰.

Este movimento de ênfase legislativa na teoria objetiva do risco induz à reflexão sobre os perigos na sociedade moderna.

A partir deste panorama teórico, é importante analisarmos a abrangência das alterações do código civil quanto à imputação ao empregador de novas formas de responsabilidade objetiva decorrente de riscos da atividade.

SEGUNDA PARTE - Inovações do Código Civil quanto à Adoção da Responsabilidade do Empregador

A pergunta que se faz com relação ao empregador é: qual o tipo de responsabilidade que envolve o empregador com relação a danos ocorridos com seu empregado?

Uma primeira ponderação é no sentido que para o empregador vale a regra geral prevista no 186 do Código Civil de 2002:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Em tese, prevalece, como em todo o código, para o empregador a necessidade de provar a culpa em caso de dano, até porque a CF/88 assim o prevê.

Deste modo, passa-se a examinar quanto à responsabilidade do empregador, um caso típico de responsabilidade subjetiva, o dano moral, um caso típico de responsabilidade objetiva, o art. 932 do CC, e, por fim, uma situação não clara quanto ao tipo de responsabilidade do empregador, que é o acidente de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Caso típico de responsabilidade subjetiva do empregador: o dano moral

Dano moral é o constrangimento imputado ao empregado por conta da relação de emprego.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura ao empregado a reparação por dano moral. Prevê a CF/88: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação."

O Código Civil de 2002 contempla os chamados direitos de personalidade, em vários dispositivos. A partir do artigo 11 são caracterizados os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis. Isto porque tais direitos indisponíveis dizem respeito à identidade do ser humano e às características que o fazem ser reconhecido em suas peculiaridades pelos demais membros do grupo social e estão indissolúvelmente associados ao princípio macro da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III da CF/88.

É importante lembrar que a proteção dos direitos de personalidade do empregado implica inclusive na proteção da saúde psíquica do trabalhador, em última instância. O termo saúde, com relação ao trabalho abrange não só a ausência de doenças mas os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão relacionados à segurança e higiene dos trabalhadores. Esta definição está contida na Convenção nº 155 da OIT - Organização Internacional do Trabalho -, ratificada pelo Brasil.

Portanto, o direito busca que o empregado seja protegido de danos, nos aspectos subjetivos da sua personalidade, durante toda a relação contratual: na contratação, durante a execução da prestação do serviço e após esta¹¹.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. Volume XI. São Paulo, 2003, p. 29.

¹¹ No sentido de determinar a abrangência de assédio moral - HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

Exemplos de dano moral na fase pré-contratual são: a divulgação de fatos negativos relativos à vida pessoal do candidato ao emprego; ou quando empresa age com evidente discriminação - raça, cor, sexo¹¹. No desenvolvimento da relação laboral, ilustra-se que o poder diretivo exercido com rigor excessivo pode gerar doenças e distúrbios psicológicos tais como: "mobbing" (um stress crônico que leva a diversos graus de depressão, à loucura e até ao suicídio). O assédio moral é a constante e excessiva pressão a que fica submetido o empregado pela chefia imediata no ambiente de trabalho, ultrapassando os poderes de comando normais, além do assédio sexual, já tipificado como crime, no CP, art. 216, "a". No despedimento, é hipótese de dano moral o tratamento humilhante, como é a justa causa não provada, em circunstâncias que

O problema do dano moral é sempre o tipo de prova a ser realizado. Alguns autores se filiam à necessária prova dos efeitos do ato danoso no círculo social do empregado, embora existam julgados adotando a prova por presunção, quanto aos efeitos do dano moral, na conformidade do art. 212 do CC.

Em todos os casos de dano moral, a reparação aparece como justiça distributiva, porque se qualificam os sujeitos na proporção entre ofensa e ressarcimento. A competência, por decisões do STJ e TST, já vinha sendo considerada da Justiça do Trabalho à luz do art. 114 da CF/88. Firma-se em definitivo a competência trabalhista para o dano moral e material na relação de emprego na letra da Emenda Constitucional nº 45¹².

Caso típico de responsabilidade objetiva do empregador: art. 932 e 933 do CC.

O artigo 932 do CC se refere à responsabilidade objetiva do empregador, decorrente de ato de empregado que cause dano para terceiros: é a chamada "*responsabilidade civil objetiva por atos de outrem*", responsabilidade indireta do empregador, que mantém redação do artigo 1.521 do Código de 1916¹³.

A novidade importante é que o artigo 933 do Novo Código normatiza, que no exercício normal da atividade do empregado perante terceiros, o dano que houver não é mais visto como responsabilidade subjetiva do empregador por culpa presumida ("*culpa in vigilando*" e "*culpa in eligendo*"), mas de responsabilidade independentemente de culpa, ou seja, objetiva.

Pelo antigo Código Civil, havia a necessidade da prova da culpa do empregado para que o empregador respondesse por culpa presumida, como previa o art. 1521 do CC. A jurisprudência já dispensava a prova da culpa dos responsáveis indiretos (patrões), mas contra os mesmos pairava a presunção relativa (*juris tantum*) de culpabilidade.

O Novo Código determina que o empregador responda pelos atos dos empregados, ainda que não haja culpa de sua parte, afastando tanto a presunção *juris tantum* como a *juris et de jure* de culpa, tipificando, então, a **responsabilidade objetiva**.

[◀ volta ao índice](#)

O Código Civil de 2002 prevê a responsabilidade do empregador por ato do empregado perante terceiros, com a seguinte dicção: "São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais...II – o tutor e o curador, ...; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no **exercício do trabalho que lhes competir**, ou em razão dele;

É suficiente que o trabalho ou serviços desempenhados sejam sob subordinação, para que o patrão responda objetivamente. É o que está previsto no art. 933 do CC, que refere que o empregador responderá ainda que não haja culpa de sua parte. O que muda com relação ao Código anterior é que o dano é reparado pelo empregador, não em razão da presunção de culpa na vigilância ou escolha, mas porque este está sujeito ao risco social pelas responsabilidades que assume.

O simples fato de ser um empreendedor sujeita o empregador aos riscos inerentes às atividades, respondendo objetivamente pelos danos causados. Isto também é válido a todo empresário ou fornecedor que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, como previsto no art. 931 do CC, aliado aos arts. 12, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Um exemplo desta situação de responsabilidade objetiva do empregador perante terceiros, seria o caso do frentista erra o tipo de combustível e danifica carro de cliente. Sem prejuízo da ação de regresso que a empresa possa ajuizar contra o operário frentista, a responsabilidade objetiva pelo ato danoso é do posto de combustíveis.

Responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador? O art. 927 do CC e o acidente de trabalho

levam o empregado ao abalo da sua honra. O assédio moral, espécie de dano moral, é tido como o risco invisível do local de trabalho e gera efeitos indenizatórios se comprovado.

¹² Dispõe o art. 114 da CF/88, inciso VI, que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.]

¹³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. *Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado in* <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto> capturado em 01/05/04

A Constituição Federal de 88, refere, no art. 7º, inciso XXVIII, que é garantia do empregado "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

A indenização por acidente de trabalho é a que decorre da responsabilidade civil do empregador.

Antes da Constituição de 1988 o STF exigia para indenização do direito comum a comprovação de dolo ou culpa grave do empregador: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador" (Súmula 229 do STF).

Após a vigência da CF/88, passaram os tribunais a exigir a comprovação de qualquer gradação de culpa para indenização do acidente de trabalho.

A Lei 8.213/91, no art. 19, dá um amplo alcance ao termo acidente de trabalho. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

O art. 20 da mesma Lei (8.213/91), expande ainda mais a abrangência de acidente do trabalho indenizável, incluindo as entidades mórbidas: doença profissional (inc. I) e doença do trabalho (inc.II). Entende-se por doença profissional a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A segunda entidade mórbida, doença do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da já mencionada relação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[◀ volta ao índice](#)

A referida Lei (8.214/91), no seu art. 21, equipara também ao acidente do trabalho, para efeitos de reparação: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por estar dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Para efeito de apuração de acidente do trabalho, o empregado é considerado no exercício do trabalho nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas.

A competência para processar e julgar as ações de indenização por dano patrimonial ou moral, decorrentes da relação de trabalho, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o inc. VI do art. 114 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2005), se deslocou para a Justiça do Trabalho.

O Pleno do STF, no julgamento do Conflito de Competência nº 7204 (29/06/2005), relatado pelo Ministro Carlos Aires Brito¹⁴, afastou a competência da Justiça Estadual (Comum) para julgar ações acidentárias do trabalho e firmou a competência trabalhista para as aquelas ações reparadoras de danos que envolvam um empregado contra o empregador. Argumentou-se que o inciso I do artigo 109 da Constituição não autoriza a concluir que a Justiça Comum Estadual, após a EC 45, detenha

¹⁴ STF - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7204 - Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005".

ainda a competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra seu empregador, pleiteando reparação por danos morais e patrimoniais.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao reformular entendimento anterior, declarou que a competência para julgar tais ações por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista. Nas causas entre o INSS e pessoas que buscam o recebimento de benefício previdenciário de acidente de trabalho, a competência continua da Justiça Comum dos estados, consoante Súmula 501 do Supremo: "Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

As primeiras leis que, em nosso país, vieram regular a matéria de acidente de trabalho (Decreto Legislativo 3.724/19 e Decreto. 24.367/34) não previam a responsabilidade civil do empregador na ocorrência de acidente do trabalho.

Esta previsão passou a existir, timidamente, no bojo do Decreto-lei 7.036/44, que, em seu art. 31, preceituou que o pagamento da indenização exoneraria o empregador de qualquer outra reparação, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Bem interpretado esse dispositivo legal, o STF consagrou em sua Súmula 229 o entendimento de que a chamada indenização do direito comum também era cabível na hipótese de falta grave da empresa.

A Lei. 6.637/76, que revogou expressamente o Decreto-lei 7.036/44 (art. 22), não regulamentou a responsabilidade civil do empregador, razão pela qual a jurisprudência passou a se inclinar na direção de que ele poderia ser acionado, em caso de acidente do trabalho, não só em caso de dolo, mas também quando existisse culpa sua, pelo evento danoso, fosse ela grave ou não.

Agora com o código civil, prevê o art. 927 do CC: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Fica mantida, em regra, a necessidade da *comprovação de culpa* para que o lesado possa assegurar a condenação em juízo do causador do dano, seguindo-se a linha já traçada pela CF/88.

[◀ volta ao índice](#)

Resta-nos verificar a abrangência do parágrafo único do artigo 927 do CC.

Quanto à primeira situação do parágrafo único do art. 927 do CC, a legislação infraconstitucional possui vários exemplos de responsabilidade objetiva¹⁵: o *Código de Defesa do Consumidor* (Lei nº. 8.078/90), *Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro*, (Decreto 2.681/1912), *Responsabilidade Civil por danos nucleares* (Lei nº 6453/1977), *Responsabilidade Civil do Estado* (art. 37, §6º da CF/88); *Responsabilidade Objetiva pela poluição ambiental* (Lei 6938/81, art. 14, §1º)

Quanto à segunda parte do parágrafo único, não se sabe ao certo, se há uma obrigação objetiva para reparação de todo e qualquer risco.

Não seria esta a intenção do legislador. Inicialmente, o autor do dano aqui deve ser lido em conjunto com o art. 932 do CC, no sentido de que o autor-empregado age em nome do empregador e é o último quem responde civilmente.

Da leitura atenta da norma, o sentido a ser extraído é o da vinculação do empregador à responsabilidade objetiva para aquelas atividades de risco excessivo em que não se cumpram todas as expectativas e regras de segurança. Poder-se-ia ilustrar a norma em comento, apontando-se, a produção, a manipulação, a estocagem, a exposição, o transporte, a comercialização e o uso de produtos potencialmente perigosos e de alto risco, tais como explosivos; gases; produtos inflamáveis; substâncias tóxicas; substâncias infectantes; materiais radioativos; produtos corrosivos, energia elétrica, etc.

A lei ao estabelecer a responsabilidade objetiva "quando a atividade *normalmente* desenvolvida pelo autor do *dano implicar*, por sua *natureza*, *risco* para os direitos de outrem" adotou, conforme Sergio Cavalieri Filho, a teoria do risco criado¹⁶. Por esta teoria, em razão da atividade ou profissão quem cria um perigo está sujeito à reparação, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas para evitá-lo.

O art. 927 do CC, nesta parte, estipula uma cláusula geral de responsabilidade objetiva muito ampla e abrangente para toda a área de serviços, que já vinha sendo regulamentada no art. 14 do CDC. Vigê no CDC, a noção de expectativa legítima para o bom funcionamento dos produtos e de

¹⁵ SANTOS, Jonny Maikel dos. *Anotações sobre responsabilidade no Novo Código Civil*. Revista Jurídica Virtual, nº 58 - março/2004, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/indice_artigos.htm

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª Ed, 2004, p. 147.

segurança dos serviços colocados no mercado. Isso significa que devem ser atendidos os pressupostos de garantia de segurança para os produtos e serviços.

Essa idéia de proteção ao direito subjetivo de segurança pode ser transferida à esfera da atividade – conforme o disposto no art. 927 do CC. Portanto, caberia aqui a interpretação do art. 927, por analogia ao art. 14 do CDC, quanto ao instituto do fato do serviço. Pela teoria do fato do serviço o fornecedor responde objetivamente pelos defeitos do serviço quando este não apresenta a segurança adequada. Dois elementos devem ser considerados para a responsabilização objetiva: a intensidade do risco criado pela atividade e a desconformidade da atividade com a expectativa legítima do beneficiário.

Entretanto, no exame da responsabilidade objetiva é sempre possível se apreciar algumas possíveis excludentes, por analogia ao disposto no art. 12, § 3º e 14§ 3º do CDC, como é o caso da culpa exclusiva de terceiro.

De qualquer sorte, o certo é que os tribunais é que determinarão o alcance prático dos vocábulos como “*atividade normalmente desenvolvida*” e “*por sua natureza*”. Conforme tese adotada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, existe uma diretriz para a interpretação do texto legal:

“Enunciado 38- art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

Neste caso, para existir possibilidade de responsabilidade objetiva é necessário comparar se a exposição do perigo para o empregado é superior aos demais membros da coletividade somado ao fato de que é a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador. Logo, toda a situação deve ser avaliada com cuidado visto que o acidente pode estar intimamente vinculado a um maior risco na ocupação do obreiro¹⁷.

[◀ volta ao índice](#)

O problema do acidente de trabalho é um “*hard case*”. Questiona-se se é possível aplicar o CC, art. 927 (responsabilidade objetiva) e não a CF, art. 7, inciso XXVIII (responsabilidade subjetiva)?

O caso central da regra do art. 927, parágrafo único, do CC, a ser considerado, deve ser examinado à luz da razoabilidade. O consectário desta afirmação é que não se pode atribuir a responsabilidade objetiva a todo e qualquer risco de qualquer atividade.

Isto porque a assunção de riscos da atividade econômica faz parte do próprio conceito de empregador (art. 2º da CLT). Seria absurdo considerar sempre a responsabilidade objetiva do empregador, para toda e qualquer circunstância.

No que não houver risco excessivo por natureza normal da atividade, o princípio interpretativo para a reparação civil repousa sobre a máxima de que norma específica deve prevalecer no confronto da norma genérica. Ou seja, a norma específica é a CF/88 – responsabilidade subjetiva, porque o art. 7º refere os direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo as regras de responsabilidade do Código Civil, normas gerais.

Entretanto, ao estabelecer o art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**, se abre a possibilidade de aplicação do art. 927 do Código Civil para algumas ocasiões. Pelo princípio da norma mais benéfica, quando houver risco excessivo para o empregado ao realizar a atividade normal da empresa poder-se-ia, com parcimônia, aplicar a teoria da responsabilidade objetiva. O disposto no art. 7º. XXVIII da Carta Magna “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” constituiu direito mínimo do trabalhador considerando-se o disposto na parte final do caput do art. 7º do CF. Resta autorizado o emprego do dispositivo do art. 927, parágrafo único, segunda parte do novo Código Civil ao empregador em algumas atividades normalmente de risco. Em acidente do trabalho as atividades de risco que ensejariam a responsabilização objetiva do empregador seriam as que envolvem grandes riscos à vida, à saúde do empregado, como por exemplo¹⁸, o contato e manuseio de produtos e substâncias potencialmente perigosos e nocivos com iminente possibilidade de acidente.

¹⁷ Neste sentido, OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 95.

¹⁸ MEIRELES, Edilton. *O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 107-108.

Por ora, para fixar um critério possível para o julgador, as atividades normais de risco, para efeitos de responsabilidade objetiva, poderiam ser consideradas, por analogia, aquelas que já são arroladas como periculosas segundo rol do Ministério do Trabalho. Entretanto, outros critérios seriam necessários. Como tudo repousa sobre a teoria do risco, que deve ser considerado, como diz o dicionário Aurélio, "perigo" ou "possibilidade de perigo", deixou o legislador, por opção política, um amplo leque hermenêutico ao aplicador da lei para que determine quais são as hipóteses de risco para as quais se aplica a responsabilidade objetiva.

Hoje, nem doutrina e nem a jurisprudência conseguem definir toda a abrangência do dispositivo legal em comento, restando ainda árdua a tarefa exegética que se entrega aos aplicadores do direito.

Conclusões

Ante o exposto, podemos, a título de conclusões, sistematizar o seguinte:

- a) Embora existam previsões legais de responsabilidade civil objetiva, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva. Em outros termos, prevalecem os princípios de justiça distributiva na reparação do dano;
- b) No Direito do Trabalho, esta regra não é diferente, sendo a responsabilidade civil subjetiva o parâmetro básico para aferição da responsabilidade patrimonial do empregador; Um exemplo concreto da responsabilidade subjetiva é a indenização do dano moral, de competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45.
- c) No que diz respeito à responsabilidade civil do empregador por ato do empregado, a culpa era presumida, por força dos arts. 1521/1523 do antigo Código Civil e da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, passando a ser objetiva à luz do art. 932 e art. 933 do novo CC.
- d) É possível aplicar tanto o art. 7º, inciso XXVIII da CF/88 – responsabilidade subjetiva do empregador como a objetiva pelo acidente de trabalho. Esta última hipótese deve ser explicitada por normas específicas para certas atividades e ocorreria quando a atividade exercida pelo empregador exigir risco excessivo para o empregado – risco este contratual ou extracontratual, aplicando-se nesta hipótese o art. 927, § único do CC.

[◀ volta ao índice](#)

e) A aplicação do art. 927 do CC, segundo recente decisão do STF (**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7204 de 29 de junho de 2005**) será da Justiça do Trabalho, conforme Emenda Constitucional nº 45 sobre a matéria.

f) Como há uma tendência para a responsabilidade objetiva cada vez maior, é importante lembrar que um dos princípios da responsabilidade objetiva é a prevenção.

Do ponto de vista cultural, embora a proteção da dignidade do trabalhador seja o objetivo de todo o direito do trabalho, é importante lembrar que as pretensões de indenização acirram em demasia litigiosidade no seio da sociedade. Neste sentido, será melhor que o legislador regulamente, no caso do art. 927 do Código Civil, as atividades que se sujeitam à responsabilidade objetiva. No sentido de que o direito não evita o risco mas pode auxiliar em medidas de retardamento do risco é importante o caráter preventivo do cumprimento das normas de saúde e meio ambiente do trabalho. Uma forma de evitar a responsabilização civil das empresas por acidentes de trabalho e danos morais poderia ser uma maior conscientização destas quanto ao seu papel social. Há hoje, um movimento crescente para que as empresas atinjam um desenvolvimento sustentável diante de um tripé que é a atividade econômica produtiva, com a defesa do meio ambiente e a promoção integral do ser humano que trabalha. Esta tendência é nominada responsabilidade social empresarial. Significa um movimento voluntário em torno da sustentabilidade empresarial, partindo das próprios interessados. Defende-se que o empreendimento se relacione no mundo globalizado mediante padrões mínimos de ética empresarial, aumentando compromissos com direitos humanos e com a saúde do trabalhador. Isso tudo ocorreria mediante a fixação e monitoramento¹⁹ de comportamentos de excelência na produção dos serviços e condução da relação laboral. Ainda se

¹⁹ Com o contingente atual de 33 Auditores Fiscais da DRT do Rio Grande do Sul para fiscalizar o cumprimento de normas de higiene e segurança em todas as empresas do Estado vemos o quanto é frágil o monitoramento Estatal, apesar de todo o esforço pessoal da fiscalização da DRT! E isso sem contar que não há previsão de qualquer concurso para estes cargos!

possa criticar este movimento ao vê-lo como *marketing* empresarial, sua utilidade está em que a concorrência empresarial acaba por fazer o papel de "convencer" o empreendedor no sentido de adotar medidas legais adequadas na esfera da saúde dos trabalhadores.

Talvez a responsabilidade social preventiva seja uma limitadora da responsabilidade civil corretiva. Serve para o caso da responsabilidade civil do empregador o ditado popular que exorta: "Prevenir é melhor que remediar."

Bibliografia

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª Ed, 2004, p. 147.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: SAFE, 1998, p.197-203.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. Volume XI. São Paulo, 2003, p. 07.

MASSINI, Carlos Ignacio. La reparacion civil desde las perspectivas clasica y moderna. In *El derecho, los derechos humanos y el valor del derecho*. Buenos Aires: Abeledo -Perrot, 1987, p. 249-267.

MEIRELES, Edilton. O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 107-108.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 95.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. *Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado* in <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto> capturado em 01/05/04

SANTOS, Jonny Maikel dos. *Anotações sobre responsabilidade no Novo Código Civil*. Revista Jurídica Virtual, nº 58 - março/2004,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/indice_artigos.htm

SILVA, Caio Mario da. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, 1990, p. 15.

SILVA, Nepomuceno. Brasília: Revista do TST, vol 70, nº 1, jan/jun 2004, p. 42-81.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição 1999, p. 76

TARTUCE, Flávio. *A Responsabilidade Civil Subjetiva como regra geral no Novo Código Civil*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 24 de outubro de 2004.

◀ volta ao índice

▲ volta ao sumário

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Informativos do Superior Tribunal de Justiça.

6.1.1. Nº 261. Período: 19 a 23 de setembro de 2005.

6.1.1.1. Primeira Turma. Contribuição Previdenciária. Produtor Rural.

A questão refere-se à possibilidade de, em regime de substituição tributária, o substituído, na espécie, o produtor rural (aquele que suporta o ônus financeiro do tributo, recolhido pelo substituto, o adquirente), discutir judicialmente o débito, inclusive efetuando depósito do montante devido, com o fim de suspender a exigibilidade da exação. Em se tratando da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei n. 8.212/1991, art. 25, I e II), incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (art. 30, III e IV, da referida lei). O adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la conforme a lei. Ausente o direito de repetir ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar o montante devido para discutir a exigibilidade da referida exação. REsp 654.038-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2005.

[◀ voltar ao índice](#)

6.1.1.2. Terceira Turma. Locação. Arrecadação. Imóvel. Massa falida.

A recorrida ajuizou embargos de terceiro diante da arrecadação de imóvel no processo de falência, bem até então em sua posse em razão de contrato de locação firmado com a falida. Diante disso, impõe-se afirmar que, nos incisos do art. 52 do DL n. 7.661/1945, não se cuidou de incluir o simples contrato de locação dentre os atos ineficazes perante a massa falida, quanto mais no específico inciso VIII daquele artigo, que trata, sim, de alienações, o que não é o caso. Quanto a isso, o Tribunal a quo fez bem ao anotar que não houve qualquer venda ou transferência do estabelecimento comercial que ensejasse insolvência civil do devedor falido. Note-se ter a coisa julgada limites subjetivos e que a recorrida não figurou no processo que resultou a falência, o que lhe dá a condição de terceiro, legitimado a opor embargos frente à constrição judicial advinda daquela sentença. Precedente citado: REsp 317.255-MA, DJ 22/4/2002. REsp 579.490-MA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/9/2005.

[◀ voltar ao índice](#)

6.1.1.3. Quarta Turma. Processo. Suspensão. Réu. Julgamento posterior.

Nula a sentença do juiz singular proferida após a morte dos réus, porquanto, conforme uníssona jurisprudência, ainda que o fato não tenha sido imediatamente comunicado ao juízo (CPC, art. 265), suspende-se o processo no exato momento do fato, até que se determine a imediata habilitação dos herdeiros para que a causa retome o seu curso normal. Precedentes citados: REsp 270.191-SP, DJ 20/9/2004; REsp 298.366-PA, DJ 12/11/2001, e REsp 144.202-SP, DJ 21/6/1999. REsp 155.141-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/9/2005.

[◀ voltar ao índice](#)

6.1.2. Nº 262. Período: 26 a 30 de setembro de 2005.

Terceira Seção

Sentença trabalhista. Prova material. Início. Tempo de serviço.

Na hipótese, a sentença homologatória de acordo trabalhista não constitui início de prova material apta para comprovar tempo de serviço, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do embargado resultaram dessa decisão judicial (Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 3º, c/c art. 472, CPC). No caso, não se evidencia o exercício laborativo mediante elementos testemunhais e documentais, pois não houve a produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória, razão pela qual acolhidos os embargos do INSS. Precedentes citados: REsp 396.644-RN, DJ 27/9/2004; REsp 499.591-CE, DJ 4/8/2003, e REsp 478.327-AL, DJ 10/3/2003. EREsp 616.242-RN, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 28/9/2005.

[← voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

6.2.1. Alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade.

Veiculada em 30.09.2005.

A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa individualizado pelo seu CNPJ. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento aos embargos de divergência opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão da Primeira Turma do Tribunal.

No caso, a Primeira Turma considerou que não é possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, e sim por estabelecimento. Assim, concluiu, a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CNPJ.

Inconformado, o INSS opôs os embargos sustentando a existência de dissídio entre o entendimento manifestado na decisão da Primeira Turma e no perfilhado pela Segunda Turma do Tribunal. Alega que, "...enquanto que o acórdão paradigma fixou entendimento em sentido contrário, ou seja, apesar de considerar que deve ser considerado, para a incidência da contribuição para o SAT, cada estabelecimento, e não a empresa como um todo, tal somente deve ocorrer quando os estabelecimentos da empresa possuírem CGC próprios, pois só assim serão considerados pessoas jurídicas distintas, individualmente considerados".

Para o ministro João Otávio de Noronha, relator do processo, assiste razão ao INSS. Isso porque o CNPJ é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

Assim, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ.

Cristine Genú.

[← voltar ao índice](#)

6.2.2. É prorrogável o prazo para juntada de original quando seu término recair em dia não-útil.

Veiculada em 03.10.2005.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimento de que o prazo para apresentação de original em recurso apresentado via fac-símile que findar em final de semana, feriado ou dia em que não houver expediente forense ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte a esta data. Com isso, os ministros aderiram à tese de que é prorrogável o prazo nesses casos, sendo aplicável o parágrafo 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil (CPC).

O processo discutido envolve o Estado de Minas Gerais contra a rede Magazine Luíza S/A, em questão sobre a incidência de ICMS nos financiamentos promovidos pela empresa. O primeiro

apresentou embargos de divergência contra uma decisão em recurso especial julgado na Primeira Turma que lhe foi parcialmente desfavorável. Os embargos de divergência são uma contestação que alega existirem, em outros órgãos do Tribunal, entendimentos diversos do que foi proferido na decisão embargada.

Inicialmente, o relator, ministro João Otávio de Noronha, considerou intempestiva a apresentação dos embargos, isto é, apresentada fora do prazo estabelecido em lei (cinco dias). O Estado de Minas Gerais protestou contra a decisão argumentando que o prazo deveria ser prorrogado. No caso, o termo final se deu em feriado nacional – dia 2 de novembro – data em que não houve expediente forense. Apesar de ter enviado antes desse dia o recurso via fax, o original acabou sendo juntado somente após o feriado de Finados, no dia 3 daquele mês.

Revisando a questão, o ministro Noronha destacou as duas correntes existentes nas Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ e concluiu que a prorrogação do prazo deveria ser assegurada ao Estado de Minas Gerais. A corrente vencida argumentava que o prazo para a juntada dos originais é contínuo e não se interrompe ou suspende se o seu vencimento for em dia não-útil, sendo que a parte deve antecipar a protocolização.

Da mesma forma, a corrente vencedora, defendida pelo voto do ministro Noronha, também entende que o prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para juntada de original de fax, é uma continuação do prazo recursal e não se interrompe ou suspende. Entretanto deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando seu término coincidir com feriado, final de semana ou dia em que não haja expediente forense.

Nesse sentido, o ministro Noronha destacou entendimentos anteriores, da Primeira e da Quarta Turma, que consideram tal prazo como mera continuação do prazo recursal, mas que não podem se iniciar ou extinguir em dia não-útil. A Primeira Seção julgou procedente o agravo regimental (recurso interno) por unanimidade.

Sheila Messerschmidt.

[◀ voltar ao índice](#)

6.2.3. Corte Especial edita seis novas súmulas de jurisprudência.

Veiculada em 05.10.2005.

Os ministros que compõem a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovaram hoje, 5, no final da sessão, seis novas súmulas de jurisprudência do tribunal. A súmula é um verbete que resume o entendimento vigente no STJ sobre um determinado assunto e serve de referência para os outros tribunais e para os juízes do País sobre a posição dominante na Corte acerca daquela questão, apesar de não possuir efeito vinculante. As novas súmulas versam sobre matérias que têm sido objeto de reiteradas decisões das seis turmas que compõem a Corte Superior.

As seis novas súmulas aprovadas hoje, que vão do número 315 ao 320, abrangem questões de natureza processual e estabelecem limites e requisitos para a admissão de certos tipos de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja missão principal é garantir a autoridade e a uniformidade da interpretação da lei federal no Brasil.

A primeira súmula aprovada foi a de número 315 e tem por referência legal os artigos 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do próprio STJ. A íntegra da nova súmula ficou assim: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." Os principais precedentes da súmula são as petições (PET) 2.169-PI e 2.151-DF, da Terceira Seção. Este último julgado, da relatoria da ministra Laurita Vaz, afirma na ementa do acórdão que, em regra, não cabem embargos de divergência contra decisões proferidas em agravo regimental, porque o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em recurso especial.

A súmula 316, segunda a ser aprovada, tem o seguinte enunciado: "Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial". Os principais precedentes são os Eresp 295.842-DF, da Primeira Seção, e o Agravo Regimental na PET 1.590-MG, da Terceira Seção. Neste último, que teve como relator o ministro Hélio Quaglia Barbosa, a ementa assentou que a Corte Especial do STJ já havia firmado entendimento de que os embargos de divergência são cabíveis em face de agravo regimental, quando o ministro relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial.

A terceira súmula aprovada, de nº 317, cuja referência legal são os artigos 520, inciso V, 585 e 587 do Código de Processo Civil, dispõe que: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Seus principais precedentes são os REsp nº 195742-SP e 440.823-RS, ambos julgados pela própria Corte Especial do STJ. Neste último processo, cujo relator foi o ministro Francisco Peçanha Martins, a ementa definiu que, conforme já decidira a própria Corte Especial, a execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial, a teor do que estabelece o artigo 587 do CPC, e a interposição de apelação contra a decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o poder de afastar a sua natureza definitiva.

A súmula 318, quarta a ser aprovada, tem por referência legal o artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficou com a seguinte redação: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida." Os principais precedentes são o REsp 113.700-RJ, da Quarta Turma, e o Agravo Regimental no Ag 587.873-PR, da mesma Turma. Neste último, o relator, ministro Fernando Gonçalves, assinala ser farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que a nulidade decorrente da inobservância da regra contida no artigo 459 do Código de Processo Civil só cabe ao autor da ação, não tendo a outra parte interesse processual em fazê-lo.

A quinta súmula aprovada ficou com o número 319 e tem o seguinte enunciado: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado". Os precedentes principais são o habeas-corpus nº 34.229-SP, julgado pela Terceira Turma, e o REsp 505.942-RS, da Primeira Turma. Na ementa deste acórdão, a relatora do processo, ministra Denise Arruda, assinala que a indicação compulsória de administrador, nos termos do artigo 719 do Código de Processo Civil, não é possível porque deve ser indicada pessoa que aceite tal incumbência.

A última súmula aprovada hoje recebeu o número 320 e sua redação final ficou assim: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." Os precedentes principais que embasaram o verbete são o Agravo Regimental no Ag nº 581.837-RJ, da Quinta Turma, e o REsp nº 505.942-RS, da Primeira Turma. Neste último acórdão, a relatora, ministra Denise Arruda, assevera que os pontos destacados no voto vencido não se mostram hábeis ao imprescindível prequestionamento da matéria, o que faz incidir as súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

As seis novas súmulas deverão ser enviadas em breve para publicação no Diário da Justiça da União.
Viriato Gaspar.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

6.3.1. TST: adicional noturno integra base de cálculo de hora extra (RR 814282/2001.6).

Veiculada em 29.09.2005.

O adicional noturno, acréscimo legal devido ao trabalhador que atua no período entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, integra a base de cálculo das horas extras trabalhadas no período noturno. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho valeu-se dessa previsão inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 97 da Subseção de Dissídios Individuais –1 (SDI-1) do TST para conceder recurso de revista a um ex-empregado da McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.

O julgamento do TST reconheceu o direito do trabalhador às diferenças de horas extraordinárias, decorrentes da integração do adicional noturno ao cálculo da parcela. A prerrogativa tinha sido garantida no primeiro exame judicial sobre o caso (Vara do Trabalho) mas foi afastada, logo após, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (com sede na cidade de São Paulo).

Segundo o TRT paulista, o adicional noturno não poderia ser computado para o cálculo das horas extras noturnas, sob pena de caracterização do chamado "bis in idem", o que corresponderia ao pagamento em dobro por apenas uma atividade desempenhada pelo empregado.

A tese regional, contudo, foi afastada pelo ministro João Oreste Dalazen com base na previsão inscrita na Orientação Jurisprudencial 97. Segundo o relator do recurso, o entendimento adotado pelo

acórdão TRT distanciou-se da "jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o adicional noturno incide na base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno".

[← voltar ao índice](#)

6.3.2. TST rejeita recurso de fazendeiros para anular acordo coletivo (ROAA 21.1999/2002-900-09-00.4).

Veiculada em 29.09.2005.

Somente os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho (MPT) detêm legitimidade para propor ação com o objetivo de anular convenção ou acordo coletivos. Empregadores ou empregados, individualmente ou mesmo em grupo, não são partes legítimas para tanto em razão da natureza coletiva desses instrumentos e de sua finalidade de pacificar as relações de trabalho.

Com base no entendimento, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Gelson de Azevedo, negou provimento a recurso de fazendeiros do Paraná que buscavam anular os efeitos de convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato Rural e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraí do Sul (PR).

O grupo de nove produtores rurais do município ingressou com ação anulatória, sob o argumento de que a convenção coletiva de trabalho, com prazo de vigência de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2001, contém cláusulas contrárias à jurisprudência trabalhista e que não representam os interesses da categoria econômica rural.

O grupo sustentou ainda que a convenção coletiva celebrada em 22 de outubro de 1999 deveria ser declarada nula porque foi firmada pelo ex-presidente do Sindicato Rural de Piraí do Sul, cujo mandato havia se encerrado em 13 de janeiro do ano anterior. Além disso, não teria havido qualquer assembleia da categoria econômica.

O TRT do Paraná (9ª Região) decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa de seus autores. No recurso ao TST, o grupo sustentou ter legitimidade para propor a ação anulatória em razão da condição de produtores rurais integrantes da categoria econômica rural e, dessa forma, atingidos pela convenção coletiva de trabalho firmada.

De acordo com o ministro Gelson de Azevedo, a ilegitimidade impõe-se diante da natureza coletiva do ato jurídico, pois a tutela pretendida pelo grupo de produtores rurais alcançaria toda a categoria econômica e toda a categoria profissional, anulando as condições de trabalho estabelecidas.

[← voltar ao índice](#)

6.3.3 TST: intervalo de rurícola segue usos e costumes e não a CLT (RR 2148/2003-021-23-00.5).

Veiculada em 29.09.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso de um empregador rural do Mato Grosso e afastou a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o intervalo intrajornada de trabalhador rural. De acordo com a decisão, o intervalo dos rurícolas deve ser regido pela Lei nº 5889, de 8 de junho de 1973, e não pelo artigo 71 da CLT, que estabelece o mínimo de uma hora para o intervalo. O Estatuto do Trabalhador Rural não estabelece o tempo do intervalo, remetendo sua duração aos "usos e costumes da região".

De acordo com o ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do recurso, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural, em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, não há como se aplicar a norma da CLT que prevê o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso. "O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano não significa que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do artigo 7º, a questão do intervalo intrajornada", disse.

Na ação trabalhista, o rurícola cobrou, entre outros direitos, indenização pela não concessão de intervalo intrajornada com base no artigo 71 da CLT, cuja duração mínima é de uma hora. Segundo ele, na entressafra o intervalo era de trinta minutos. No período de preparação do solo, o intervalo era reduzido para quinze minutos. Somente nos meses de plantio e de colheita a empresa rural

(Petrovina Sementes) concedia intervalo de uma hora. Quando exerceu a função de vigia, em sistema de revezamento, o trabalhador não teve intervalo algum.

A Vara do Trabalho de Rondonópolis (MT) negou o direito com base na Lei nº 5889/73, que remete a duração do intervalo aos usos e costumes de cada região brasileira e não aos limites previstos na CLT. O Estatuto do Trabalhador Rural prevê a concessão obrigatória de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo com duração superior a seis horas. Para reformar a sentença, o TRT do Mato Grosso (23ª Região) baseou-se no fato de que o empregado trabalhava mais de oito horas por dia sem intervalo. Para o TRT/MT, a não concessão de intervalo previsto na Lei nº 5889/73 dá ao empregado rural o direito de ser indenizado nos termos previstos na CLT.

No recurso ao TST contra a decisão regional, o empregador rural contestou a aplicação da CLT ao intervalo intrajornada de rurícola, pleiteando a exclusão da condenação relativa ao pagamento de uma hora diária ao empregado, acrescida de 50%. Ao acolher o recurso, o ministro Ives Gandra Filho afirmou que o direito dos rurícolas ao intervalo é inquestionável. O que se tem é que, enquanto a CLT fixa o mínimo de uma hora, a legislação aplicável aos trabalhadores rurais remete aos usos e costumes da região, sem fixar qualquer parâmetro. "Ora, como a lei não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, pois do contrário os sindicatos rurais já teriam se insurgido contra a desobservância ao costume regional", concluiu.

[← voltar ao índice](#)

6.3.4. União paga perícia de trabalhador com justiça gratuita (ERR 180/2003).

Veiculada em 29.09.2005.

O Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que responsabilizou a União ao pagamento de honorários a um perito particular convocado pela Justiça do Trabalho para atuar em processo no qual a parte vencida é trabalhador beneficiário da justiça gratuita. A Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST negou conhecimento aos embargos da União, apesar de esta alegar não ser parte do processo, pois trata-se de reclamação de empregado rural contra empresa privada.

"A assistência jurídica gratuita e integral, de acordo com a Constituição, assegura ao hipossuficiente a realização de perícia, devendo por ela responsabilizar-se o ente público, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando o sucumbente (parte vencida) é necessitado", disse o relator dos embargos, juiz convocado José Antonio Pancotti.

Ex-fiscal de campo da empresa Agrícola Carandá Ltda, o trabalhador entrou com ação na Justiça do Trabalho pedindo reintegração ao emprego, pois teria direito à estabilidade provisória de um ano decorrente de acidente de trabalho que resultou em dores na coluna. O empregador não emitiu o CAT (comunicação de acidente de trabalho), o que lhe impossibilitou receber o benefício previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente porque a perícia constatou ausência de relação entre as dores na coluna e um possível acidente de trabalho por carregar saco de cimento de 50 quilos. Pela CLT, cabe à parte vencida pagar os honorários periciais, desde que esta não seja beneficiária da justiça gratuita.

Com a decisão da SDI-1, prevalece decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul de atribuir à União o dever de proporcionar acesso à justiça para os necessitados, "seja mantendo, em seus quadros, profissionais habilitados para a realização de trabalhos periciais, seja arcando com o pagamento dos honorários de peritos particulares".

Para o TRT, "não se pode deixar de remunerar o trabalho realizado por perito particular, que, inclusive, foi nomeado compulsoriamente pelo Poder Judiciário, mormente porque a ordem jurídica não compactua com o empobrecimento sem causa, pois o profissional especializado que presta serviços requisitados não é responsável pela assistência judiciária prevista em lei".

[← voltar ao índice](#)

6.3.5. TST valida "discriminação positiva" em favor de mão-de-obra local (ROAA 96/2004-000-08-00.4 e ROAA 560/2004-000-08-00.2).

Veiculada em 03.10.2005.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho declarou a validade de cláusula que dá preferência de contratação à mão-de-obra local como forma de integrar os trabalhadores de uma comunidade ao desenvolvimento da região, garantindo seu acesso aos empregos gerados. A SDC rejeitou dois recursos do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Pará que apontou o caráter discriminatório da cláusula em detrimento dos demais trabalhadores não residentes em Paraúpebas (PA).

Para o relator dos recursos, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas. Os dois casos julgados pela SDC referem-se à empresas instaladas na província mineral de Carajás, no Estado do Pará no município de Paraúpebas.

De acordo com o ministro Carlos Alberto, a "discriminação positiva", nesse contexto visa a garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno. O ministro salientou que, para ser contratado, o empregado local deve preencher certos requisitos. O simples fato de morar na região não lhe garante o emprego. De acordo com a cláusula coletiva, "a empresa se comprometerá a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne à capacitação e o processo seletivo das empresas".

O Ministério Público argumentou que a cláusula choca-se com Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil, que combatem todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, como é o caso da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o Ministério Público, além disso a imposição de discriminação positiva em favor dos trabalhadores de Paraúpebas teria ocorrido sem estudos anteriores que justificassem a necessidade da ação.

Nos recursos ao TST, o MPT também invocou o dispositivo constitucional (artigo 3º, inciso IV), que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, para apontar a referida cláusula como "inconstitucional e ilegal". Para o ministro relator, tanto a Convenção da OIT quanto o dispositivo constitucional invocados servem também para justificar a adoção de políticas afirmativas em favor de determinados grupos.

"É o caso da adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas-francas, que dispõem de isenção de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos e, uma determinada região, como ocorre em Manaus", disse o ministro Carlos Alberto. Segundo ele, muitas vezes os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos não recebem qualquer benefício.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.6. Status da ECT na execução leva TST a discutir dispensa imotivada (EEDRR 647226/2000 e RR 22513/2002).

Veiculada em 04.10.2005.

As decisões de duas Turmas e da Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho indicam que o controvertido tema sobre a forma de dispensa de empregados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poderá constituir-se objeto de uniformização por parte do TST.

Os privilégios assegurados à ECT- desde execução por precatório à imunidade tributária - levaram a Segunda e a Terceira Turmas do TST a decidir que esta não pode efetuar demissão sem justa causa como qualquer empresa pública. Por sua vez, a Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST decidiu manter, por quatro votos a três, a prerrogativa dos Correios de efetuar dispensa desmotivada.

No julgamento de embargos no qual se tratou da dispensa de um carteiro, o relator, ministro João Oreste Dalazen, reafirmou a jurisprudência do TST (OJ 247) que assegura à empresa pública o "legítimo direito potestativo de dispensa imotivada", pelo fato de estar equiparada, pela Constituição, à empresa privada. O ministro ressaltou ponto de vista pessoal, segundo o qual a ECT, por integrar a administração pública indireta, não poderia dispensar empregado sem motivar o ato administrativo.

“Entretanto, curvo-me à jurisprudência uniforme desta Corte, seja por disciplina judiciária, à vista da finalidade institucional do órgão, seja porque mais conveniente à estabilidade e segurança das relações jurídico-trabalhistas”, disse Dalazen ao propor o não-conhecimento do recurso, confirmando decisão adotada pela Quarta Turma do TST.

A Segunda Turma do TST, entretanto, negou provimento ao recurso da ECT sobre o mesmo tema. A equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, por igual, as restrições à despedida imotivada ou arbitrária, disse o juiz convocado Horácio Senna Pires, relator do recurso da empresa que recorreu contra decisão de segunda instância que determinou a reintegração de um carteiro demitido, em 1998, sem justa causa.

Para o relator, cabe indagar se a ECT é propriamente uma empresa pública, em razão dos benefícios a ela conferidos pela lei e reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. O Decreto-Lei nº 509/1969, assegurou aos Correios privilégios “quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais”, equiparando-os à Fazenda Pública. Por esta razão, o STF decidiu que a execução de seus débitos é indireta, por meio de precatório.

Senna Pires citou decisão anterior da Segunda Turma, na qual o ministro Renato de Lacerda Paiva afirma que a ECT não pode ter tratamento híbrido: “ou se lhe dá prerrogativa do ente público com ônus do ente público, ou bem se lhe confere status de empresa privada e os deveres da atividade privada”.

Dessa forma, afirmou, equiparada ao ente público para efeito de uma série de benefícios, os Correios estão sujeitos aos princípios que regem a administração pública, entre os quais motivar a demissão. “É vedada a dispensa sem justa causa de servidor que se submeteu a concurso público, sendo imprescindível a justificativa capaz de legitimar o ato da despedida”. O relator concluiu que o carteiro tem estabilidade no emprego, pois foi aprovado em concurso público e passou pelo estágio probatório necessários à obtenção dessa estabilidade.

Também recentemente, a Terceira Turma do TST manteve decisão que determinou a reintegração de um empregado dos Correios. A relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, disse que a ECT, apesar de empresa pública, é favorecida pela execução indireta do precatório e imunidade tributária, pois foi equiparada à Fazenda Pública, devendo, por isso, assumir também os encargos decorrentes dessa condição.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.7. TST desfaz penhora sobre caminhão hipotecado em cédula de crédito (RR802143/2001).

Veiculada em 04.10.2005.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho liberou da penhora um caminhão basculante hipotecado em cédula de crédito no valor de R\$ 179.016,00, apreendido pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul para assegurar o pagamento de débito trabalhista de uma empresa. O pedido de liberação foi feito pelo Banco do Estado de Rio Grande do Sul S.A., que financiou a compra do veículo para a empresa Depósito de Areia Taquari Ltda.

Para o relator do recurso, juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho, a penhora sobre esse bem violou ato jurídico perfeito, assegurado pela Constituição, pois “o domínio do bem dado em garantia real fica com o credor fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador”.

O relator citou uma série de precedentes em que foi decidido que “os bens gravados por cédula de crédito, por alienação fiduciária, não podem ser alcançados por execução trabalhista, pois, neste caso, o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador”.

Santos Carvalho esclareceu que o caso é diverso da hipoteca ou do penhor, “eis que nestes tanto a posse quanto o domínio do bem permanece sob o poder do executado, não constituindo, assim óbice à penhora na esfera trabalhista”.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.8. Ajuizamento de ação interrompe ambos os prazos prescricionais (RR 11092/2002-900-09-00.8).

Veiculada em 06.10.2005.

O ajuizamento de uma reclamação trabalhista interrompe tanto a prescrição bienal (o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho dentro do qual o trabalhador pode ajuizar a reclamação) quanto a quinquenal (período de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, de garantia dos direitos, após o qual se perde o direito de reclamá-los judicialmente). O ajuizamento de uma ou mais ações com o mesmo pedido, posteriormente, interrompe os prazos prescricionais: o biênio é reiniciado a partir do trânsito em julgado da ação imediatamente anterior, e o quinquênio a partir do início da primeira ação.

Decisão nesse sentido foi tomada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de um recurso de revista de um ex-empregado da Cia. de Celulose e Papel do Paraná. Ao dar provimento ao recurso, a Turma modificou as decisões da primeira e da segunda instâncias, que haviam considerado prazos prescricionais diferentes.

O trabalhador foi admitido pela empresa em dezembro de 1990 como aprendiz, e demitido em abril de 1994. Em março de 1996, ajuizou a primeira reclamação trabalhista, na qual pleiteava o pagamento de horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e outras verbas. O processo foi extinto sem julgamento do mérito e arquivado. Em novembro do mesmo ano, e em dezembro de 1997, o procedimento se repetiu: reclamações foram ajuizadas e extintas sem julgamento do mérito. Em abril de 1999, foi ajuizada nova ação - que deu origem ao recurso de revista julgado pela Terceira Turma. A Vara do Trabalho de Araucária (Paraná) julgou o pedido parcialmente procedente, mas declarou prescritos os direitos anteriores a abril de 1994, considerando que "a interposição das ações e seu arquivamento interrompem a prescrição bienal, sendo que a prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da última ação". A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), motivando o ex-aprendiz a recorrer ao TST sob a alegação de que a interrupção deveria alcançar ambos os prazos prescricionais.

Em seu voto, a relatora do recurso de revista, ministra Cristina Peduzzi, explica que a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIX) assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o prazo prescricional de cinco anos para créditos resultantes das relações de trabalho, limitado a dois anos após a extinção do vínculo. O Código de Processo Civil, por sua vez (art. 219), bem como o Código Civil (art. 202), estabelecem que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, que passa a ser contada a partir da data em que a ação foi proposta.

"A prescrição dos créditos trabalhistas possui regime especial, porque é submetida a duplo prazo", esclareceu a relatora. "Essa peculiaridade conduz ao entendimento de que tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal são interrompidas com o ajuizamento da reclamação trabalhista". No seu entendimento, seguido pela Turma, "reconhecer que a ação anteriormente proposta interrompe apenas o prazo bienal implicaria admitir a possibilidade de prescrição total das verbas pleiteadas na última reclamação, diante do eventual decurso do prazo de cinco anos. Assim, o efeito interruptivo assegurado pelo CPC e pelo Código Civil se tornariam inócuos".

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.9. TST: Cabe à JT julgar condições de segurança dos bancários (RR 1867/2001-008-03-00.6).

Veiculada em 06.10.2005.

Cabe à Justiça do Trabalho julgar as condições de segurança do ambiente de trabalho nas agências bancárias. Esse entendimento foi confirmado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar recurso de revista ao Unibanco, conforme voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A decisão também confirmou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para propor ação civil pública sobre o tema e considerou constitucional lei estadual mineira que determina a instalação de dispositivos de segurança nas agências.

Simultaneamente, foi concedido recurso de revista ao MPT para estender os efeitos da decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (com jurisdição em Minas Gerais) a todas as agências do Unibanco no Estado. Ao deferir a ação civil pública (negada na primeira instância), o TRT

mineiro determinou à instituição financeira a adoção das medidas de segurança, num prazo de um ano, somente nas agências bancárias e postos de serviços da capital mineira. A multa por descumprimento foi fixada pelo TRT em R\$ 30 mil mensais – valor igualmente mantido pelo TST.

Ao examinar a alegação patronal de incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre o assunto, o ministro Carlos Alberto julgou que a prerrogativa da JT é evidente, pois “trata-se de interesse coletivo de natureza trabalhista, relativo à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho, haja vista a notória ocorrência de assaltos a bancos no País e o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências bancárias”.

O relator também frisou a existência de súmula do Supremo Tribunal Federal (nº 736) que reconhece, de forma expressa, a competência da JT para o exame das ações que envolvam o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. A legitimidade do MPT, para buscar judicialmente o cumprimento dessas regras, foi confirmada, pois o Unibanco não demonstrou a divergência necessária ao exame deste ponto.

O TST julgou, ainda, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.971/88, que determina a instalação de equipamentos de segurança nas agências. De acordo com o banco, somente lei federal poderia regular assuntos relacionados ao funcionamento das instituições financeiras sobre segurança, matéria de atribuição exclusiva da União. Além de apontar a norma mineira como inconstitucional, alegou que a Lei Federal nº 7.102/83 lista os equipamentos de segurança que devem existir em agências bancárias e não faz menção aos exigidos pela Lei Estadual.

A tese da inconstitucionalidade foi afastada pelo TST. Segundo o relator, a questão dos dispositivos de segurança diz respeito ao chamado meio ambiente do trabalho e não ao sistema financeiro, em que somente a União pode legislar. O ministro Carlos Alberto lembrou que o texto constitucional reserva aos Estados o direito de criar leis sobre o meio ambiente como um todo, inclusive o do trabalho.

No contexto, entendeu-se que a norma estadual apenas complementou a legislação federal ao prever a instalação de porta eletrônica de segurança giratória, vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre e circuito interno de televisão. A previsão estadual sobre esses equipamentos é, de acordo com o TST, um reflexo direto da necessidade de uma adequação dos equipamentos de segurança bancários à atual realidade de violência urbana e assaltos a bancos.

O último tema examinado foi proposto pelo Ministério Público do Trabalho, inconformado com a restrição dos efeitos da decisão à cidade de Belo Horizonte. A análise da legislação específica (efeitos da sentença civil), levou o relator a defender uma interpretação diversa do TRT, deferir o recurso de revista ao MPT e estender a ordem judicial às demais agências do Unibanco em Minas Gerais.

“Desvia-se da lógica do razoável conceber-se que a coisa julgada (decisão) estaria limitada à base territorial, já que significaria que o Ministério Público do Trabalho haveria de intentar uma ação em cada Vara do Trabalho, o que se afigura um desvirtuamento da própria finalidade da natureza da ação coletiva, além de possibilitar virtuais decisões discrepantes”, considerou.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.10. TST esclarece forma de citação de empresa situada em shopping (E-RR 1.360/2001-064-02-00.6).

Veiculada em 10.10.2005.

A citação de empresas demandadas em ações trabalhistas situadas em *shopping centers* segue o mesmo formato daquelas localizadas em qualquer condomínio comercial de escritórios. A notificação é entregue à administração do shopping, que a repassa à empresa destinatária. A decisão é da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, em processo envolvendo a cadeia de lanchonetes Mc Donald's, condenado por revelia em uma ação trabalhista.

A defesa do Mc Donald's alega que a notificação para a audiência trabalhista foi recebida por pessoa estranha a seus quadros. A notificação postal foi entregue a um empregado da administração do Shopping Center Jardim Sul, na capital paulista, no dia 21 de junho de 2001, e não teria sido repassada à lanchonete, situada na praça de alimentação. O documento convocava o empregador para comparecer à audiência perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, no dia 4 de julho de

2001, às 10h15. Sem conhecimento da audiência, a empresa não enviou preposto para apresentar defesa.

A defesa do Mc Donald's afirmou que a notificação realizada nessas circunstâncias não tem validade, devendo ser declarada inexistente. O argumento foi rejeitado pela ministra Maria Cristina Peduzzi e pelos ministros da SDI-1, com exceção do ministro João Batista Brito Pereira. De acordo com a relatora, no processo do trabalho não é necessário que a citação seja entregue em mãos ao réu na ação, bastando que a notificação seja remetida pelos Correios ao seu endereço.

"Posta a questão nesses termos, deve ser indagado se a entrega de notificação ao funcionário do shopping configura a validade da citação do Mc Donald's. Entendo que sim. O funcionário do shopping em que é situada a lanchonete assume o status de preposto. A estrutura de shopping center é a de condomínio, pelo qual se estabelecem relações de direitos e obrigações entre a administração do local e os seus estabelecimentos, entre as quais a de receber as correspondências e entregá-las aos seus condôminos", explicou a ministra Maria Cristina Peduzzi.

O ministro João Oreste Dalazen ressaltou o aspecto de que o mesmo funcionário da administração do shopping já havia recebido e repassado corretamente ao Mc Donald's notificações semelhantes, relativas a outras ações trabalhistas. Já o ministro Brito Pereira, único a divergir da relatora, considerou que não se pode atribuir à administração de shoppings a obrigação de receber notificações postais e repassá-las aos respectivos condôminos destinatários.

Os ministros Luciano de Castilho e Aloysio Veiga destacaram que a adoção da citação postal foi um marco na Justiça do Trabalho e deve ser prestigiado. Os ministros Rider de Brito e Lelio Bentes salientaram que a inexistência de carteiros circulando em shoppings para entregar correspondências nas lojas demonstra que a centralização das correspondências na administração é praxe.

[◀ voltar ao índice](#)

6.3.11. Corsan: TST mantém pagamento de diferenças salariais (RR 1071/1999-601-04-00.7).

Veiculada em 11.10.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso de revista movido pela Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região) que condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais a um auxiliar técnico em desvio de função.

O TRT já havia excluído da sentença de primeiro grau a ordem de reenquadramento do funcionário na função de auxiliar técnico de tratamento de água e esgoto. Ao reformar a decisão, o TRT ressaltou que, apesar de estar "satisfatoriamente demonstrado nos autos o exercício de atribuições de cargo distinto daquele originariamente contratado, o reenquadramento é inviável porque a empresa, sendo sociedade de economia mista, está subordinada ao comando previsto no art. 37, II da Constituição. O reclamante não prestou concurso para o cargo que ambiciona" - não podendo, assim, ser reenquadrado.

Apesar disso, o TRT ressaltou que o empregado vinha "desenvolvendo tarefas inerentes a um cargo hierarquicamente superior ao que estava enquadrado, não podendo a empresa furtar-se ao pagamento do salário correspondente a pretexto de que o autor não fez concurso, cuja responsabilidade em promover é da própria empregadora." Os juízes do Regional observaram também que "o autor preenche todos os requisitos para a ascensão funcional, estando exclusivamente na dependência de iniciativa da empresa, a quem compete promover concurso público com essa finalidade."

A tese defendida pela Corsan era a de que não era possível o pagamento de diferenças salariais por desvio de função sem a realização de concurso público, "uma vez que os efeitos pecuniários aos cofres públicos serão idênticos ao da condenação ao reenquadramento" - e tal situação, em seu entendimento, caracterizaria violação à Constituição.

O relator do recurso de revista, ministro Barros Levenhagen, assinalou que a jurisprudência do TST, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, é no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. A Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal, no entanto, estabelece que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito

a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 88".

[◀ voltar ao índice](#)

6.4. "Site" do TRT-4ª Região (www.trt4.gov.br).

6.4.1. XVIII Encontro dos Juízes do Trabalho Gaúchos.

Veiculada em 04.10.2005.

De 20 a 22 de outubro, Passo Fundo sediará o XVIII Encontro dos Juízes do Trabalho Gaúchos. O tema a ser debatido este ano é "A Reforma do Judiciário e a Nova Justiça do Trabalho". A conferência de abertura, intitulada "A Reforma do Judiciário", será proferida pelo Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). A relação de palestrantes inclui, entre outros nomes, o Vice-Presidente do TST, Ministro Ronaldo Lopes Leal, e os Juízes do Trabalho Ricardo Luiz Tavares Gehling, do Tribunal, e Francisco Rossal de Araújo, da 27ª Vara do Trabalho da Capital.

O Encontro é uma iniciativa da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), com o apoio da Universidade de Passo Fundo (UPF), e será realizado no Centro de Eventos da UPF - Campus. As inscrições podem ser feitas na Central de Atendimento da Universidade, no Campus I, Bairro São José, BR 285 km 171, em Passo Fundo, pelo site www.upf.br <<http://www.upf.br>>, ou na Secretaria da Amatra IV, em Porto Alegre, na Rua Rafael Saadi, 127. Maiores informações podem ser obtidas pelo telefone (54) 313 4397.

Assessoria de Comunicação Social.

[◀ voltar ao índice](#)

6.4.2. Juiz do Trabalho Maurício Machado Marca homologa acordo (processo nº 00759-2004-512-04-00-3, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves) com o pagamento de prestações mensais a menor até completar 21 anos de idade.

Veiculada em 12.10.2005.

Os autores Luiz Carlos Kael Jorge e Espólio de Izabel Cristina da Silva ajuízam reclamação trabalhista sustentando, em síntese, que prestaram serviços marcado por todos os requisitos da relação de emprego ininterruptos para a reclamada Plastibento Acessórios Plásticos Ltda., no período de 02/05/1993 a 20/12/2003, quando ocorreu o falecimento da sra. Izabel por acidente estranho à relação de trabalho. Os reclamantes sustentam que a constituição da pessoa jurídica denominada Plasbel Acessórios Plásticos Ltda., da qual os reclamantes eram sócios, assim como a celebração de contrato comercial e respectiva emissão de notas fiscais consistiam em mero arcabouço formal destinado a mascarar a relação de emprego. A defesa sustenta que não houve prestação pessoal e subordinada de serviços, mas legítimo contrato comercial entre duas pessoas jurídicas, trazendo aos autos dois acórdãos em situação similar contra a mesma reclamada que negavam a existência da relação de emprego.

Aberta às 10h51min do dia 1º/09/05 a audiência designada para instrução, a reclamada apresenta petição na qual requer o retorno dos autos ao contador para resposta a quesito complementar "a fim de constatar que a empresa de titularidade dos reclamantes percebeu todos os valores tidos como impagos e comprovar que a empresa Plasbel prestava serviços a outras empresas e possui sede, maquinário, faturamento, etc".

Antes da análise do requerimento da reclamada - que fatalmente implicaria adiamento da audiência e desperdício do ato processual - o Juízo alerta às partes sobre a vantagem da solução conciliada do conflito, em especial em se tratando de processo no qual se discute a existência de relação de emprego de período longo, envolvendo excessivo grau de risco para ambos os litigantes, na medida em que não existe "meio termo": reconhecido o vínculo, a condenação é excessivamente elevada; ausente, o resultado é de total improcedência. Inicialmente, a possibilidade de conciliação é descartada, mas, após o levantamento de elementos de prova contrários e favoráveis às teses das duas partes, passou-se a cogitar da possibilidade de conciliação.

O procurador dos reclamantes faz lembrar que o falecimento de Izabel deixou órfão um menor de dois anos de idade, que sofre de problemas de saúde e permaneceu sob a guarda do pai

(reclamante) que, com a rescisão do contrato entre as empresas, estava desempregado e passando por sérios problemas, tanto emocionais pela perda da esposa, como financeiros pelo reduzido valor da pensão por morte paga pelo INSS.

Coloca-se na mesa questão social de extrema relevância que é a subsistência do menor. O Juízo relata o procedimento previsto na Lei nº 6.858/80, consistente em abertura de caderneta de poupança em nome do menor, com liberação paulatina, a fim de garantir "o dispêndio necessário à sua subsistência e educação", mas que esbarra na negativa da reclamada em dispor de elevado valor em curto espaço de tempo. É quando o preposto levanta a possibilidade de a reclamada assumir o pagamento de uma determinada quantia, de forma parcelada e corrigida. A esta altura, passava do meio dia e o procurador da reclamada relata que ele e o preposto não contavam com poderes suficientes para "bater o martelo", havendo necessidade de consulta aos sócios.

Para que as negociações partissem do ponto em que pararam, o Juízo designa audiência para a mesma data, às 14h, e registra em ata "que as partes convergiram quanto a fixação de pensão para o reclamante ...(omissis) [que constava no polo ativo, mas a rigor seria sucessor do espólio] no valor de um salário mínimo até completar dezoito anos extensiva até os vinte e quatro anos caso o reclamante ingresse em universidade. A divergência das partes para a composição está exclusivamente no valor a ser pago [além da pensão], que pela proposta do reclamante é R\$ 30.000,00 e a contraproposta de R\$ 10.000,00".

Aberta a audiência às 14h, retoma-se a negociação com a presença do sócio da reclamada Ari Luiz Bianchi, que concorda com a relevância da questão social de assegurar a subsistência do menor. As partes convergem para o pagamento do valor de R\$ 18.000,00, acrescido da pensão para o menor (um salário mínimo legal até completar 21 anos). Como o pagamento do valor de um salário mínimo pelo período de 19 anos exige segurança e garantia para o credor, convencionou-se que "o sócio da reclamada presente a este ato processual assume responsabilidade solidária com a pessoa jurídica exclusivamente pelo pagamento do salário mínimo nacional ora pactuado". O procurador dos reclamantes concorda que o sócio da reclamada detém patrimônio pessoal suficiente para garantir o fiel cumprimento do acordo.

É esta a história de um processo que poderia ser simplesmente mais um adiamento na pauta, mas que resultou em solução encontrada pelas partes e procuradores, com a mediação do Juiz, a assegurar a integral pacificação do conflito de interesses e a subsistência digna de menor.

Eu fiquei absolutamente convencido de que o acordo, nos termos em que celebrado, foi a melhor solução possível para o processo, compensando integralmente longas tratativas que se iniciaram pela manhã e foram concluídas apenas à tarde. O acréscimo de competência promovido pela E.C. 45/04 não pode resultar em diluição do dever imposto ao Juiz do Trabalho pelo art. 764, § 1º, da CLT: "para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos".

A finalidade de toda a atuação jurisdicional é a pacificação social e não o acirramento do conflito que é imanente à continuidade do processo. A pacificação social é alcançada de forma mais ágil e efetiva mediante a conciliação. O acordo, desde que equilibrado e implicando necessariamente concessões recíprocas - e não mera renúncia do trabalhador - deve ser buscado com isenção e equilíbrio também pelo Juiz.

Assessoria de Comunicação Social

[← voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.5. "Site" Consultor Jurídico (www.consultorjuridico.com.br)

Reservado para médico – Fisioterapeuta não está apto para fazer perícia médica (00948-2003-073-15-00-4 RO).

Veiculada em 03.10.2005.

Fisioterapeuta não tem habilitação para constatar doença profissional. Perícia para apuração de doença relacionada ao trabalho deve ser feita por médico especializado ou por médico regularmente inscrito no órgão de classe. A decisão unânime é da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, São Paulo).

A empregada da loja Calçados Klaus Indústria e Comércio reclamou estabilidade por causa de doença profissional. A Vara do Trabalho de Birigüi reconheceu o pedido da funcionária e decidiu que ela recebesse salários, décimo terceiro, férias e FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A empresa recorreu ao TRT alegando que a profissional que assinou o laudo pericial não tem qualificação. Somente peritos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, médicos do trabalho e inscritos no Conselho Regional de Medicina, têm competência para assinar o laudo, alegou a loja.

Segundo o Juiz João Batista da Silva os exames periciais, inclusive médicos, serão realizados por perito único designado pelo juiz. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, comprovando especialidade na matéria em que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. "A perícia para apuração de doença profissional deve ser realizada, preferencialmente, por médico do trabalho e, onde não houver, por médico regularmente inscrito em seu órgão de classe", disse João Batista.

O relator esclareceu que o profissional de fisioterapia não tem habilitação para realização de perícia com o objetivo de constatar doença profissional. O fisioterapeuta tem habilitação privativa para executar técnicas e métodos fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Sem embargo da alta qualificação profissional da perita, o laudo pericial por ela realizado não é válido, decidiu o julgador. Para concluir, foi determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Birigüi, para que nova perícia seja realizada por profissional médico habilitado.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Curso na FEMARGS

"Emenda Constitucional nº 45/04 e a Justiça do Trabalho".

- **Início:** 21 de outubro de 2005
- **Término:** 09 de dezembro de 2005
- **Horário:** das 14h às 18h – sextas-feiras
- **Carga Horária:** 35 horas-aula

Professores:

- Eduardo Kroeff Machado Carrion
- Janete Aparecida Deste
- Ricardo Fioreze
- Ricardo Luiz Tavares Gehling
- Thiago Torres Guedes

Conteúdo Programático:

Aspectos Constitucionais

- Competência Ampliada da Justiça do Trabalho

Aspectos Processuais

- Escolas de Magistratura e Seleção de Juízes
- Repercussões no Direito Coletivo do Trabalho

Investimento:

R\$ 490,00 ou 2 parcelas de R\$ 245,00

R\$ 456,00 ou 2 parcelas de R\$ 228,00 (*valor para alunos e ex-alunos do Curso Oficial de Preparação à Magistratura do Trabalho*)

Inscrições a partir de 05/10/2005.

Informações: ☎ (51) 3231-5199 ✉ femargs@femargs.com.br 🌐 www.femargs.com.br
✉ Rua Rafael Saadi, 87 – Menino Deus – Porto Alegre

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista LTr, ano 69. Setembro de 2005.

8.1.1. "Do Ajuizamento dos Dissídios Coletivos".

Süssekind, Arnaldo. Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. Presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 1.031-1.032.

8.1.2. "Sobre a Exigência de Comum Acordo como Condição da Ação de Dissídios Coletivos".

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da. Juíza-Presidente da Seção Especializada do TRT da 2ª Região. Páginas 1.033-1.037.

8.1.3. "Direito de Greve e o Direito à Prestação Jurisdicional da Justiça do Trabalho em Caso de Paralisação de Empresa que Desenvolva uma Atividade Não Essencial à Sociedade".

SAAD, José Eduardo Duarte. Advogado. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ex-Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Ex-Assessor Jurídico de Ministro do Supremo Tribunal Federal. SAAD, Carlos Eduardo F. Souza D. Advogado. Páginas 1.048-1.051.

8.1.4. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência e Algumas Repercussões no Direito do Trabalho".

ROBERTS, Carlos Habovski. Advogado. Contador. Economista. Auditor do Ministério Público do Paraná. Professor da Universidade Federal do Paraná. **ROBERTS, Sonia Maria.** Juíza do Trabalho em Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Páginas 1.131-1.135.

8.1.5. "Competência em Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho – Critérios de Definição (OJ N. 130 da SDI-2 do Colendo TST)".

ROCHA, Ibraim. Procurador do Estado do Pará. Secretário Estadual do Instituto Brasileiro da Advocacia Pública. Mestre em Direito Processual Civil/UFPa. Páginas 1.052-1.064.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 261. Setembro de 2005.

8.2.1. "A Nova Lei de Falências e o Crédito Trabalhista".

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região. Páginas 7-9.

8.2.2. "A Inconstitucionalidade da Violação de E-Mail do Empregado pelo Empregador".

OLIVEIRA, Euler Sinoir de. Bibliotecário do TRT da 17ª Região. Bacharel em Direito pela UNESC. Páginas 46-56.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.3. "Internet".

8.3.1. "A nova competência da Justiça do Trabalho".

CALURI, Lucas Naif. Advogado. Professor de Direito Processual Civil da Escola Superior de Advocacia do Estado de São Paulo. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC/Campinas. Mestrando em Direito Processual Civil pela UNIMEP. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 828, 9 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7390>>. Acesso em: 10 out. 2005.

8.3.2. "Seguro de acidente de trabalho. Como definir a atividade preponderante da empresa".

BALERA, Wagner. Professor da PUC/SP - Departamento de Direito Público. Procurador do INSS aposentado. Mestre em Direito Previdenciário. Doutor em Direito das Relações Sociais. Livre-Docente em Direito Previdenciário com a tese Processo Administrativo Previdenciário. Revista Consultor Jurídico (www.conjur.com.br), 9 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/38557,1>>. Acesso em: 10 out. 2005.

8.3.3. "Natureza jurídica e órgão registrador das entidades sindicais".

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. Oficial substituto do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP. Especialista em Direito Comercial pela USP. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7355>>. Acesso em: 29 set. 2005.

8.3.4. "A inconstitucionalidade das demissões desmotivadas em empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica".

SPITZCOVSKY, Celso. Advogado. Professor de Direito Constitucional e de Direito Administrativo no Complexo Jurídico Damásio de Jesus. MORAES, Fábio Nilson Soares de. Advogado. Especialista em Direito Público. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 821, 2 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7362>>. Acesso em: 03 out. 2005.

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)